

4. Fatores de Risco

4.1 Descrição dos fatores de risco

O investimento em valores mobiliários de emissão da Companhia envolve a exposição a determinados riscos. Antes de tomar qualquer decisão de investimento em qualquer valor mobiliário de emissão da Companhia, os potenciais investidores devem analisar cuidadosamente todas as informações contidas neste Formulário de Referência, incluindo os riscos mencionados abaixo, bem como as informações financeiras intermediárias, as demonstrações financeiras e suas respectivas notas explicativas.

As atividades da Companhia, sua situação financeira, resultados operacionais, fluxo de caixa, liquidez, reputação, participação de mercado, margens, perspectivas, condição societária ou negócios poderão ser afetadas de maneira adversa, seja por qualquer dos fatores de risco descritos a seguir, seja pelas informações contidas nos documentos acima mencionados. O preço de mercado dos valores mobiliários de emissão da Companhia poderá diminuir em razão de qualquer desses ou de outros fatores de risco, hipóteses em que os potenciais investidores poderão perder parte ou a totalidade de seu investimento nos valores mobiliários de emissão da Companhia.

Os riscos descritos abaixo são aqueles que a Companhia tem conhecimento e que acredita que, na data deste Formulário de Referência, podem afetar adversamente e de forma relevante os seus negócios. Além disso, riscos adicionais que, nesta data, a Companhia desconhece ou que atualmente considera irrelevantes também poderão afetar a Companhia de forma adversa.

Para os fins deste item “4.1. Fatores de Risco” e dos itens “4.2. 5 Principais Fatores de Risco” e “4.3. Riscos de Mercado”, exceto se expressamente indicado de maneira diversa ou se o contexto assim o exigir, a menção ao fato de que um risco, incerteza ou problema poderá causar ou ter ou causará ou terá “efeito adverso” ou “efeito negativo” para a Companhia, ou expressões similares, significa que tal risco, incerteza ou problema poderá ou poderia causar efeito adverso relevante nos negócios, situação financeira, resultados operacionais, fluxo de caixa, liquidez de negócios futuros e/ou reputação da Companhia, bem como no preço dos valores mobiliários de emissão da Companhia. Expressões similares incluídas neste item “4.1. Fatores de Risco” e nos itens “4.2. 5 Principais Fatores de Risco” e “4.3. Riscos de Mercado” devem ser compreendidas nesse contexto.

Não obstante a subdivisão desta seção 4. Fatores de Risco e da seção 4.2. Riscos de Mercado, determinados fatores de risco que estejam em um subitem podem também se aplicar a outros subitens dessas seções. Os riscos podem materializar-se de forma individual ou cumulativamente e, embora estejam descritos abaixo em subseções, podem também se aplicar a outras subseções.

Nos termos da Resolução CVM 80, os fatores de risco descritos em todo este item “4.1. Fatores de Risco”, incluindo em seus subitens, estão expostos em ordem decrescente de relevância dentro de cada subitem (ou seja, do mais relevante para o menos relevante de acordo com o que a Companhia conhece e acredita, na data deste Formulário de Referência).

a) Riscos relacionados ao emissor

(a) Eventuais decisões desfavoráveis quanto à avaliação e contabilização do valor total dos ativos vinculados à Concessão Paulista (Contrato 059/2001) poderão fazer com que a Companhia deixe de receber parte substancial do valor de tais ativos.

O principal contrato de concessão mantido pela Companhia é o de número 059/2001 (“Contrato de Concessão 059/01”; “Concessão Paulista”), cujo prazo de validade foi prorrogado até janeiro de 2043, conforme o seu 5º aditivo que atendeu a Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013 (“Lei 12.783/13”). A Concessão Paulista garante à Companhia o direito ao recebimento dos valores relativos aos ativos em operação em 31 de maio de 2000 e não totalmente depreciados em 31 de dezembro de 2012, denominados ativos existentes (“RBSE”).

No contexto das discussões relacionadas aos valores de RBSE, a ANEEL, por meio despacho ANEEL nº 1.484, de 30 de maio de 2017 (“Despacho nº 1.484/2017”), homologou o valor do RBSE vinculado à Concessão Paulista no montante total de R\$4,1 bilhões, na data base de 31/12/2012. Em razão das evoluções normativas, administrativas e judiciais relacionadas ao tema, o valor contábil registrado pela Companhia em suas demonstrações financeiras, em 31 de dezembro de 2016, foi de R\$8,8 bilhões, atualizado em 31 de dezembro de 2018 para R\$9,1 bilhões, e em 30 de setembro de 2019 para R\$8,7 bilhões, sendo essa a última atualização monetária realizada com relação ao valor do RBSE, com base nos critérios da Resolução Homologatória nº 2.851/2021 (“Valor Homologado RBSE”).

Em 20 de abril de 2016, foi emitida a Portaria nº 120 do Ministério de Minas e Energia que determinou que os valores referentes ao RBSE, incluindo o Valor Homologado RBSE, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica a partir do processo tarifário de 2017, e que o custo de capital seja adicionado às respectivas RAPs, cujos valores foram recalculados a partir do ciclo 2020/2021, conforme Nota técnica nº 108/2020 – SGT/ANEEL de 25 de junho de 2020, para incluir a parcela de remuneração do custo de capital (Ke), sendo posteriormente aprovados pela Diretoria da ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 2.714/2020.

Após tal data, a Superintendência de Gestão Tarifária da ANEEL emitiu as Notas Técnicas nº 85/2022 e 85/2023, tratando dos cálculos apresentados no âmbito do pagamento do componente financeiro da RBSE, cuja validade depende de decisão colegiada da diretoria da ANEEL. Em 21 de maio de 2024, ocorreu reunião da Diretoria da ANEEL que deliberaria sobre as referidas Notas Técnicas, contudo, a votação foi interrompida por pedido de vista. Desta forma, até a data de publicação deste Formulário de Referência, permanecem vigentes os cálculos, premissas e metodologias aprovados por meio da Resolução Homologatória nº 2.851/2021. Alterações na metodologia de cálculo dos valores RBSE, como a descrita acima, podem impactar o montante referente ao Valor Homologado RBSE ao qual a Companhia faz jus e, conseqüentemente, trazer impactos significativos ao recebimento da Companhia exigindo, inclusive, conforme o caso, a revisão de planos de investimentos, pagamentos de dividendos e estratégia corporativa, além dos regulares registros contábeis de tais impactos, podendo causar um efeito adverso em seus resultados operacionais, bem como no valor de mercado dos valores mobiliários de sua emissão, acarretando prejuízos a seus investidores.

Adicionalmente, importa destacar que o tema RBSE vem sofrendo questionamentos na esfera judicial e administrativa. Não há como garantir que novas judicializações e/ou novas discussões administrativas acerca do tema não serão iniciadas, tampouco pode-se desconsiderar a possibilidade de novas decisões judiciais e/ou decisões da ANEEL, MME e/ou TCU, eventualmente, alterarem uma ou mais condições do pagamento do RBSE. Eventuais novas decisões judiciais e/ou administrativas, dependendo do seu conteúdo e abrangência podem trazer impactos significativos ao recebimento da Companhia exigindo, inclusive, conforme o caso, a revisão de planos de investimentos, pagamentos de dividendos e estratégia corporativa, além dos regulares registros contábeis de tais impactos.

Enquanto o Valor Homologado RBSE não for integralmente liquidado poderá haver eventuais questionamentos acerca do tema em órgãos públicos, reguladores ou técnicos, o que poderá fazer com que a Companhia receba valores referentes ao RBSE inferiores àqueles atualmente registrados em suas demonstrações financeiras. Adicionalmente, mesmo após a liquidação integral do Valor Homologado RBSE, a Companhia poderá ser obrigada a devolver parte ou a totalidade dos valores referentes ao RBSE a que faz jus ao órgão regulador caso haja decisão judicial nesse sentido. Em ambos os casos, a Companhia poderá sofrer efeito adverso em seus resultados operacionais e, conseqüentemente, no valor de mercado dos valores mobiliários de sua emissão, acarretando prejuízos a seus investidores.

(b) A Companhia pode vir a ser obrigada a reconhecer uma perda substancial relativamente ao plano de complementação de aposentadoria regido pela Lei Estadual de São Paulo 4.819, de 26 de agosto de 1958 (“Lei 4.819/58”).

A Companhia registra nas suas demonstrações financeiras valores a receber referentes à parcela da complementação de aposentadoria dos aposentados abrangidos pela Lei 4.819/58,

em quantia equivalente à diferença do valor que a Companhia acredita ser devido pelo Governo de São Paulo nos termos da Lei 4.819/58 e o valor glosado que o Governo do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP) efetivamente lhe reembolsa mensalmente.

Em função de fatos ocorridos durante o ano de 2013, sobretudo a alteração na expectativa de tempo de realização de parte dos ativos, a Administração reviu, no terceiro trimestre de 2013, os montantes a receber referentes a Lei 4.819/58 e registrou uma provisão para perdas em razão da expectativa de demora na realização de créditos, parcial dos valores a receber, no montante de R\$516 milhões (valor histórico), correspondente às parcelas não reconhecidas como de responsabilidade exclusiva da SEFAZ-SP.

Decisões judiciais adversas relativas ao tema, dependendo do seu conteúdo e abrangência podem envolver valores substanciais, trazendo impactos significativos aos resultados da Companhia exigindo, inclusive, conforme o caso, a revisão de planos de investimentos, pagamentos de dividendos e estratégia corporativa, dos registros contábeis da Companhia. Adicionalmente, a Companhia pode ter que continuar realizando pagamentos mensais relacionados a benefícios previdenciários relacionados à Lei 4.819/58. Caso a Companhia tenha que reconhecer perdas relacionadas ao plano de complementação de aposentadoria regido pela Lei 4.819/58 os resultados de suas operações e sua situação financeira poderão ser adversamente afetados e, conseqüentemente, a cotação de mercado das ações da Companhia.

(c) A Companhia pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento de valores referentes a contingências decorrentes da tributação de PIS e COFINS

A Companhia defende atualmente autos de infração de PIS e COFINS relativos aos anos de 2003 a 2011, sob o entendimento de que a Companhia estaria sujeita ao regime da cumulatividade.

A Companhia adotava o regime cumulativo até o ano de 2003. Com a mudança da legislação, a partir de outubro de 2003 a regra geral tornou-se a não-cumulatividade, com exceção de receitas que se enquadravam em 4 requisitos (i) contratos firmados antes de outubro de 2003; (ii) com prazo superior a um ano; (iii) preço pré-determinado; e (iv) para aquisição de bens ou serviços. Uma vez que a receita da RBSE (Concessão Paulista anterior a Lei nº 12.783/2013) se enquadra nestes requisitos, e atendendo inclusive à orientação da ANEEL, a Companhia pediu a compensação dos valores pagos a maior no período em que fez recolhimentos no regime não cumulativo e passou a tributar a parcela da receita do SE pelo sistema cumulativo para PIS e COFINS.

Os processos administrativos referentes ao tema abrangendo o período de 2003 a 2010 possuem valor atualizado, na data base de 31 de março de 2025, de R\$ 1.943.993 mil.

Caso haja qualquer decisão desfavorável à Companhia referente ao assunto acima, a Companhia pode sofrer impactos significativos em seus resultados operacionais, condições financeiras e reputacionais, o que poderá ocasionar na revisão de planos de investimentos, não realização de pagamentos de dividendos e alteração da estratégia corporativa, além dos regulares registros contábeis de tais impactos.

(d) A Companhia pode vir a ser obrigada a fazer pagamentos substanciais relativamente à ação de cobrança regressiva movida pela Eletropaulo contra a Companhia, fruto do acordo entre Eletrobras e Eletropaulo em processo judicial que envolvia a EPTE.

Em 1989, a Eletrobras ajuizou ação ordinária de cobrança contra a Eletropaulo, referente a saldo de contrato de financiamento supostamente devido pela Eletropaulo à Eletrobras (“Empréstimo Eletropaulo”). Em outubro de 2021, a Eletrobras promoveu execução de sentença em decorrência da referida ação ordinária, que possuía como objeto a cobrança de R\$492 milhões da Eletropaulo e R\$49 milhões da EPTE, empresa oriunda da cisão parcial da Eletropaulo e posteriormente incorporada pela Companhia, que passou a ser a sua sucessora legal.

Em razão disso, a Companhia figura, atualmente, no polo passivo de processo judicial ajuizado pela Eletropaulo em março de 2021 (ação de regresso), em que se discute, principalmente, os seguintes temas: (i) o reconhecimento da responsabilidade da Companhia por todo débito

oriundo do Empréstimo Eletropaulo; (ii) a condenação no reembolso das parcelas vencidas e vincendas referentes ao Empréstimo Eletropaulo; e (iii) o pagamento de custas e verbas sucumbenciais (até 20% do valor discutido).

Na data deste Formulário de Referência, esse processo judicial ainda se encontra pendente de conclusão, após decisão de 2º (segundo) grau o feito aguarda julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário apresentados pela Eletropaulo, sendo o valor atribuído à causa, atualizado até 31 de março de 2025, de aproximadamente R\$ 2,8 bilhões (sem considerar custas e verbas sucumbenciais). Para mais informações sobre este processo, vide item 4.4 “8”, deste Formulário de Referência.

Caso haja qualquer decisão desfavorável à Companhia referente ao assunto acima, a Companhia pode sofrer impactos significativos em seus resultados operacionais, condições financeiras e reputacionais, sobretudo porque não foi constituída provisão para essa contingência em suas demonstrações financeiras, o que poderá ocasionar revisão de planos de investimentos, não realização de pagamentos de dividendos e alteração da estratégia corporativa, além dos regulares registros contábeis de tais impactos.

(e) As funções de transmissão da Companhia poderão sofrer interrupções e/ou indisponibilidades, o que poderia reduzir sua receita ou aumentar os seus custos.

A operação de complexas redes e sistemas de transmissão de energia elétrica envolve diversos riscos, tais como dificuldades operacionais e interrupções não previstas, ocasionadas por eventos que estejam ou não fora do controle da Companhia e de suas controladas. Esses eventos incluem falhas de equipamentos ou de processos, disponibilidade abaixo de níveis esperados para os sistemas e ativos de transmissão da Companhia, bem como eventos extremos, a exemplo de incêndios, fenômenos naturais, sabotagens e outros.

De acordo com os Contratos de Concessão, a Companhia está sujeita à redução da RAP, notadamente no que se refere às instalações da Rede Básica, em decorrência de indisponibilidades de funções de transmissão e à aplicação pela ANEEL de determinadas penalidades dependendo do nível e duração da indisponibilidade dos serviços. Desse modo, a Companhia poderá ser afetada caso ocorram interrupções nas suas linhas de transmissão e subestações.

A Companhia também pode ser objetivamente responsável perante o sistema por danos resultantes de distúrbios, principalmente nos casos de blecautes, que tenham origem em seu sistema, caso seja comprovado, pelas análises coordenadas pelo ONS, que a Companhia tem responsabilidade por tais eventos, o que poderá gerar um efeito adverso nos seus negócios, resultados operacionais e a cotação de mercado das ações de sua emissão.

(f) Perdas não cobertas pelos seguros contratados podem resultar em prejuízos e na dificuldade para contratação de apólices, o que poderá gerar efeitos adversos sobre os negócios da Companhia e de suas controladas.

Certos tipos de riscos não são cobertos pelas seguradoras que atuam no mercado, tais como guerra, caso fortuito e de força maior, como, por exemplo, pandemias, ou interrupção de certas atividades. Na eventualidade da ocorrência de qualquer evento não coberto, ou de insuficiência de cobertura nas apólices contratadas, a Companhia pode sofrer um revés financeiro, inclusive para recompor e/ou reformar os ativos que tenham sofrido prejuízo, o que poderá comprometer o investimento realizado pela Companhia. Ainda, no caso dos eventos segurados, a cobertura de apólices de seguro está condicionada ao pagamento do respectivo prêmio. A falha da Companhia em pagar esses prêmios cumulada com a ocorrência de um sinistro poderá colocar a Companhia em uma situação de risco, dado que danos, mesmo que segurados, não estariam sujeitos à cobertura pela seguradora. Além disso, a Companhia não pode garantir que poderá manter apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis, ou contratadas com as mesmas companhias seguradoras ou com companhias seguradoras similares.

Caso a Companhia e suas controladas não consigam renovar as apólices de seguro contratadas em atendimento às exigências constantes de contratos financeiros celebrados com credores, poderá se configurar inadimplemento de determinadas obrigações no âmbito de tais contratos financeiros, podendo acarretar a declaração de vencimento antecipado das respectivas dívidas.

A Companhia e suas controladas ainda poderão precisar arcar com custos mais elevados para renovar suas apólices, inclusive em caso de sinistro. Em qualquer dos casos, a condição financeira da Companhia (em bases consolidadas) e, conseqüentemente, a cotação de mercado das ações de sua emissão, poderão ser afetadas adversamente.

As apólices de seguro contratadas pela Companhia e suas controladas podem não ser adequadas e/ou suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos aos quais a Companhia está exposta no curso habitual do negócio. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir com as obrigações indenizatórias assumidas na contratação dos seguros, pode ter um efeito adverso nos negócios, resultados operacionais e a cotação de mercado das ações de emissão da Companhia.

Dessa forma, a Companhia e suas controladas podem não ser capazes de renovar ou obter, no futuro, apólices de seguro nos mesmos termos daqueles em vigor. Sendo assim, a ocorrência de sinistros que resultem em danos para os quais a Companhia e suas controladas, as quais não estejam totalmente cobertas pelas apólices de seguro, poderá gerar custos adicionais aos seus negócios, caso haja a necessidade do pagamento de um prêmio.

(g) A extinção total ou parcial antecipada das concessões da Companhia pode gerar prejuízos.

Nos termos da Lei de Concessões e nos termos dos contratos de concessão em vigor firmados entre a Companhia e o Poder Concedente, uma concessão está sujeita a extinção antecipada total ou parcial em determinadas circunstâncias, quais sejam: encampação, caducidade, rescisão amigável ou judicial, redução unilateral, anulação do Contrato de Concessão em decorrência de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga, falência ou extinção da concessionária, existindo, ainda, a possibilidade de o Poder Público intervir na concessão em determinadas situações, mesmo sem ocorrência de vício ou irregularidade, antes que este proceda à sua extinção, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das disposições contratuais, regulamentares e legais pertinentes, além de interferir nas operações e receitas provenientes das operações das instalações da Companhia e de suas controladas. Em quaisquer dos casos descritos, os ativos vinculados à concessão serão revertidos ao Poder Concedente ou transferidos a outro concessionário. A extinção antecipada de quaisquer dos contratos de concessão da Companhia, assim como a imposição de penalidades à Companhia associadas a tal extinção, geraria significativos impactos nos resultados da Companhia e poderia afetar sua capacidade de pagamento e cumprimento de obrigações financeiras.

Eventuais decisões judiciais e/ou administrativas que impliquem extinção total ou parcial do contratos de concessão da Companhia podem trazer impactos significativos aos negócios e resultados da Companhia, exigindo, inclusive, em alguns casos, a revisão de planos de investimentos, pagamentos de dividendos e estratégia corporativa, além dos regulares registros contábeis de tais impactos, o que poderá causar, conseqüentemente, um efeito adverso ao valor de mercado dos valores mobiliários de emissão da Companhia. Nestes casos, a Companhia não pode assegurar que a indenização prevista no Contrato de Concessão será suficiente para compensar a perda de lucro futuro.

(h) Decisões desfavoráveis ou a impossibilidade de se realizar depósitos judiciais ou de se prestar ou oferecer garantias em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, bem como inquéritos e investigações podem causar efeitos adversos nos negócios da Companhia, na sua reputação, condição financeira e nos seus resultados operacionais.

A Companhia é e pode vir a ser parte em diversos processos nas esferas judicial, administrativa e arbitral, incluindo, ações indenizatórias, trabalhistas, tributárias, criminais, ambientais e regulatórias, bem como pode ser objeto de inquéritos e investigações. Não há como garantir que tais processos, inquéritos e investigações serão julgados ou concluídos, conforme o caso, favoravelmente à Companhia, ou, ainda, que os provisionamentos, quando existentes sejam suficientes para a cobertura dos valores decorrentes de eventuais condenações. Decisões contrárias aos interesses da Companhia que eventualmente alcancem valores substanciais de pagamento, que afetem a sua imagem ou impeçam a realização dos seus negócios conforme

planejados poderão causar um efeito relevante adverso nos negócios da Companhia, na sua reputação, condição financeira e seus resultados operacionais e, conseqüentemente, na cotação de mercado de suas ações.

Adicionalmente, é possível que a Companhia não tenha recursos imediatos necessários para realizar depósitos judiciais ou prestar ou oferecer garantias em processos judiciais ou administrativos, incluindo processos que discutam valores substanciais. A dificuldade na obtenção de recursos necessários para a realização destes depósitos ou de prestação ou oferecimento dessas garantias não suspenderá a cobrança dos valores decorrentes de eventuais condenações e poderá ter um efeito adverso nos negócios da Companhia, na sua condição financeira e nos seus resultados operacionais. Além disso, a continuidade destas cobranças em razão da eventual incapacidade de realização imediata destes depósitos ou da prestação ou do oferecimento destas garantias poderá gerar a aplicação de multa por atraso no pagamento, a formalização de penhora de bens, inclusive de seus ativos financeiros, penhora de seu faturamento, e até mesmo a dificuldade de obtenção de certidões de regularidade fiscal da Companhia, o que pode ter um efeito adverso em suas operações e no desenvolvimento de seu negócio, incluindo dificuldades para captação de recursos, além de impedir a participação da Companhia em processos licitatórios e a celebração de novos contratos administrativos, podendo, inclusive, configurar inadimplemento de obrigações no âmbito de contratos administrativos já celebrados pela Companhia, bem como, autorizar o Poder Concedente a declarar a caducidade das concessões, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da regulamentação setorial em vigor (notadamente a Resolução Normativa ANEEL nº 846/2021).

Além disso, a propositura de ações judiciais relacionadas a questões de responsabilidade civil ou de improbidade administrativa poderá afetar financeiramente, de modo adverso, a Companhia, além de afetar significativamente sua reputação ou a de administradores e, potencialmente, resultar na proibição de contratar com poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por um período de cinco anos, levar a uma diminuição do seu volume de clientes e fontes pagadoras e, conseqüentemente, à redução da receita operacional bruta da Companhia, afetando adversamente seus negócios e resultados.

Adicionalmente, em caso de instauração, pela ANEEL, de processos judiciais ou administrativos que resultem em penalidades impostas à Companhia e suas controladas por descumprimento dos prazos e obrigações dispostos nos contratos de concessão da Companhia, a Companhia poderá sofrer intervenções da ANEEL em suas concessões ou autorizações ou, ainda, ter os seus contratos de concessão extintos antecipadamente, o que poderá ter um efeito adverso relevante nos negócios e nos resultados operacionais e financeiros da Companhia.

Especificamente, a Companhia é parte de autuações tributárias relacionadas ao aproveitamento de ágio e mais-valia em operações societárias, cujo valor agregado atualizado, em 31 de março de 2025, totaliza R\$ 105.797 mil. Decisões contrárias aos interesses da Companhia referentes a tais autos de infração poderão causar um efeito relevante adverso nos negócios da Companhia, condição financeira e seus resultados operacionais e, conseqüentemente, na cotação de mercado de suas ações.

Para mais informações sobre os processos judiciais, administrativos e arbitrais envolvendo a Companhia e suas controladas, veja os itens 4.3 a 4.7 deste Formulário de Referência.

(i) A Companhia pode vir a ser obrigada a fazer pagamentos substanciais relativamente ao reembolso das ações dos acionistas minoritários dissidentes no processo de incorporação da EPTE pela ISA ENERGIA BRASIL

Acionistas minoritários pleiteiam judicialmente a nulidade da incorporação da Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica (EPTE) pela Companhia ou, de forma subsidiária, a declaração de seu direito de recesso e determinação do pagamento do valor de reembolso de suas ações. No âmbito de tal ação, os acionistas minoritários iniciaram cumprimento provisório de sentença. A Companhia ingressou com ação rescisória visando a rescindir a decisão transitada em julgado, com base em jurisprudência administrativa majoritária à época da implementação da operação societária, e obteve decisão liminar condicionando o levantamento de valores, pelos autores à apresentação de caução idônea, sendo que tal levantamento não foi efetivamente realizado. A ação rescisória foi julgada improcedente e o processo aguarda o

julgamento de recurso. Na data deste Formulário de Referência, o valor envolvido, atualizado em 31 de março de 2025, é de, aproximadamente, R\$ 70.185 mil.

Caso haja qualquer decisão desfavorável à Companhia referente ao assunto acima, a Companhia pode sofrer impactos significativos em seus resultados, o que poderá ocasionar revisão de planos de investimentos, não realização de pagamentos de dividendos e alteração da estratégia corporativa, além dos regulares registros contábeis de tais impactos. Para mais informações, veja item 4.4 deste Formulário de Referência.

(j) O Poder Concedente pode impor penalidades à Companhia e suas controladas ou intervir na concessão ou autorizações outorgadas à Companhia por descumprimento de obrigações previstas no Contrato de Concessão, nas autorizações e nas leis e regulamentos setoriais.

A ANEEL pode impor penalidades à Companhia e suas controladas por descumprimento dos prazos e obrigações dispostos nos contratos de concessão da Companhia, o que pode resultar na imposição de penalidades regulatórias por parte da ANEEL, que, de acordo com a Resolução Normativa da ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, poderão consistir, a depender da gravidade, em: advertências; multas, por infração, de até 2% da receita operacional líquida dos doze meses anteriores ao Auto de Infração lavrado; embargos à implementação de infraestrutura de novas instalações ou equipamentos; restrições à operação das instalações e equipamentos existentes; suspensão temporária da participação em processos de licitação para novas concessões e caducidade da concessão. Qualquer das penalidades descritas anteriormente, bem como a intervenção da ANEEL nas concessões ou autorizações outorgadas, poderia ter um efeito relevante e adverso na condução dos negócios, nos resultados operacionais, econômicos e financeiros da Companhia.

Além disso, atrasos no cronograma de implementação de infraestrutura e entrada em operação estabelecidos pela ANEEL, inclusive nos investimentos em Reforços e Melhorias, podem resultar, também, na execução de garantia de fiel cumprimento assumida pela Companhia e/ou por suas controladas no âmbito dos contratos de concessão, o que poderia ter um efeito relevante e adverso nos resultados econômicos e na condição financeira da Companhia, o que poderá causar, conseqüentemente, um efeito adverso ao valor de mercado dos valores mobiliários de emissão da Companhia.

Ademais, o Poder Concedente tem poderes para revogar de forma total ou parcial qualquer uma das concessões ou autorizações da Companhia antes do encerramento do termo de concessão. Para mais informações sobre o risco de revogação total ou parcial dos Contratos de Concessão da Companhia, ver fator de risco “A extinção total ou parcial antecipada das concessões da Companhia pode gerar prejuízos.”

(k) A participação da Companhia e suas controladas na execução de obras de empreendimentos, tais como a implementação de infraestrutura, expansão e operação de equipamentos e linhas de transmissão, envolvem riscos significativos que podem levar à redução de receita, aumento de despesas e, no limite, à extinção do Contrato de Concessão relacionado à obra em questão.

A participação da Companhia e suas controladas em conjunto em empreendimentos, tais como a implementação de infraestrutura, manutenção, expansão e operação de instalações e equipamentos para a transmissão de energia envolvem vários riscos, incluindo: incapacidade de obter licenças, autorizações, permissões e aprovações governamentais; indisponibilidade de equipamentos; indisponibilidade dos sistemas de distribuição e/ou transmissão; interrupção do fornecimento; interrupções no trabalho; greves e outras disputas trabalhistas; agitações sociais; interferências hidrológicas e meteorológicas; acidentes, incluindo acidentes ambientais, e desastres naturais; problemas inesperados de engenharia e de natureza ambiental; atrasos na implementação de infraestrutura e na operação, ou custos excedentes não previstos; mudanças nos subsídios atualmente existentes; necessidade de altos investimentos de capital; indisponibilidade de financiamentos adequados; execução a valor superior ao indicado pela ANEEL e incapacidade financeira dos sócios em honrar seus compromissos de investimento.

Tais riscos podem levar à perda de receita, aumento de despesas, execução de garantias e eventuais penalizações do regulador, como a extinção do Contrato de Concessão, o que poderá

gerar um efeito adverso nos seus negócios, resultados operacionais e a cotação de mercado das ações de sua emissão.

(l) A Companhia não pode garantir o retorno do capital esperado para os investimentos realizados, tampouco pode garantir que sua participação em tais empreendimentos não gere obrigações indenizatórias de valores relevantes.

As decisões da Companhia de realizar investimentos são baseadas em projeções que podem ou não se concretizar. Os riscos que envolvem a participação da Companhia em empreendimentos podem gerar obrigações indenizatórias a terceiros que eventualmente poderão não estar cobertos nas apólices de seguros contratadas.

A Companhia pode ser responsável por quaisquer perdas e danos causados ao sistema interligado nacional em decorrência de falhas exclusivas no seu sistema de transmissão. Nessas situações, os seguros contratados podem ser insuficientes para cobrir estas perdas e danos. Para mais informações sobre os riscos de insuficiência de cobertura de seguros contratados pela Companhia, ver fator de risco “*Perdas não cobertas pelos seguros contratados podem resultar em prejuízos e na dificuldade para contratação de apólices, o que poderá gerar efeitos adversos sobre os negócios da Companhia*”.

De acordo com a legislação brasileira, a Companhia, na qualidade de prestadora de serviços públicos, pode ter responsabilidade civil objetiva por quaisquer prejuízos diretos e indiretos resultantes da inadequada prestação de serviços, tais como (i) perdas e danos causados ao sistema em decorrência de falhas na operação da transmissão ou (ii) interrupções ou distúrbios que não possam ser atribuídos a nenhum agente identificado do setor elétrico.

O valor das indenizações no caso do item (ii) acima e o critério de identificação do agente causador é realizado em conformidade com o disposto nos procedimentos de rede estabelecidos pelo ONS e homologados pela ANEEL. Dependendo da gravidade da ocorrência e da avaliação final do ONS, tal fato poderá acarretar efeito substancial e adverso na condução dos negócios, nos resultados operacionais e na condição financeira da Companhia e, conseqüentemente, na cotação de mercado das ações de sua emissão.

(m) A Companhia pode não conseguir executar integralmente sua estratégia de negócio, podendo gerar prejuízos em seus negócios e resultados operacionais.

A capacidade da Companhia de implementar a sua estratégia de negócios depende de uma série de fatores, incluindo a habilidade de crescimento com disciplina financeira e eficiência operacional e das condições regulamentares estabelecidas pela ANEEL.

A Companhia não pode garantir que quaisquer desses objetivos serão integralmente realizados. Um elemento crítico da estratégia da Companhia é a capacidade de expandir suas linhas de transmissão em termos e condições rentáveis por meio de novos projetos, quer por meio da aquisição de concessões já outorgadas, quer por meio da apresentação de propostas bem-sucedidas para novas concessões. Além disso, uma vez obtidas novas concessões, a Companhia tem ainda que buscar formas de custear os novos investimentos de implementação de infraestrutura de novas linhas de transmissão ou para reforços e melhorias, podendo neste processo buscar financiamentos, alienar ativos, realizar parcerias e/ou acessar o mercado capitais e equity.

A condição financeira e os resultados operacionais da Companhia poderão ser adversamente afetados caso a Companhia não seja bem-sucedida em suas propostas ou na execução de seus projetos, inclusive por custos mais elevados se comparados ao investimento inicialmente planejado, impactando o retorno esperado e alterando a estrutura de capital e alavancagem da Companhia, o que poderá gerar um efeito adverso nos seus negócios, resultados operacionais e a cotação de mercado das ações de sua emissão.

(n) A Companhia pode não ser capaz de cumprir com os índices financeiros ou outras obrigações previstas nos seus contratos de dívida e não há garantia de que a Companhia conseguirá renegociar suas dívidas no futuro caso índices financeiros ou outras obrigações previstas nos seus contratos de dívida sejam descumpridos. Ainda, a

Companhia poderá ter dificuldade em contratar novos endividamentos no futuro em razão dos índices financeiros previstos em seus contratos de dívida.

Diversos contratos financeiros celebrados pela Companhia (incluindo os contratos celebrados no âmbito de captação de recursos junto ao mercado de capitais) impõem o cumprimento de determinados índices financeiros, cláusulas restritivas financeiras e não financeiras (“covenants”), além de outras obrigações. Dessa forma, caso quaisquer índices financeiros ou outras obrigações sejam descumpridos e, conseqüentemente, ocorra qualquer evento de inadimplemento previsto em tais contratos, as dívidas a eles vinculadas poderão ser consideradas vencidas antecipadamente pelos respectivos credores de acordo com as disposições aplicáveis nos referidos contratos, e, como consequência, o fluxo de caixa e a situação financeira da Companhia poderão ser afetados adversamente de maneira relevante.

Não há garantia de que a Companhia conseguirá renegociar as suas dívidas no futuro caso índices financeiros ou outras obrigações previstas nos contratos financeiros celebrados pela Companhia sejam descumpridos. Caso a Companhia não seja capaz de cumprir com os *covenants* financeiros e/ou outras obrigações e não consiga renegociar suas dívidas, o saldo em aberto de seus contratos financeiros poderá vir a ser considerado antecipadamente vencido. Além disso, alguns dos contratos financeiros e títulos de dívida da Companhia contêm cláusulas que estabelecem o seu vencimento antecipado caso ocorra descumprimento de obrigações ou um evento de inadimplemento em outros contratos em decorrência de determinadas situações, entre elas, o vencimento antecipado de outros contratos seja declarado (*cross-acceleration* ou *cross-default*). Caso qualquer desses eventos ocorra, o fluxo de caixa e a situação financeira da Companhia poderão ser afetados de maneira adversa e relevante.

Além disso, a existência de limitações sobre o endividamento da Companhia poderá dificultar a celebração de novos contratos para financiamento de suas operações ou para refinanciamento de suas obrigações existentes, o que poderá afetar adversamente os negócios, resultados operacionais e situação financeira da Companhia. Caso a Companhia precise incorrer em novo endividamento em razão de sua estratégia de expansão ou por quaisquer outras necessidades de capital, a Companhia poderá ter dificuldade de contratá-lo em virtude dessas restrições ou poderá ser obrigada a pagar antecipadamente o endividamento a respeito do qual as restrições serão aplicadas, o que poderá afetar negativamente o fluxo de caixa e os resultados operacionais, o que poderá gerar um efeito adverso nos seus negócios, resultados operacionais e a cotação de mercado das ações de sua emissão.

Para mais informações sobre os contratos financeiros de que somos partes, bem como sobre as obrigações a que a Companhia está sujeita decorrentes da celebração desses contratos, vide item 2.1 deste Formulário de Referência.

(o) Decisões judiciais contrárias à terceirização de algumas das atividades atualmente desempenhadas por prestadores de serviços da Companhia poderão causar um efeito adverso para nós. O pagamento de multas e verbas, assim como a eventual responsabilização subsidiária, decorrentes de tais decisões judiciais poderá nos afetar adversamente.

A Companhia mantém contratos com empresas de prestação de serviços para a condução de serviços especializados para cumprimento dos seus contratos de concessão, assim como contratos de empreitada para a implementação de infraestrutura dos ativos de transmissão. Na hipótese de uma ou mais das referidas empresas não cumprirem com quaisquer de suas obrigações, incluindo, mas não se limitando, obrigações trabalhistas, previdenciárias e/ou fiscais, a Companhia pode vir a ser condenada subsidiariamente a arcar com tais obrigações.

Ainda poderia haver a caracterização de um vínculo empregatício entre a ISA ENERGIA BRASIL e os profissionais terceirizados, o que pode levar a um aumento no custo da folha e a condenações judiciais da Companhia. A Companhia pode ser afetada pela imposição de leis e normas regulamentares proibindo ou restringindo as atividades de terceirização. Se ausente o pagamento das verbas trabalhistas do trabalhador terceirizado por parte do empregador, a ISA ENERGIA BRASIL pode ser subsidiariamente responsável pelas verbas referentes ao período da prestação de serviços. Qualquer desses eventos pode ter um impacto adverso nos negócios, situação financeira e resultados das operações da Companhia.

Além disso, a Companhia também pode estar sujeita à responsabilização por lesões corporais ou morte de colaboradores terceiros dentro de suas instalações, o que pode afetar material e adversamente sua reputação e seus negócios.

A Companhia não pode garantir que as empresas prestadoras de serviços terceirizados não irão realizar qualquer outro tipo de prática irregular, o que também poderá vir a acarretar efeito adverso relevante em seus resultados e em sua condição financeira.

Quaisquer infrações trabalhistas, danos ambientais e/ou a terceiros causados por determinados prestadores de serviços no exercício de atividades contratadas pela Companhia, principalmente dentro de suas dependências, expõem a Companhia à potencial responsabilidade solidária/subsidiária pela reparação e/ou indenização dos danos causados, incluindo a possibilidade de a Companhia ser incluída no polo passivo de processos judiciais objetivando a reparação e/ou indenização de danos causados aos trabalhadores, ao meio ambiente e/ou a terceiros, o que pode afetar adversamente a sua reputação e seus negócios, bem como o valor de seus valores mobiliários.

(p) A Companhia pode vir a ser obrigada a realizar contribuições extraordinárias em função da má gestão do plano ou do descasamento entre passivo atuarial e as reservas do plano de aposentadoria mantido junto à VIVEST.

Por meio da Fundação CESP, entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, a Companhia disponibiliza para os seus Colaboradores o Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (“PSAP/CTEEP”). Devido à modalidade do Plano (BD – Benefício Definido) veiculado, caso haja ineficiência na gestão financeira dos recursos aportados e na definição do conjunto de premissas atuariais que determinará a apuração dos planos de custeio anuais, poderá haver a necessidade da Companhia em realizar contribuições extraordinárias, afetando de forma adversa os resultados financeiros da Companhia.

Adicionalmente, a existência de déficits não esperados pelo descasamento entre o passivo atuarial e as reservas do plano, causada pela divergência entre seus indexadores, aumento da longevidade e outros itens que aumentem o passivo do plano, também poderão criar a necessidade de Companhia e participantes realizarem contribuições extraordinárias, afetando-os de forma adversa. A Companhia pode ser impedida judicialmente, de forma provisória ou definitiva, de efetuar modificações necessárias no Plano de Previdência que busquem o reequilíbrio atuarial e a mitigação do risco. Esses impedimentos podem tornar a manutenção do plano insustentável requerendo da Companhia e de seus participantes maiores contribuições para equilíbrio atuarial, incluindo, mas sem se limitar a assinatura de contratos de dívida, que podem trazer impactos significativos aos resultados da Companhia exigindo, inclusive, conforme o caso, a revisão de planos de investimentos, pagamentos de dividendos e estratégia corporativa, além dos regulares registros contábeis de tais impactos, o que poderá gerar um efeito adverso nos seus negócios, resultados operacionais e a cotação de mercado das ações de sua emissão.

Ainda, caso os respectivos Planos PSAP/CTEEP desenvolvam ao longo do tempo problemas de liquidez e posterior judicialização, em função da perda da capacidade de pagamento das dívidas e benefícios de algumas empresas que também patrocinam planos de aposentadoria junto à VIVEST, o PSAP/CTEEP estará sujeito a penhoras em seu patrimônio, uma vez que não há mecanismos de proteção suficientes que garantam a independência patrimonial dos Planos administrados por Entidade Multipatrocinada. Como patrocinadora do PSAP/CTEEP e em razão do exposto acima, a Companhia poderá ser obrigada a realizar desembolsos de valores significativos em caso de falha de liquidez dos Planos PSAP/CTEEP, podendo gerar um efeito adverso nos seus negócios, resultados operacionais e a cotação de mercado das ações de sua emissão.

(q) Incidentes de segurança cibernética, incluindo ataques à infraestrutura necessária para manter os sistemas de TI da Companhia, podem resultar em danos financeiros e prejuízos à reputação da Companhia.

Um incidente cibernético é um ataque intencional ou não que permita acesso não autorizado a sistemas a fim de romper operações, corromper dados ou capturar informações confidenciais.

Com o aumento da dependência na tecnologia, também aumentam os riscos a que estão expostos os sistemas da Companhia, tanto internos quanto externos.

Incidentes de segurança cibernética podem resultar em apropriação indevida de informações da Companhia e/ou das informações de seus clientes ou em tempo de inatividade em seus servidores ou operações, o que pode afetá-la material e adversamente. Eventual perda de propriedade intelectual, segredos comerciais ou de outras informações comerciais sensíveis ou a interrupção das suas operações pode afetar negativamente os resultados financeiros e a reputação da Companhia.

Em julho de 2022, entrou em vigor a Resolução Normativa ANEEL 964/2021, que regulamenta as regras de cibersegurança para o setor de energia. Os riscos relacionados a eventuais problemas na segurança cibernética incluem o risco de interrupção no fornecimento de energia e a inviabilidade das operações técnicas necessárias. As medidas adotadas pela Companhia e por suas controladas para prevenir e remediar os riscos de segurança cibernética e para cumprir os regulamentos descritos podem não ser suficientes ou eficazes e a Companhia pode estar sujeita à interrupção do serviço, perda da integridade das informações ou indisponibilidade temporária de serviços ou sistemas essenciais, bem como responsabilização decorrente do descumprimento da regulamentação setorial.

Ainda, após a entrada em vigor da Lei nº 13.709/18 (“LGPD”), as empresas em geral, incluindo a Companhia, devem cumprir uma série de obrigações relacionadas ao tratamento de dados pessoais realizado em território brasileiro, de modo que eventuais ausências de adequação à LGPD, poderão resultar em sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). Para mais informações ver risco “*A Companhia está sujeita a riscos associados ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e pode ser afetada adversamente pela aplicação de multas e outros tipos de sanções. Ainda, alguns dos contratos firmados pela Companhia e por suas controladas com terceiros não possuem cláusulas-padrão de proteção de dados*”.

Esforços e investimentos em sistemas e infraestrutura de TI são caros e podem não ser suficientes para acompanhar as necessidades do mercado, bem como sua implementação pode durar mais tempo que o esperado, aumentando a vulnerabilidade da Companhia a interrupções sistêmicas e ataques cibernéticos. Além disso, à medida que as ameaças cibernéticas continuam evoluindo, a Companhia pode ser obrigada a gastar recursos significativos para modificar ou aprimorar suas medidas de proteção, bem como para investigar e solucionar quaisquer vulnerabilidades de segurança da informação.

Não há garantia de que a Companhia e suas controladas serão capazes de impedir falhas, interrupções, incidentes cibernéticos ou outras violações de segurança dos sistemas e infraestrutura de TI ou de prestadores de serviço terceirizados, ou que serão capazes de detectar e reagir adequadamente se houver uma falha, interrupção, incidente cibernético ou outra violação de segurança.

(r) A Companhia está sujeita a riscos associados ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e pode ser afetada adversamente pela aplicação de multas e outros tipos de sanções. Ainda, alguns dos contratos firmados pela Companhia e por suas controladas com terceiros não possuem cláusulas-padrão de proteção de dados.

A Companhia e suas controladas tratam dados pessoais de clientes, terceiros, parceiros e colaboradores, no âmbito de suas operações comerciais. É preciso garantir que qualquer tratamento de dados pessoais e informações confidenciais, tais como, processamento, utilização, armazenagem, disseminação, transferência ou eliminação sob sua responsabilidade seja realizada de acordo com a legislação aplicável. Especialmente em relação ao tratamento de dados pessoais, a Companhia e suas controladas devem observar as leis de proteção de dados e privacidade aplicáveis e diretrizes da ANPD.

A LGPD regula no Brasil as práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais de forma geral e não mais esparsa e setorial e estabelece um marco legal a ser observado nas operações de tratamento de dados pessoais, bem como prevê, dentre outras providências, os direitos dos titulares de dados pessoais, hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é permitido

(bases legais), obrigações e requisitos relativos a incidentes de segurança da informação envolvendo dados pessoais e a transferência e compartilhamento de dados e sanções para o descumprimento de suas disposições.

O descumprimento de quaisquer disposições previstas na LGPD tem como riscos: (i) a aplicação de sanções administrativas; (ii) a propositura de ações judiciais, individuais ou coletivas pleiteando reparações de danos decorrentes de violações, baseadas não somente na LGPD, mas, na legislação esparsa e setorial sobre proteção de dados ainda vigente; e (iii) a aplicação das penalidades previstas na legislação esparsa.

Com a entrada em vigor das sanções administrativas da LGPD, caso a Companhia e suas controladas não estejam em conformidade com a lei, a Companhia e suas controladas podem estar sujeitas às sanções, de forma isolada ou cumulativa, de advertência, obrigação de divulgação de incidente, bloqueio temporário e/ou eliminação de dados pessoais, proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados e multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, até o montante global de R\$50 milhões por infração.

Além disso, a Companhia e suas controladas podem ser responsabilizadas por danos materiais, morais, individuais ou coletivos causados e serem consideradas solidariamente responsáveis por danos materiais, morais, individuais ou coletivos causados pela Companhia e por suas controladas, devido ao não cumprimento das obrigações estabelecidas pela LGPD.

Assim, falhas de segurança e quaisquer outras falhas na privacidade e proteção dos dados pessoais tratados pela Companhia e por suas controladas, bem como a inadequação à legislação aplicável, podem acarretar multas elevadas, pagamento de indenizações, divulgação do incidente para o mercado, eliminação dos dados pessoais da base, e a suspensão da atividade de tratamento de dados, o que poderá afetar negativamente a reputação e os resultados da Companhia e, conseqüentemente, o valor de suas ações.

Destaca-se, ainda, que alguns dos contratos firmados pela Companhia e por suas controladas com terceiros não possuem cláusulas-padrão de proteção de dados e tal ausência pode acarretar prejuízo financeiro para a Companhia na hipótese de descumprimento da LGPD por qualquer uma das partes.

(s) Os processos de governança, gestão de riscos e compliance da Companhia podem não ser suficientes para detectar comportamentos contrários à legislação e regulamentação aplicáveis e aos seus padrões de ética e conduta, podendo ocasionar impactos materiais e adversos em seus negócios, reputação, situação financeira, resultados operacionais e cotação de mercado de suas ações.

A Companhia está sujeita a leis de prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro, improbidade administrativa, fraudes, infrações à legislação eleitoral e à concorrência, como, por exemplo, a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Dentre as sanções aplicadas àqueles considerados responsáveis estão: (i) multa; (ii) publicação extraordinária de sentença condenatória; (iii) obrigação de reparação de danos causados; (iv) perda de bens, direitos ou valores ilicitamente obtidos; (v) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público e usufruir de benefícios fiscais; (vi) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; (vii) dissolução compulsória da pessoa jurídica envolvida na conduta ilícita; e (viii) proibição de participação em leilões referentes a concessões públicas e, conseqüentemente, de contratação com o Poder Concedente.

Estas sanções, se aplicadas, podem afetar material e adversamente as atividades e os resultados operacionais e financeiros da Companhia, podendo, inclusive, configurar inadimplemento de obrigações no âmbito de contratos administrativos já celebrados pela Companhia, assim como pode afetar negativamente a sua reputação ou a cotação de mercado das ações de sua emissão. O descumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis às concessões pode, inclusive, autorizar o Poder Concedente a declarar a caducidade das

concessões, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da regulamentação setorial em vigor (notadamente a Resolução Normativa ANEEL nº 846/2021).

A Companhia também pode vir a ser responsabilizada por atos de corrupção praticados por terceiros. As políticas e procedimentos da Companhia para identificar, analisar, quantificar, avaliar, monitorar e gerenciar riscos podem não ser totalmente eficazes. Os métodos de gerenciamento de riscos podem não prever exposições futuras ou não ser suficientes para mitigar riscos desconhecidos e/ou não mapeados, cuja materialização pode gerar consequências significativamente maiores do que aqueles indicados pelas medidas historicamente utilizadas pela Companhia.

Os processos de governança, políticas, gestão de riscos e *compliance* da Companhia podem não ser capazes de prevenir ou detectar: (i) violações à Lei Anticorrupção, à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992 ou outras violações relacionadas a outras leis e regulamentos aplicáveis; (ii) condutas impróprias, fraudulentas e/ou desleais por parte de seus funcionários, acionistas, controladas, coligadas, membros de sua administração e terceiros contratados para representá-la; ou (iii) comportamentos não condizentes com princípios éticos da Companhia, que possam afetar adversamente a sua reputação, negócios, a condição financeira e os resultados operacionais da Companhia, bem como a cotação de suas ações ordinárias, podendo acarretar prejuízos aos investidores.

Se a Companhia não for capaz de manter seus controles internos operando de maneira efetiva, poderá não ser capaz de: (i) elaborar suas demonstrações e informações financeiras de maneira adequada; (ii) reportar seus resultados de maneira precisa; e/ou (iii) prevenir a ocorrência de fraudes ou a ocorrência de outros desvios. Desse modo, a falha ou a ineficácia nos controles internos da Companhia poderá ter um efeito adverso significativo em seus negócios.

Diante da eventual falha de seus controles internos ou de suas políticas de integridade corporativa, a Companhia e/ou o seus administradores poderão ser envolvidos em investigações e/ou processos judiciais ou administrativos, visando à apuração de infrações contra a Administração Pública, praticadas por si ou por terceiros, por violação da Lei Anticorrupção e do seu decreto regulamentador, o Decreto nº 11.129/2022, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, da Lei nº 8.137/1990, da Lei nº 8.429/1992, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 9.613/1998, que poderão redundar, entre outras sanções, em inabilitação para contratação com o Poder Público.

A Companhia também pode vir a ser solidariamente responsabilizada pelo pagamento de multa e reparação integral de eventual dano causado em razão de práticas contrárias à Lei Anticorrupção por suas sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas, que, neste caso, poderiam afetar material e adversamente a reputação, negócios, condições financeiras e resultados operacionais da Companhia, ou a cotação de mercado de suas ações de forma negativa.

(t) A Companhia poderá precisar de capital adicional no futuro, o que poderá resultar em diluição da participação do investidor em suas ações.

A Companhia pode vir a necessitar de recursos adicionais no futuro para implantar sua estratégia de negócios, e optar por obtê-los por meio de operações de mercado de capitais, incluindo colocação pública ou privada de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por elas, para financiar parcela substancial dos dispêndios de capital de seus projetos e para o refinanciamento de dívidas existentes.

A obtenção de recursos, pela Companhia, por meio da emissão de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações, poderá resultar em alteração na quantidade de ações em circulação e no preço de mercado de suas ações ordinárias e/ou preferenciais. Consequentemente, é possível que as participações acionárias detidas no momento da captação sejam proporcionalmente reduzidas (em razão de diluição), tanto em rendimentos quanto em menor poder de influência nas decisões tomadas pela Companhia, caso os acionistas não exerçam, por qualquer motivo e quando aplicável, seus direitos de preferência na subscrição de novas ações ou valores mobiliários emitidos em decorrência de novas ofertas ou aumentos de capital.

Na hipótese de indisponibilidade de financiamentos públicos ou privados, ou caso assim decidam os acionistas ou o conselho de administração, tais recursos adicionais poderão ser obtidos por meio de aumento de capital social. Qualquer recurso adicional obtido por meio de aumento de capital social poderá diluir a participação do investidor no capital social da Companhia. A captação de recursos adicionais por meio da emissão de ações ou de títulos conversíveis em ações poderá, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, ser feita com exclusão do direito de preferência de seus acionistas, inclusive dos investidores em ações da Companhia, e poderá, portanto, diluir a participação acionária dos investidores.

Por fim, caso a Companhia seja incapaz de captar recursos por meio de operações de mercado de capitais, a Companhia poderá ter sua condição financeira afetada, bem como a sua capacidade de adimplir com todas as suas obrigações contratuais.

(u) Em caso de necessidade de capital no futuro para implementar sua estratégia de negócios, a Companhia poderá enfrentar dificuldades em captar recursos por meio de operações no mercado financeiro e de capitais.

A Companhia pode vir a necessitar de recursos adicionais no futuro para implantar sua estratégia de negócios. Além disso, a implementação do plano de investimentos da Companhia poderá exigir recursos adicionais e em proporção diferente da prevista pela Administração da Companhia, obrigando a Companhia a realizar captações adicionais aumentando substancial e adversamente a sua alavancagem financeira.

Além disso, a Companhia pode enfrentar dificuldades na captação destes recursos, tais como (i) flutuação das taxas de juros sobre empréstimos, financiamentos ou debêntures; (ii) restrições de liquidez, incluindo cláusulas de vencimento antecipado e obrigações de manutenção de índices financeiros; (iii) expansão ou contração da economia global ou brasileira, e (iv) crises econômicas ocasionadas por calamidades, desastres naturais e pandemias, influenciando na avaliação de crédito das contrapartes, dentre outros riscos de mercado, conforme descritos no item 4.3 deste Formulário de Referência.

O aumento da alavancagem financeira da Companhia pode: (i) implicar uso de uma parcela maior dos seus recursos para efetuar o pagamento de suas dívidas, com a consequente redução do caixa disponível para financiar o capital de giro e os investimentos da Companhia; (ii) limitar a sua flexibilidade no planejamento ou na reação a mudanças em seu negócio; (iii) limitar a sua capacidade de captar novos recursos no futuro ou aumentar o custo de seu capital; (iv) posicionar a Companhia em desvantagem competitiva em relação aos seus concorrentes que possuam menor nível de endividamento, afetando adversamente os negócios e resultados operacionais da Companhia.

(v) Os titulares das ações de emissão da Companhia poderão não receber dividendos ou juros sobre o capital próprio, caso a Companhia não seja capaz de gerar lucros.

A Companhia pode não pagar aos acionistas um dividendo anual obrigatório equivalente previsto em seu Estatuto Social e na regulamentação aplicável, calculado com base nos critérios estabelecidos pelo IFRS e ajustado nos termos da Lei das Sociedades por Ações. A capacidade da Companhia de pagar dividendos depende da sua capacidade de gerar lucros. Em determinadas circunstâncias, a Companhia poderá não ser capaz de distribuir dividendos ou distribuí-los em valor inferior ao dividendo mínimo obrigatório. Dentre elas: (i) caso o lucro líquido seja capitalizado, utilizado para compensar prejuízo ou retido nos termos da Lei das Sociedades por Ações; (ii) caso o conselho de administração da Companhia informe à Assembleia Geral Ordinária que a distribuição é incompatível com a situação financeira da Companhia, suspendendo a distribuição obrigatória de dividendos em determinado exercício social; (iii) caso o fluxo de caixa e o lucro da Companhia, bem como a distribuição desse lucro sob a forma de dividendos, inclusive dividendos sob a forma de juros sobre o capital próprio, não ocorra, fazendo com que o dividendo mínimo obrigatório ultrapasse a parcela realizada do lucro líquido do exercício; e/ou (iv) no caso de existência de restrições em contratos de financiamento celebrados pela Companhia à distribuição de dividendos.

Adicionalmente, a isenção de imposto de renda sobre a distribuição de dividendos e a tributação atualmente incidente sob o pagamento de juros sobre capital próprio prevista na legislação atual

poderá ser revista e tanto os dividendos recebidos, quanto os distribuídos poderão passar a ser tributados e/ou, no caso dos juros sobre capital próprio, ter sua tributação majorada no futuro, impactando o valor líquido a ser recebido pelos acionistas a título de participação nos resultados da Companhia.

b) *Riscos relacionados aos seus acionistas, em especial os acionistas controladores*

(a) *A controladora da Companhia poderá ter interesses conflitantes com os interesses de outros investidores.*

A ISA Capital do Brasil S/A (“ISA Capital”), controladora da Companhia, possui poderes para, dentre outras atribuições, eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração e determinar o resultado de deliberações que exijam aprovação de acionistas, inclusive em operações com partes relacionadas de que não seja parte, reorganizações societárias, alienações de ativos, parcerias e a época do pagamento de quaisquer dividendos futuros, observadas as exigências de pagamento do dividendo obrigatório, impostas pela Lei das Sociedades por Ações.

Não se pode assegurar que os interesses da ISA Capital estarão alinhados com os interesses dos demais acionistas nas deliberações submetidas à assembleia geral de acionistas da Companhia. Certas decisões referentes às operações ou à estrutura financeira da Companhia podem gerar conflitos de interesses entre a ISA Capital e os demais acionistas da Companhia. A ISA Capital continuará a ser capaz de determinar ou, pelo menos, exercer forte influência nas decisões da Companhia enquanto detiver participação significativa em seu capital social.

Adicionalmente, caso a Companhia deixe de ser controlada pela ISA Capital, os novos controladores poderão ter interesses diversos do atual acionista controlador e igualmente conflitante com os interesses dos demais acionistas.

c) *Riscos relacionados às suas controladas e controladas em conjunto*

(a) *Impactos significativos nas controladas da Companhia podem afetá-la, tendo em vista que parte dos resultados da Companhia depende da operação das suas controladas.*

Parte dos resultados da Companhia depende da operação das suas controladas e controladas em conjunto. Igualmente, os resultados da Companhia dependem da consolidação direta dos resultados de suas controladas, bem como indireta (via equivalência patrimonial) de suas controladas em conjunto.

Dessa forma, os resultados da Companhia e a sua capacidade de distribuir dividendos aos seus acionistas dependem das operações, do fluxo de caixa e dos lucros de suas controladas e sociedades sob controle comum, sendo que essas sociedades podem estar sujeitas a obrigações decorrentes de contratos de financiamento ou empréstimos que limitem a transferência de dividendos para a Companhia. Dessa forma, não é possível assegurar que os lucros das controladas e sociedades sob o controle comum da Companhia serão distribuídos à Companhia, o que poderá causar um efeito adverso relevante ao resultado financeiro da Companhia, prejudicando a distribuição de dividendos aos seus acionistas.

Ademais, os resultados da Companhia dependem parcialmente dos resultados de suas controladas. Considerando que a Companhia detém participação em algumas sociedades sob controle comum com terceiros, não se pode garantir que tais terceiros, sócios da Companhia nessas empresas, manterão padrões de compliance adequados e observarão as leis aplicáveis no futuro. Se os demais sócios da Companhia eventualmente causarem danos reputacionais às sociedades investidas, a capacidade de tais controladas de gerar receita à Companhia por meio da distribuição de dividendos ou do pagamento de juros sobre o capital próprio pode ser reduzida, o que pode impactar adversamente a condição financeira da Companhia e, conseqüentemente, os seus resultados. Eventuais liquidações ou dissoluções de atividades de controladas podem impactar a saúde financeira da holding, dada a potencial redução de dividendos distribuídos por suas investidas.

Por fim, a isenção de imposto de renda sobre a distribuição de dividendos e a tributação atualmente incidente sob o pagamento de juros sobre capital próprio, prevista na legislação atual, poderão ser revistas e tanto os dividendos recebidos, quanto os distribuídos poderão passar a ser tributados e/ou, no caso dos juros sobre capital próprio, ter sua tributação majorada no futuro, impactando o valor líquido a ser recebido pela Companhia a título de participação nos resultados de suas investidas.

(b) A Companhia faz parte de um grupo econômico no qual participam outras sociedades operacionais cujas obrigações financeiras são ou poderão ser garantidas pela Companhia.

A Companhia faz parte de um grupo econômico do qual participam outras sociedades operacionais.

No curso de suas atividades, essas sociedades assumem obrigações, incluindo aquelas no âmbito de suas necessidades de financiamento, as quais são ou poderão vir a ser objeto de garantia por parte da Companhia. Eventual descumprimento por quaisquer controladas da Companhia de suas obrigações firmadas no contexto de transações garantidas pela Companhia, poderá fazer com que a Companhia seja responsabilizada pelo pagamento de tais obrigações (e.g., em caso de obrigações pecuniárias), o que poderá impactar adversamente os resultados operacionais e financeiros da Companhia.

d) Riscos relacionados aos seus administradores

(a) A perda de membros da alta administração da Companhia, ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado para integrá-la, pode ter um efeito adverso material sobre suas atividades, situação financeira e resultados operacionais.

A administração da Companhia e suas operações são dependentes em grande parte das contribuições de pessoas chave de sua alta administração. A Companhia não pode assegurar que será bem-sucedida na atração ou retenção de membros de sua alta administração. A perda de qualquer dos membros de sua alta administração, ou a incapacidade de manter, atrair e contratar outros executivos para integrá-la, poderá afetar adversamente a capacidade de implementar sua estratégia de negócio, bem como a sua situação financeira e seus resultados operacionais, consequentemente podendo prejudicar a cotação de mercado das ações de sua emissão.

e) Riscos relacionados aos seus fornecedores

(a) Falhas por parte dos fornecedores da Companhia podem prejudicar as atividades da Companhia, das suas controladas e das suas controladas em conjunto e ter um efeito adverso relevante nos resultados da Companhia.

A Companhia, suas controladas e suas controladas em conjunto dependem de terceiros para fornecer os equipamentos utilizados em suas instalações e, por isso, estão sujeitas a aumentos de preços e falhas por parte de tais fornecedores, como atrasos na entrega dos equipamentos ou a entrega de equipamentos avariados. Tais falhas poderão prejudicar as atividades da Companhia, das suas controladas e das suas controladas em conjunto e ter um efeito adverso relevante nos resultados da Companhia. Adicionalmente, devido às especificidades técnicas dos equipamentos utilizados em suas instalações, a Companhia, suas controladas e suas controladas em conjunto têm à disposição uma quantidade restrita de fornecedores.

Caso algum fornecedor descontinue a produção ou interrompa a venda de qualquer dos equipamentos adquiridos pela Companhia e pelas suas controladas, a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica pela Companhia e pelas suas controladas poderá ser afetada de forma relevante, e a Companhia e suas controladas poderão ser obrigadas a realizar investimentos não previstos para aquisição de equipamentos com fornecedores a serem desenvolvidos e homologados. Em casos extremos, de único fornecedor, a Companhia poderá ter que desenvolver ou custear o desenvolvimento de nova tecnologia para substituir o equipamento indisponível, o que poderá impactar negativamente a condição financeira e os resultados operacionais da Companhia e de suas controladas. Caso a Companhia e suas controladas não sejam capazes de manter ou renovar os contratos com os atuais prestadores

de serviços, poderão ter dificuldades na integração dos sistemas aos novos prestadores, o que pode ocasionar problemas operacionais.

(b) A Companhia é dependente de terceiros para obter os equipamentos que utiliza no desenvolvimento de suas atividades.

As atividades da Companhia dependem do fornecimento, por terceiros, de equipamentos e insumos que utiliza na prestação dos serviços.

Dessa forma, a Companhia está sujeita a ter de lidar com atrasos ou aumento de prazos ou indisponibilidade de matéria-prima por parte dos fornecedores, o que pode prejudicar a prestação dos seus serviços a seus clientes. Adicionalmente, caso os fornecedores não sejam capazes de atender a eventual aumento da demanda por seus produtos em prazo satisfatório, a Companhia poderá não conseguir adquirir a quantidade de equipamentos, matérias primas ou insumos necessários ao desenvolvimento de suas operações.

O mesmo cenário pode se configurar caso a Companhia interrompa suas compras com um fornecedor e, por conta de tal interrupção, este fornecedor não a atenda posteriormente, seja por ter reduzido ou alterado sua produção, por ter comprometido sua capacidade com terceiros ou por quaisquer outros motivos. Caso tais atrasos ou falta de produtos sejam recorrentes, a Companhia poderá não conseguir substituir seus fornecedores com a agilidade necessária para atender à demanda de seus clientes. Além disso, eventuais restrições à importação ou aumento de impostos sobre a importação de equipamentos também poderão prejudicar suas atividades.

Caso qualquer dos eventos descritos acima ocorra ou o relacionamento com fornecedores seja interrompido por qualquer motivo, a Companhia poderá sofrer redução de demanda pelos serviços o que, conseqüentemente, poderá afetar seus resultados e situação financeira de forma adversa e relevante, o que poderá ter efeito substancialmente adverso nos preços das ações de emissão da Companhia.

(c) A concentração dos fornecedores da Companhia pode aumentar a sua exposição financeira.

Alguns produtos e bens destinados à manutenção das atividades da Companhia são adquiridos de poucos fornecedores. Caso ocorram alterações ou paralisações na cadeia de fornecimento, os negócios da Companhia podem ser afetados. Caso algum fornecedor não seja capaz de fornecer os produtos na quantidade, prazo e na frequência usualmente adquiridas e a Companhia não seja capaz de substituir referido fornecedor em tempo hábil, a Companhia pode ter um efeito adverso relevante sobre suas atividades e resultado operacional.

A Companhia não pode garantir que eventuais novos fornecedores ofereceram ou oferecerão as mesmas condições comerciais, nem que eventuais novos produtos funcionarão em condições satisfatórias ou semelhantes aos originais.

f) Riscos relacionados aos seus clientes

(a) O descumprimento da obrigação de garantia nos termos dos Contratos de Constituição de Garantias (CCG) pelos clientes da Companhia poderá resultar na rescisão do respectivo Contrato de Uso de Sistemas de Transmissão e/ou Contrato de Conexão de Transmissão e, conseqüentemente, em perdas de receita para a Companhia.

Os pagamentos mensais efetuados pelos agentes que acessam o sistema de transmissão são geralmente garantidos por Contratos de Constituição de Garantias (CCG) e fiança bancária. O mecanismo de garantia previsto nos CCGs determina que os usuários do sistema confirmem ao ONS ou às companhias de transmissão, acesso às contas bancárias mantidas junto a bancos indicados no respectivo CCG.

Nessas contas, deve ser mantido um saldo de depósitos (provenientes de faturas pagas por consumidores finais dos usuários) equivalentes a pelo menos 110% do valor médio das últimas três faturas mensais devidas às concessionárias de transmissão. Caso os agentes que acessam o sistema de transmissão deixem de efetuar o pagamento dentro de dois dias do vencimento, o ONS ou a companhia de transmissão instruirá o banco gestor da garantia a bloquear as contas

bancárias do usuário inadimplente ou, em algumas situações, a obter do usuário inadimplente garantias adicionais de até 2 (duas) faturas mensais do sistema de transmissão.

Em caso de falha no bloqueio das contas bancárias dos usuários inadimplentes ou em caso de descumprimento da obrigação de prestação de garantia, nos termos dos CCGs, pode ensejar a rescisão do Contrato de uso do sistema de Transmissão (CUST) e Contrato de Conexão de Transmissão (CCT) relacionados a tal garantia, ficando a correspondente inadimplência a ser equacionada com o envolvimento da ANEEL, o que poderá resultar em perdas para a Companhia e consequentemente em prejuízos ao seu investidor.

g) *Riscos relacionados aos setores da economia nos quais o emissor atue*

(a) *O crescimento da Companhia pode ser adversamente afetado por futuras ações governamentais ou políticas relacionadas a concessões de linhas de transmissão de energia no Brasil.*

Em seus editais, o Poder Concedente impõe certos requisitos a todos os participantes de licitações para novas concessões, incluindo indicadores da estabilidade financeira do participante e/ou de seus acionistas. A Companhia não pode assegurar que será capaz de satisfazer todos os requisitos necessários para adquirir novas concessões ou participar de novos processos licitatórios. As concessões de prestação de serviços públicos podem estar sujeitas a níveis variados de sensibilidade política. As regras para a licitação de concessões de serviços de transmissão de energia estão sujeitas a alteração do arcabouço regulatório aplicável.

A Companhia não pode assegurar que os processos licitatórios relativos aos serviços de transmissão de energia irão de fato ocorrer. Caso referidos processos licitatórios não venham a ocorrer, venham a ser insignificantes ou venham a ocorrer em termos que não sejam economicamente viáveis ou atrativos para a Companhia, a expansão e diversificação do setor poderão ser comprometidos de maneira adversa, afetando as projeções de crescimento da Companhia, o que poderá gerar um efeito adverso nos seus negócios, resultados operacionais e a cotação de mercado das ações de sua emissão.

h) *Riscos relacionados à regulação dos setores em que o emissor atue*

(a) *A Companhia está sujeita a regulamentação abrangente de seus negócios, o que pode afetar fundamentalmente seu desempenho financeiro*

Os negócios da Companhia estão sujeitos a extensa regulamentação das autoridades legais e reguladoras brasileiras, em especial as da ANEEL, do ONS e do MME. As diretrizes e orientações destes órgãos podem ter impacto relevante sobre as atividades e operações da Companhia, com autoridade discricionária para implementar e alterar políticas, interpretações e regras aplicáveis aos diferentes aspectos dos Sistemas de Transmissão, tais como operação e manutenção, pilares de saúde e segurança, modelos de contraprestação e renovação de contratos. Qualquer medida regulatória significativa implementada por citadas autoridades pode resultar tanto em uma sobrecarga expressiva nas atividades da Companhia quanto gerar um efeito adverso relevante sobre seus negócios, resultados operacionais e condição financeira.

O Governo Federal vem implementando políticas que têm impacto de longo alcance sobre o setor energético no Brasil. Como parte da reestruturação do setor, a Lei Federal 10.848, de 15 de março de 2004, introduziu uma nova estrutura regulatória para o setor elétrico. Essa estrutura regulatória vem sofrendo diversas alterações nos últimos anos, sendo as modificações mais recentes inseridas via Medida Provisória 579/2012, convertida na Lei 12.783/13, que dispõe sobre a prorrogação de algumas das concessões outorgadas antes da Lei 9.074/1995. De acordo com a referida norma, tais concessões podem ser prorrogadas uma única vez, pelo prazo de até 30 anos, a critério do poder concedente, a partir de 12 de setembro de 2012.

Nesse tocante, existem propostas legislativas de alteração do marco regulatório do setor elétrico, a exemplo do projeto de lei Projeto de Lei N° 414/2021, anteriormente PLS 232/2016, que está sendo discutido na Câmara dos Deputados. Esta proposição sugere alterações a importantes legislações no setor da eletricidade, com o objetivo de alterar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico.

Além disso, as atividades de transmissão de energia elétrica estão sujeitas a diversas leis e regulamentos referentes a saúde e segurança operacional. Nos termos da legislação vigente, a

Companhia é obrigada a oferecer equipamentos de proteção individual aos empregados diretos e terceirizados alocados nas suas instalações e a fiscalizar a utilização dos equipamentos de proteção individual por todos empregados, sob pena de ser responsabilizada por eventuais acidentes de trabalho.

Caso haja falhas no fornecimento de equipamentos de proteção individual ou na fiscalização da utilização desses equipamentos por todos os empregados, pela Companhia, ou, ainda, pelas empresas terceirizadas, a Companhia pode ser considerada responsável pela ocorrência de acidentes de trabalho nas suas instalações, o que, além de diminuir a força de trabalho disponível, pode sujeitar a Companhia ao pagamento de pensões, multas e indenizações aos colaboradores afetados.

Mudanças introduzidas na regulamentação acerca de procedimentos de segurança no trabalho podem impor obrigações adicionais e representar aumento dos custos decorrentes de investimentos em equipamentos e práticas de segurança do trabalho, afetando negativamente os custos operacionais e os resultados financeiros da Companhia e, conseqüentemente, gerando um efeito adverso nos preços das ações de sua emissão.

Além disso, a Companhia não pode garantir que medidas tomadas futuramente pelo Governo Federal, em relação ao desenvolvimento do sistema energético, não irão afetar negativamente suas atividades. Ainda, a Companhia não é capaz de prever a que extensão tais medidas podem afetar. Se a Companhia for requerida a conduzir seus negócios e operações de uma forma substancialmente diferente da prevista em seu plano de negócios, seus negócios, resultados operacionais e condição financeira podem ser afetados negativamente.

(b) Os resultados operacionais da Companhia podem ser adversamente afetados caso a ANEEL não reajuste a RAP conforme o contratado.

A fixação da RAP aplicável à Companhia pela prestação de seus serviços é decorrente dos contratos de concessão celebrados pela Companhia e suas controladas, englobando reajustes e revisões na forma contratual prevista, e na regulação superveniente.

O contrato de concessão e a legislação brasileira estabelecem três tipos de ajustes tarifários: (i) reajuste tarifário anual; (ii) revisão tarifária periódica a cada cinco anos, sendo que as licitadas que não passam por RTP do contrato principal devem, desde julho de 2019, ter revisão de eventuais RBNI e outras receitas em mesma periodicidade (caso da IE Jaguar 6); e (iii) revisão tarifária extraordinária.

Os contratos são reajustados anualmente, mediante aprovação pela ANEEL.

A revisão tarifária periódica ocorre considerando atualização da base de remuneração dos ativos e do cálculo da respectiva receita necessária para (i) remuneração adequada dos investimentos realizados, (ii) cobertura dos custos operacionais eficientes, (iii) repasse dos encargos setoriais, (iv) custos de depreciação e amortização.

Destaca-se, ainda, que a RTP da Concessão Paulista, que deveria ter sido realizada em 2023, foi realizada em julho de 2024. Em 09 de julho de 2024, a Diretoria da ANEEL aprovou a RTP da Concessão Paulista, que fixou o reposicionamento da RAP e com respectivos efeitos aplicados entre 1º de julho de 2024 e 30 de junho de 2028. A Resolução Homologatória Nº 3.344/2024 definiu índice de reposicionamento tarifário que resulta -12,84% para a RAP do contrato, no montante de R\$ 2.012 milhões, em termos reais de junho de 2023. A resolução também definiu valores das PAs, a serem compensados no mesmo período. Cumpre destacar que conforme mencionado na referida resolução, a RAP total deve ser acrescida do componente financeiro do RBSE vigente (reperfilamento). Destaca-se que a incorporação desses valores à RAP foi aprovada, em razão do reajuste tarifário anual pela ANEEL, o qual foi aprovado em julgamento do dia 16 de julho de 2024.

Os resultados operacionais da Companhia podem ser adversamente afetados caso, em seu processo de fiscalização das revisões tarifárias, a ANEEL tenha entendimento distinto da Companhia a respeito dos ativos que fazem parte da Base de Remuneração Regulatória e sua mensuração, dos custos operacionais regulatórios, e da revisão do custo ponderado de capital (WACC). Além disso, não é possível assegurar que as tarifas estabelecidas sejam favoráveis à

Companhia e que permitam que todos os aumentos de custo sejam repassados aos seus clientes. Caso isso não ocorra, a Companhia, seus resultados e seus negócios poderão ser afetados negativamente de forma relevante, podendo afetar, consequentemente, a cotação de mercado das ações de sua emissão.

(c) Alterações na legislação tributária brasileira ou conflitos em sua interpretação podem impactar adversamente a Companhia, aumentando os tributos que a Companhia é obrigada a pagar.

A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências de tributação, com frequência, avaliam e implementam propostas de alteração nos regimes de tributação, nos benefícios e incentivos fiscais vigentes no País, bem como discutem propostas variadas de reformas tributárias. Essas possíveis alterações podem, eventualmente, resultar, de forma direta ou indireta, em majoração da carga tributária, e, consequentemente, em impacto adverso na capacidade de geração de receitas e a manutenção das margens de lucratividade da Companhia, em razão de repasses de custos tributários nos preços cobrados por seus produtos e serviços, podendo até mesmo inviabilizar a sua capacidade de fazer negócios em suas áreas de atuação.

As referidas alterações e/ou discussões de propostas de mudanças tributárias abrangem variáveis diversas, como, por exemplo, a mudança (majoração) de alíquotas de tributos, suspensão e/ou o cancelamento definitivo de benefícios fiscais atualmente existentes, instituição de novos tributos em caráter temporário ou definitivo, e, até mesmo, a revogação de tributos para consolidação das cargas tributárias sobre consumo em um único tributo visando supostamente maior eficiência tributária na arrecadação.

Ao final do ano de 2023, o país acompanhou a sanção da Reforma Tributária sobre Consumo, resultante da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição N° 45/2019, transformada na Emenda Constitucional nº 132/23, de 20 de dezembro de 2023. Atualmente, o Congresso Nacional avalia diversos projetos de lei visando à implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviço (CBS).

A nova legislação, que terá plena vigência a partir de 2033, implicará rotas de simplificação fiscal em âmbito nacional. Neste sentido, eventuais futuras mudanças de tributos incidentes sobre renda, como Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e tributação sobre os proventos distribuídos, podem afetar, direta e/ou indiretamente, os resultados da Companhia.

Ainda, em razão da complexidade da interpretação da legislação tributária brasileira, dado a multiplicidade de normas existentes, há ainda a possibilidade de as autoridades fiscais adotarem interpretação distinta da adotada pela Companhia na realização de suas operações em razão da “*reforma tributária*” em curso, os quais podem representar um aumento de custos e despesas operacionais, podendo acarretar efeitos adversos à Companhia.

Ademais, algumas leis fiscais podem ser interpretadas controversamente pelas autoridades fiscais. Consequentemente, a Companhia pode ser adversamente afetada no caso de uma interpretação diferente daquela em que se baseou para realizar suas transações. A Companhia não pode garantir que será capaz de manter o fluxo de caixa projetado e rentabilidade após quaisquer aumentos nos tributos brasileiros aplicáveis às suas operações em razão da “*reforma tributária*” em curso, os quais podem representar um aumento de custos e despesas operacionais. As mudanças na legislação tributária brasileira são frequentes e aumentam durante períodos de instabilidade econômica.

Os resultados da Companhia poderão ser afetados em razão de alterações na legislação tributária, aumento das alíquotas de tributos ou criação de novos impostos aplicáveis aos negócios da Companhia, ou, ainda, criação de qualquer nova obrigação legal ou regulamentar.

(d) Alterações nas leis e regulamentos ambientais, bem como atrasos nas concessões e renovações de licenças ambientais, podem afetar de maneira adversa os negócios das empresas do setor de energia elétrica, inclusive a Companhia.

As empresas do setor elétrico estão sujeitas a uma rigorosa legislação ambiental nas esferas federal, estadual e municipal no tocante à supressão de vegetação, licenciamento ambiental,

gerenciamento de resíduos sólidos, intervenções em áreas especialmente protegidas, interferências em comunidades tradicionais, funcionamento de atividades potencialmente poluidoras, uso de recursos hídricos, entre outros aspectos. Tais empresas necessitam de licenças e autorizações de órgãos governamentais licenciadores e intervenientes para a instalação de seus empreendimentos e funcionamento de suas atividades.

Na hipótese de violação ou não cumprimento de tais leis, regulamentos, licenças, outorgas e autorizações, as empresas podem sofrer sanções administrativas, como multas, interdição de atividades, cancelamento de licenças e revogação de autorizações, ou estar sujeitas a sanções criminais (inclusive seus administradores), sem prejuízo do dever de reparar o dano ambiental causado na esfera civil. O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil e/ou desde logo promover ação civil pública visando o ressarcimento de eventuais danos ao meio ambiente e terceiros afetados.

Os órgãos governamentais ou outras autoridades podem também editar novas regras mais rigorosas ou buscar interpretações mais restritivas das leis e regulamentos existentes, que podem obrigar as empresas do setor de energia elétrica, incluindo a Companhia, a gastar recursos adicionais na adequação ambiental.

Adicionalmente, os órgãos governamentais ou outras autoridades podem, ainda, atrasar de maneira significativa a emissão das licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento dos negócios de empresas do setor elétrico, inclusive da Companhia, causando atrasos em cronogramas de implantação de projetos e gerando, conseqüentemente, efeitos adversos aos negócios.

Dessa forma, a eventual não obtenção ou renovação das licenças, autorizações ou outorgas necessárias de forma tempestiva pode vir a afetar negativamente as operações da Companhia, além da possibilidade de aplicação de multas, impactando seus resultados operacionais de forma negativa.

(e) A Companhia não pode garantir que será capaz de renovar suas concessões de transmissão de energia ou obter novas concessões.

O crescimento da receita da Companhia depende significativamente da sua capacidade de obter e renovar suas concessões.

De acordo com a Lei Federal nº 12.783/2013, ou a “Lei de Renovação de Concessões de 2013”, a Companhia só pode renovar suas concessões que estavam em vigor a partir de 1995 para um período adicional de 30 anos, se a Companhia concordar em alterar os termos do contrato de concessão para refletir novos termos e condições impostos pela Lei de Renovação de Concessões de 2013, que variam conforme a concessão seja para geração, transmissão ou distribuição, e, no caso das concessões de transmissão, se referem a novos termos para (i) receita fixa, conforme critérios estabelecidos pela ANEEL, e (ii) submissão a padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL. Se a Companhia não concordar em alterar o contrato de concessão para refletir essas novas condições, o contrato de concessão poderá não ser renovado. Se a Companhia não conseguir obter novas concessões, renovar suas concessões de transmissão vigentes ou se elas forem renovadas em condições menos favoráveis, sua condição financeira e resultados operacionais podem ser afetados adversamente e, conseqüentemente, a cotação de mercado das ações de sua emissão.

i) Riscos relacionados aos países estrangeiros onde o emissor atue

Não aplicável, pois a Companhia não atua em países estrangeiros.

j) Riscos relacionados às questões sociais

(a) O desempenho financeiro e operacional da Companhia pode ser afetado negativamente por epidemias, desastres naturais e outras catástrofes que afetam a biodiversidade, a sociedade e a economia brasileira.

A eclosão de novas epidemias, desastres naturais e outras catástrofes, como o surto de COVID-19, em escala regional ou global, podem resultar, em graus variados, na queda do consumo nos segmentos comercial e industrial, bem como na volatilidade esporádica nos mercados internacional e/ou brasileiro, a adoção de medidas governamentais e privadas, incluindo

restrições, no todo ou em parte, à circulação e transporte de pessoas, mercadorias e serviços e, consequentemente, o fechamento total ou parcial de estabelecimentos privados e repartições públicas, interrupções na cadeia de abastecimento e aumento da intervenção nas economias.

Esses eventos podem ter um efeito negativo e significativo na economia mundial e na economia brasileira, e incluir uma redução no nível de atividade econômica; desvalorização e volatilidade da moeda; aumento do déficit fiscal e restrições ao investimento público; atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos; imposição, ainda que temporária, de tratamento tributário mais oneroso das atividades comerciais da Companhia; diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, entre outros efeitos.

Incertezas de origem externa e com grande potencial de impacto como desastres naturais, epidemias, pandemias, terremotos de grande escala, conflitos armados, terrorismo ou outros eventos podem afetar significativamente os negócios da Companhia. Tais eventos podem desencadear conflitos políticos, econômicos, sociais, e crises de saúde pública, com impactos na saúde física e mental das pessoas, nas cadeias de abastecimento, capacidade de execução do projeto, captação de recursos e outros impactos relacionados que podem afetar as operações, situação financeira e reputação da Companhia. Além disso, a ocorrência de tais eventos pode resultar na necessidade da criação de novas leis e medidas emergenciais por parte do governo brasileiro, o que pode afetar adversamente as estratégias e negócios da Companhia.

A ocorrência de qualquer um desses eventos e sua duração podem impactar a liquidez e o valor de mercado das ações da Companhia e gerar impactos negativos aos negócios. A Companhia não pode garantir que não ocorrerão surtos regionais e/ou globais de doenças transmissíveis e, caso ocorram, não se pode garantir que a Companhia será capaz de evitar um impacto adverso em seus negócios, operações e resultados financeiros.

k) Riscos relacionados às questões ambientais

(a) Questões socioambientais podem impactar a operação da Companhia, o que pode causar efeito material adverso em sua situação financeira

Há questões socioambientais que podem impactar a operação da Companhia. Tais questões, que inclusive podem vir a ser objeto de demandas judiciais e administrativas, abrangem: incêndios florestais acidentais ou provocados por uso indevido do fogo; ocupações irregulares (de pessoas e estruturas); e descarte irregular de resíduos nas áreas de sua responsabilidade; contaminação ambiental; danos à biodiversidade provocados por suas atividades; não conformidade com leis e regulamentos; entraves no licenciamento ambiental; ocorrência de erosão do solo; fatores climáticos e naturais que possam afetar os ativos da companhia (ex.: vendavais, tornados, descargas atmosféricas, incêndios); manifestações sociais que afetem a infraestrutura e as atividades da empresa; conflitos com proprietários de áreas de servidão; acesso não autorizado de terceiros nas instalações da empresa; ocorrência de acidentes decorrentes da interação da comunidade do entorno com os ativos da companhia; violação de direitos humanos de colaboradores e terceiros, supressão de vegetação; entre outros.

A Companhia está envolvida em inquéritos policiais e processos administrativos, inclusive decorrentes de autos de infração, relacionados a ocupações irregulares, supressão irregular de vegetação. Há autos de infração decorrentes de ocupações irregulares e de supressão irregular de vegetação aguardando julgamento, que envolvem multas no valor histórico aproximado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), deposição irregular de resíduos/entulho, contaminação ambiental, entre outros.

A materialização destes eventos de risco pode gerar impactos à Companhia, como a realização de desembolsos para custeio com compensações ou atendimento de condicionantes, custo com indenizações por danos materiais ou afetações físicas ou mentais de colaboradores ou terceiros, imposição de multas por órgãos competentes e agentes reguladores do mercado (ANEEL e ONS), revogação de licenças, autorizações, outorgas de recursos hídricos, permissões e/ou concessões, conforme o caso, bem como a suspensão de operações, o que poderá gerar um efeito adverso nos seus negócios, resultados operacionais e, consequentemente, a cotação de mercado das ações de sua emissão.

(b) A ocorrência de danos ambientais envolvendo as atividades da Companhia pode sujeitá-la a efeitos adversos à sua imagem, bem como ao pagamento de substanciais custos de recuperação ambiental e indenizações, que podem afetar negativamente a situação financeira da Companhia e o valor de mercado dos valores mobiliários emitidos pela Companhia.

As atividades do setor de energia podem causar impactos negativos e danos ao meio ambiente. A legislação federal, ao tratar da responsabilidade objetiva, impõe àquele que direta ou indiretamente causar degradação ambiental o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, independentemente da existência de culpa. A legislação federal também prevê a desconsideração da personalidade jurídica da empresa poluidora, bem como responsabilidade pessoal dos administradores, para viabilizar o ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

A depender do envolvimento no evento danoso, a Companhia e suas controladas, e seus respectivos administradores, também estarão expostos a eventuais questionamentos nas esferas administrativa e criminal, e ao risco de dano à reputação, o que poderia, inclusive, impedir a Companhia e suas controladas de se valer de determinados incentivos e/ou benefícios fiscais, contratar com o poder público, ocasionar o afastamento de seus administradores e/ou a paralisação ou encerramento de suas atividades, além de desvalorizar os valores mobiliários de emissão da Companhia que estejam em circulação. Qualquer um desses fatores pode afetar de forma adversa e relevante os negócios, a condição financeira, os resultados operacionais e a reputação da Companhia, além de afetar o preço dos valores mobiliários de emissão da Companhia.

Além disso, danos ambientais de grande relevância, tais como os casos que envolvem poluição ou prejuízos à saúde humana, podem gerar efeitos adversos à imagem da Companhia, à operação da Companhia com suspensão de licenças que podem trazer impactos significativos nos recebimentos da Companhia exigindo, inclusive, conforme o caso, a revisão de planos de investimentos, pagamentos de dividendos e estratégia corporativa, além dos regulares registros contábeis de tais impactos o que poderá gerar um efeito adverso nos seus negócios, reputação e imagem e, conseqüentemente, a cotação de mercado das ações de sua emissão.

l) Riscos relacionados às questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição

(a) A ocorrência de eventos climáticos extremos pode ser intensificada com a mudança climática, aumentando a possibilidade de impactos negativos na operação da Companhia e, conseqüentemente, na sua capacidade de geração de receitas e/ou impactar seus custos

A Companhia está sujeita à ocorrência de eventos climáticos, tais como os eventos classificados como físicos agudos, os quais são eventos climáticos adversos, tais como ocorrência de incêndios florestais, tornados e vendavais que superem as velocidades previstas e descargas atmosféricas sobre os ativos com impacto na transmissão de energia, assim como eventos físicos crônicos, os quais envolvem a erosão ou afundamento de solo que comprometam a estabilidade e o funcionamento das subestações e/ou linhas de transmissão.

O aumento da temperatura média global pode ocasionar um crescimento significativo na demanda por energia elétrica, por exemplo, com o uso prologado de equipamentos como refrigeradores e aparelhos de ar-condicionado, fazendo com que a Companhia tenha que investir em esforços e novas tecnologias para suprir demandas excepcionais. O mesmo acontece para a intensidade de períodos de seca que favorecem e impulsionam o aumento de queimadas próximas às linhas de transmissão. Essas alterações, por consequência, apresentam riscos para os negócios, na medida em que podem intensificar a ocorrência de eventos climáticos extremos que afetem negativamente a disponibilidade dos ativos e impactem a capacidade de geração de receitas. Entre esses riscos estão a possibilidade de maior ocorrência de incêndios, de rajadas de ventos superiores às projetadas, de descargas atmosféricas e de processos erosivos do solo.

Neste cenário, a Companhia pode ser incapaz de implementar seu plano de adaptação climática assim como ações eficazes contra a crise climática, o que poderia impactar de maneira significativa o modelo de negócio da Companhia, gerando efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, a cotação de mercado das ações de sua emissão.

Por fim, a eventual ocorrência de qualquer risco classificado como físico agudo ou físico crônico pode ter um impacto adverso nos processos de manutenção das linhas de transmissão sob gestão da Companhia. Caso a Companhia não seja capaz de implementar de forma satisfatória seus planos de gestão de emergência, conforme descritos no item 1.4 deste Formulário de Referência, em situações de emergência, as atividades e os resultados da Companhia poderão ser negativamente impactados, principalmente como consequência de possíveis penalidades impostas pela ANEEL.

m) Riscos relacionados à outras questões não compreendidas nos itens anteriores

(a) O governo brasileiro tem influência significativa sobre a economia brasileira. As condições econômicas e políticas brasileiras - e a percepção dos investidores sobre essas condições - têm impacto direto na operação da Companhia.

Historicamente, a situação política do país influenciou o desempenho da economia brasileira, e as crises políticas afetaram a confiança dos investidores e do público, o que resultou em desaceleração econômica, rebaixamento das classificações de crédito do governo brasileiro e de emissores brasileiros e aumento da volatilidade das emissões estrangeiras de empresas nacionais.

Além disso, o governo brasileiro exerceu e continua exercendo influência significativa sobre a economia brasileira e frequentemente altera as políticas monetárias, fiscais, de crédito, cambiais e outras políticas para influenciar a economia brasileira. Os negócios, condição financeira, resultados operacionais e perspectivas da Companhia podem ser afetados adversamente por mudanças nas políticas governamentais, bem como por outros fatores, incluindo, sem limitação:

- a) movimento e volatilidade da taxa de câmbio;
- b) inflação e mudanças na taxa de juros;
- c) políticas de controle do câmbio;
- d) política fiscal e mudança nas legislações tributárias;
- e) outros acontecimentos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais
- f) controle sobre o fluxo de capital; e/ou
- g) limitação no comércio exterior.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado situações fiscais adversas e instabilidade política. O PIB brasileiro cresceu 2,9% em 2023 e 2,9% em 2022. A taxa de desemprego foi de 6,6% em 2024, 7,8% em 2023 e 9,3% em 2022. Inflação, conforme divulgado pelo IPCA, foi de 4,83% em 2024, 4,62% em 2023 e 5,79% em 2022. A taxa básica de juros do Brasil ("SELIC") foi de 12,25% em 31 de dezembro de 2024, 11,75% em 31 de dezembro de 2023 e 13,75% em 31 de dezembro de 2022. Eventos econômicos, sociais e políticos futuros no Brasil podem afetar adversamente os negócios, situação financeira ou resultados operacionais da Companhia, ou fazer com que o valor de mercado de seus valores mobiliários diminua.

Mudanças ou incertezas quanto à implementação de políticas governamentais relacionadas aos temas acima podem gerar ou contribuir para incertezas na economia brasileira, o que poderá afetar adversamente os negócios, resultados operacionais e situação financeira da Companhia e aumentar a volatilidade do mercado de capitais.

Além disso, levando em consideração o sistema presidencialista brasileiro de governo e a considerável influência do poder executivo, não é possível prever os resultados das ações do atual governo.

(b) Eventos políticos, econômicos e sociais, bem como a percepção de risco no Brasil, podem afetar os preços de mercado dos valores mobiliários no Brasil, incluindo as ações de emissão da Companhia.

O mercado de valores mobiliários brasileiro é influenciado pelas condições políticas, econômicas e de mercado no Brasil.

A economia do Brasil em 2024 foi marcada por medidas de contenção de gastos que não animaram o mercado e crescimento das desconfianças com a política fiscal, que refletiram na desvalorização do Real. A perda de confiança do mercado com a política fiscal do governo foi um dos principais fatores que impactaram negativamente o desempenho dos indicadores econômicos. A alteração da meta fiscal de 2025 de um ligeiro superávit primário para déficit zero em abril gerou ceticismo entre os agentes econômicos. A inflação persistente também foi um problema significativo. O Brasil fechou o ano com uma alta de 4,83% no IPCA, estourando o teto da meta perseguida pelo Banco Central.

O risco-país do Brasil aumentou significativamente em 2024, com a nota subindo de 3.07 para 3.32, indicando uma deterioração nos principais indicadores econômicos, políticos e sociais

Entre abril e maio de 2024, o Rio Grande do Sul enfrentou enchentes severas, afetando mais de 2 milhões de pessoas e impactando a cadeia de suprimentos e economia de serviços no Sul do país.

Além da percepção externa, também houve um declínio na confiança dos brasileiros nas instituições, relacionado a fatores como corrupção e parcialidade política, segundo a Latin America Country Risk Index and Analysis 2024, produzido pelo Adam Smith Center for Economic Freedom.

Tais eventos podem afetar adversamente o preço dos valores mobiliários de empresas brasileiras e restringir a disponibilidade de crédito no mercado brasileiro, o que pode afetar adversamente a Companhia e suas contrapartes, fornecedores, prestadores de serviços e parceiros de negócios, e, conseqüentemente, a cotação de mercado das ações de sua emissão.

(c) Os esforços do governo brasileiro para combater a inflação podem dificultar o crescimento da economia brasileira e poderiam afetar adversamente o valor de negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia.

Historicamente, o Brasil experimentou altas taxas de inflação. A inflação e certas medidas tomadas pelo governo brasileiro para contê-la, incluindo o aumento da taxa SELIC estabelecida pelo Banco Central, juntamente com a especulação sobre as medidas governamentais a serem adotadas, afetaram material e adversamente a economia brasileira e contribuíram para a incerteza econômica no Brasil, aumentando a volatilidade no mercado de capitais brasileiro e afetando adversamente a Companhia. A inflação do Brasil, medida pelo Índice Geral de Preços – Mercado (“IGPM”), foi de -3,18% (menos três inteiros e dezoito centésimos por cento) em 2023 e 6,54% (seis inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em 2024. O IPCA registrou inflação de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) em 2023 e 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

O aperto das políticas monetárias, aliado a altas taxas de juros, restringiram e poderão restringir o crescimento do Brasil e a disponibilidade de crédito. Por outro lado, políticas mais tolerantes do governo e do Banco Central e a redução das taxas de juros desencadearam e poderão desencadear aumentos na inflação e, conseqüentemente, aumento na volatilidade e necessidade repentina e significativa de aumento na taxa de juros, que podem afetar negativamente o negócio e aumentar os pagamentos sobre o endividamento da Companhia. Adicionalmente, há a possibilidade de não haver reajuste dos preços determinados pela ANEEL para compensar os efeitos da inflação sobre a estrutura de custos da Companhia.

O Comitê de Política Monetária do Brasil (“COPOM”) aumentou as taxas de juros oficiais para 13,75% (treze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) em dezembro de 2022, sendo reduzido para 11,75% ao longo de 2023 e aumentou novamente até 12,25% em dezembro de 2024. Quaisquer medidas futuras adotadas pelo governo brasileiro, incluindo reduções adicionais nas taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e a implementação de mecanismos para ajustar ou determinar o valor do real brasileiro podem desencadear inflação, afetando negativamente o desempenho geral da economia brasileira.

Além disso, as medidas do governo brasileiro para combater a inflação que aumentam a taxa de juros podem ter efeito adverso, considerando que parte do endividamento da Companhia é indexado à taxa dos Certificados de Depósito Interbancários (CDI). Pressões inflacionárias podem reduzir a capacidade da Companhia de acessar o mercado financeiro externo ou levar a políticas governamentais de combate à inflação que podem nos ser prejudiciais ou afetar adversamente o preço de negociação de seus valores mobiliários.

(d) Acontecimentos negativos em outros países, especialmente nos Estados Unidos e em países em desenvolvimento, podem impactar negativamente o investimento estrangeiro no Brasil e o crescimento econômico do país.

A percepção de risco em outros países, incluindo Estados Unidos, China, União Europeia e países emergentes como a Rússia, também pode impactar negativamente o preço das ações de emissão da Companhia. A reação dos investidores a eventos em outros países pode ter um efeito material adverso no valor de mercado dos valores mobiliários brasileiros, especialmente aqueles listados em bolsa. Crises nos Estados Unidos, China, União Europeia ou em países emergentes podem reduzir o interesse dos investidores em empresas brasileiras. A crise envolvendo os bancos regionais nos Estados Unidos no início de março de 2023 contribuiu para reduzir a expectativa de crescimento da atividade econômica nos Estados Unidos, com possíveis reflexos em outras economias, inclusive no Brasil. Por exemplo, os preços das ações listadas na B3 têm sido historicamente afetados pelas flutuações nas taxas de juros dos Estados Unidos, bem como pelas mudanças nos principais índices de ações dos Estados Unidos. Eventos em outros países e mercados de capitais podem afetar adversamente o preço de mercado das ações da Companhia na medida em que podem, no futuro, dificultar ou impossibilitar seu acesso aos mercados de capitais e financiar investimentos em condições aceitáveis.

Em 2024 a economia brasileira foi influenciada por eventos globais, como a deflação em países desenvolvidos e os estímulos econômicos da China, que impulsionaram a demanda por *commodities* brasileiras. Além disso, a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e a indicação por promover tarifas em relações às práticas comerciais do país trouxe incertezas sobre o comércio global, afetando diretamente o Brasil. Além disso, as guerras na Europa e no Oriente Médio continuaram sem uma expectativa de conclusão.

Os Estados Unidos e a Zona do Euro avançaram em seus processos de desinflação, apoiados pelo aumento da criação de empregos e pelo crescimento dos salários. A decisão de bancos centrais como o Federal Reserve, o Banco Central Europeu e o Banco da Inglaterra de iniciar cortes nas taxas de juros a partir do segundo semestre sinalizou um alívio para as economias locais. Contudo, o fortalecimento do dólar em mais de 7% no ano aumentou os custos das dívidas em moedas estrangeiras e impactou negativamente países emergentes, como o Brasil, ao encarecer importações e ampliar a pressão inflacionária.

Os investidores internacionais geralmente consideram o Brasil um mercado emergente. Historicamente, desenvolvimentos adversos em economias de mercados emergentes resultaram na percepção dos investidores de maior risco em investimentos nesses mercados. Tais percepções em relação aos países emergentes afetaram significativamente o valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros. Além disso, embora as condições econômicas sejam diferentes em cada país, as reações dos investidores aos acontecimentos em um país podem impactar os preços dos valores mobiliários em outros países, inclusive no Brasil, e isso pode diminuir o interesse dos investidores nos valores mobiliários dos emissores brasileiros e, consequentemente, nos valores mobiliários de emissão da Companhia, podendo afetar adversamente o preço de negociação dos seus valores mobiliários.

(e) Riscos geopolíticos externos ao mercado em que a Companhia opera e hostilidades militares, incluindo os conflitos em curso entre Rússia e Ucrânia, e entre Israel e Palestina, na Faixa de Gaza, bem como sanções econômicas impostas como resultado de tais conflitos, podem afetar adversamente os negócios.

A Companhia está sujeita a riscos externos relacionados à sua cadeia de suprimentos. Os mercados globais estão experimentando volatilidade após a escalada das tensões geopolíticas, em particular em conexão com o conflito militar entre a Rússia e a Ucrânia e, também, na Faixa de Gaza e em Israel. As sanções econômicas impostas pelos Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido e outros países como consequência direta desses conflitos podem impactar as

cadeias de suprimentos, levar a perturbações no mercado, incluindo volatilidade significativa nos preços das *commodities* e no sistema financeiro global, inclusive por meio de instabilidade no mercado de crédito e de capitais.

A escalada dos conflitos entre Rússia e Ucrânia e entre Israel e Palestina, na Faixa de Gaza pode aumentar as tensões geopolíticas em todo o mundo e causar novas perturbações no comércio internacional, nas cadeias de abastecimento industriais e nos transportes, aumentar a volatilidade dos preços de mercado, com particular impacto no setor energético, o que pode afetar adversamente a cadeia de suprimentos e os negócios da Companhia.

(f) O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, como a de coronavírus (COVID-19), pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia mundial e a economia brasileira, impactando o valor das ações de emissão da Companhia e sua cadeia produtiva.

Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas ou que demande políticas públicas de restrição à circulação de pessoas e/ou de contato social pode ter um impacto adverso nos negócios da Companhia, bem como na economia brasileira. Como exemplo de tal cenário, em 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). O surto do COVID-19 resultou em medidas restritivas relacionadas ao fluxo de pessoas impostas pelos governos de diversos países em face da ampla e corrente disseminação do vírus, incluindo quarentena e lockdown ao redor do mundo. Como consequência de tais medidas, os países impuseram restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, o que pode resultar na volatilidade no preço de matérias primas e outros insumos, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira.

Ainda, cabe destacar que qualquer surto de doença pode vir a ter um impacto adverso relevante nos mercados, principalmente no mercado acionário. Por conseguinte, a adoção das medidas descritas acima aliadas às incertezas provocadas pelo surto do COVID-19, provocaram um impacto adverso na economia e no mercado de capitais global, inclusive no Brasil. Durante o mês de março de 2020, por exemplo, houve oito paralisações (*circuit-breakers*) das negociações na B3. A cotação da maioria dos ativos negociados na B3 foi adversamente afetada em razão do surto do COVID-19. Impactos semelhantes aos descritos acima podem voltar a ocorrer, provocando a oscilação dos ativos negociados na B3.

O preço e a disponibilidade dos insumos da Companhia dependem de fatores políticos, econômicos e condições de mercado que estão fora de seu controle e a Companhia não pode prever novos choques de insumos. Aumentos significativos nos custos da Companhia que não sejam repassados a seus clientes podem afetar adversamente seus resultados operacionais.

Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos em escala mundial pode diminuir o interesse de investidores nacionais e estrangeiros em valores mobiliários de emissores brasileiros, incluindo os valores mobiliários de emissão da Companhia, assim como pode reduzir o interesse de investidores e consumidores na atividade desenvolvida pela Companhia, o que pode afetar adversamente os resultados financeiros da Companhia, o preço de mercado de tais valores mobiliários e também pode dificultar o acesso ao mercado de capitais e financiamento das operações da Companhia no futuro em termos aceitáveis.

Esses e outros impactos da pandemia do COVID-19 também podem ter o efeito de aumentar muitos dos outros fatores de risco aqui descritos.

(g) Qualquer desvalorização adicional da classificação de crédito do Brasil pode afetar adversamente o preço das ações de emissão da Companhia.

Os *ratings* de crédito afetam a percepção de risco dos investidores e, em consequência, o preço de negociação de valores mobiliários e rendimentos necessários na emissão futura de dívidas nos mercados de capitais. Agências de *rating* avaliam regularmente o Brasil e seus *ratings* soberanos, que se baseiam em uma série de fatores, incluindo tendências macroeconômicas,

condições fiscais e orçamentárias, métricas de endividamento e a perspectiva de alterações em qualquer um desses fatores.

Em 26 de julho de 2023, a Fitch Ratings divulgou o rating soberano do Brasil em BB. Em 19 de dezembro de 2023, a Standard & Poor's divulgou a nota de crédito do Brasil em BB. Em 2024, a agência de classificação de risco Moody's elevou a nota de crédito do Brasil de Ba2 para Ba1, com perspectiva positiva. Essa mudança reflete uma melhora significativa no crédito do país, incluindo um crescimento mais robusto do Produto Interno Bruto (PIB) e um histórico crescente de reformas econômicas.

A classificação de crédito soberana do Brasil atualmente é avaliada abaixo do grau de investimento pelas três principais agências de rating acima mencionadas. Consequentemente, os preços dos títulos emitidos por empresas brasileiras foram afetados negativamente. A continuação ou o agravamento da atual recessão brasileira e a contínua incerteza política, entre outros fatores, pode levar a novos rebaixamentos. Qualquer degradação das classificações de crédito soberano do Brasil poderá aumentar a percepção de risco dos investidores e, como resultado, aumentar o custo futuro da emissão de dívida e afetar adversamente o preço de negociação das ações de emissão da Companhia.

4.2 Descrição dos 5 (cinco) principais fatores de risco

Os 5 principais fatores de risco enumerados no item 4.1 são:

1. Eventuais decisões desfavoráveis quanto à avaliação e contabilização do valor total dos ativos vinculados à Concessão Paulista (Contrato de Concessão 059/01) poderão fazer com que a Companhia deixe de receber parte substancial do valor de tais ativos.
2. A Companhia pode vir a ser obrigada a reconhecer uma perda substancial relativamente ao plano de complementação de aposentadoria regido pela Lei Estadual de São Paulo 4.819, de 26 de agosto de 1958 ("Lei 4.819/58").
3. A Companhia pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento de valores referentes a contingências decorrentes da tributação de PIS e COFINS.
4. A Companhia pode vir a ser obrigada a fazer pagamentos substanciais relativamente à ação de cobrança regressiva movida pela Eletropaulo contra a Companhia, fruto do acordo entre Eletrobras e Eletropaulo em processo judicial que envolvia a EPTE.
5. As funções de transmissão da Companhia poderão sofrer interrupções e/ou indisponibilidades, o que poderia reduzir sua receita ou aumentar os seus custos.

4.3 Descrição dos principais riscos de mercado

Os principais fatores macroeconômicos e riscos de mercado que podem influenciar o negócio da Companhia podem ser assim descritos:

- **Risco de crédito:** A Companhia e suas controladas mantêm contratos com o ONS, concessionárias e outros agentes, regulando a prestação de seus serviços vinculados aos usuários da rede, com cláusula de garantia bancária. Igualmente, a Companhia e suas controladas mantêm contratos regulando a prestação de seus serviços nas DIT com concessionárias e outros agentes, da mesma forma garantidos.

A Companhia está exposta ao risco de crédito de clientes e de instituições financeiras, decorrente de suas operações comerciais e de valores em custódia de instituições financeiras, os riscos consistem na possibilidade de não recebimento pela prestação de serviço de transmissão e/ou valores depositados ou garantidos por instituições financeiras, o que pode fazer com que a Companhia incorra em perdas, afetando adversamente seus resultados.

A Companhia não constituiu perda esperada para créditos de liquidação duvidosa.

Análise de sensibilidade

A média de inadimplência da Companhia nos últimos 12 meses foi equivalente a 0,86% em relação ao faturamento. Considerando esse cenário, a Companhia fez uma análise de sensibilidade dos efeitos nos resultados advindos de uma alta na inadimplência de 25% (cenário I) e de 50% (cenário II) em relação ao cenário provável, conforme abaixo:

Inadimplência – em reais (média últimos 12 meses ¹)		Risco de Elevação	
		Cenário I	Cenário II
Reais			
Receita Operacional Líq. ISA ENERGIA BRASIL	6.417.562.000		
Inadimplência ISA ENERGIA BRASIL	2.778.963	3.473.704	4.168.445

Receita Operacional Líq. Controladas	1.549.019.000		
Inadimplência Controladas	903.004	1.128.755	1.354.506

¹Período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

- **Risco de preço:** As receitas da Companhia e de suas controladas são, nos termos dos contratos de concessão, reajustadas anualmente pela ANEEL, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, sendo parte das receitas sujeitas à revisão tarifária periódica.

Análise de sensibilidade

A Companhia estima que, em um cenário provável, as taxas IPCA e IGP-M para o reajuste tarifário do ciclo 2024/2025, serão de +5,24% e +8,43% respectivamente, com base no relatório Focus do Banco Central do Brasil de 06 de dezembro de 2024. Adicionalmente, a Companhia fez uma análise de

sensibilidade dos efeitos nos resultados advindos de uma baixa nas taxas de 25% e 50% em relação ao cenário provável, para o período de janeiro a dezembro de 2025, conforme abaixo:

RAP Ciclo 2024/2025	ISA ENERGIA BRASIL	Controladas
Indexador -25% (R\$ milhões)	-25,05	-5,21
Indexador -50% (R\$ milhões)	-50,10	-10,42
% Em relação a RAP (-25%)	-0,6%	-0,7%
% Em relação a RAP (-50%)	-1,3%	-1,3%

A flutuação dos índices de correção poderia gerar, no cenário mais pessimista, uma diminuição de até R\$ 60,5 milhões sobre o valor previsto de reajuste anual na Receita Anual Permitida - RAP da Companhia e suas controladas integrais.

- **Risco de captação:** A deterioração da situação política e/ou econômica do país acarretaria escassez de crédito, cenário este, que resultaria em uma maior concorrência de recursos no Mercado. A Companhia e suas controladas poderiam então enfrentar dificuldades na captação de recursos com custos e prazos de reembolso adequados ao seu perfil de geração de caixa e/ou a suas obrigações de reembolso de dívida. Se isso acontecesse, a Companhia e suas controladas, para realizar investimentos, teriam que captar recursos a taxas de juros mais altas, prejudicando, assim o seu resultado financeiro.

- **Risco de garantia:** A Companhia possui participação na qualidade de interveniente garantidora, no limite de sua participação em contratos de financiamento e de fiança bancária de suas controladas integrais e em conjunto. Dessa forma, se alguma de suas controladas ficar inadimplente com esses contratos e, também, não pagarem eventual execução de garantia, a companhia poderá ter que arcar com a execução da garantia no limite de sua participação. Os contratos garantidos estão expostos na tabela abaixo:

Os valores da tabela abaixo estão sendo apresentados em R\$ mil:

Controlada	Participação na Controlada	Banco	Modalidade e Dívida	Saldo Devedor em 31.12.2024	Modalidade das Garantias	Saldo Garantido pela ISA ENERGIA BRASIL	Término da Garantia
IENNE	100%	Banco do Nordeste	FNE	92.966	Penhor de Ações/Corporativa	92.966	19.05.2030
IE Madeira	51%	Banco da Amazônia	Cédula de Crédito Bancária	229.187	Penhor de Ações	116.8856	10.01.2033

IE Madeira	51%	BNDES	FINEM e PSI	579.129	Penhor de Ações	295.356	15.02.2030
IE Madeira	51%	Itaú/BES	Debêntures de Infraestrutura	307.572	Penhor de ações/corporativa	156.862	18.03.2025
IE Garanhuns	51%	BNDES	FINEM e PSI	76.276	Penhor de Ações	38.901	15.12.2028
IE Ivaí	50%	Itaú	Debêntures de Infraestrutura	2.285.715	Penhor de Ações Fiança Corporativa	1.142.857	15.12.2043

- **Risco de Taxa Câmbio:** Este risco está atrelado à possibilidade de alteração nas taxas de câmbio, afetando a despesa (ou receita) e o saldo passivo (ou ativo) de contratos que tenham como indexador uma moeda estrangeira. A Companhia e suas controladas não possuem contas a receber, empréstimos e outros ativos em moeda estrangeira. A Controlada Riacho Grande tem operações com fornecedores no exterior para aquisição de cabos bem como prestação de serviços necessários à sua implantação, com desembolsos de caixa futuro em dólar.
- **Risco de Taxa de Juros:** Este risco é oriundo da possibilidade de a Companhia vir a incorrer em perdas por conta de flutuações nas taxas de juros que aumentem as despesas financeiras relativas a empréstimos, financiamentos e debêntures. Em 31 de dezembro de 2024, as dívidas da Companhia estavam vinculadas aos índices de TLP, TJLP, IPCA, CDI e juros pré-fixados. Em 31 de dezembro de 2024, a participação do índice CDI no endividamento bruto era de 33,7%, do IPCA era 60,5%, da TJLP era 1,7%, da TLP de 3,1% e dos juros pré-fixados era 1,0%.

Análise de sensibilidade

Em conformidade com o Ofício Circular/Anual-2025-CVM/SEP, a Companhia realiza a análise de sensibilidade aos riscos de taxa de juros e câmbio.

Para fins de definição de um cenário base da análise de sensibilidade do risco taxa de juros e índice de preços utilizamos as mesmas premissas estabelecidas para o planejamento econômico-financeiro de longo prazo da Companhia. Essas premissas se baseiam, dentre outros aspectos, na conjuntura macroeconômica do país e opiniões de especialistas de mercado.

Dessa forma, para avaliar os efeitos da variação no fluxo de caixa da Companhia, a análise de sensibilidade, abaixo demonstrada, para os itens atrelados a índices variáveis, considera:

Cenário base a cotação da taxa de juros (Curva Pré-DI), IPCA (Boletim Focus), TJLP (Banco Central) e em 31 de março de 2025 conforme B3.

Sobre essas taxas foram aplicadas as variações positivas de 25% (cenário I) e 50% (cenário II), conforme abaixo demonstrado em R\$ mil:

Sobre essas taxas foram aplicadas as variações positivas de 25% (cenário I) e 50% (cenário II), conforme abaixo demonstrado em R\$ mil:

Risco de juros – Efeitos no Resultado Financeiro
Risco de elevação dos indexadores

Operação	Risco	Saldos em Cenário 31.12.2024 Base		Cenário I	Cenário II
Ativos financeiros					
Aplicações financeiras e equivalentes de caixa	de 104,4% do CDI	2.838.149	120.642	-	-
Passivos financeiros					
7ª Emissão de Debêntures	IPCA + 4,70%.	888.839	20.930	24.273	26.861
8ª Emissão de Debêntures	IPCA + 3,50%.	538.029	11.085	12.659	14.220
9ª Emissão de Debêntures – 1ª Série	CDI + 2,83%	809.456	25.432	31.441	37.325
9ª Emissão de Debêntures – 2ª Série	IPCA + 5,30%	875.480	21.897	24.470	27.021
10ª Emissão de Debêntures	IPCA + 5,07%	946.251	22.671	25.395	28.096
11ª Emissão de Debêntures – 1ª Série	IPCA + 5,77%	778.756	24.237	26.963	29.667
11ª Emissão de Debêntures – 2ª Série	IPCA + 5,86%	320.129	24.446	27.173	29.877
12ª Emissão de Debêntures	CDI + 1,55%	716.472	22.493	27.808	33.011
13ª Emissão de Debêntures	CDI + 1,50%	567.128	17.804	22.011	26.130
14ª Emissão de Debêntures – 1ª Série	IPCA + 6,26%	806.907	22.062	24.438	26.795
14ª Emissão de Debêntures – 2ª Série	IPCA + 6,44%	1.132.149	31.434	34.771	38.079
15ª Emissão de Debêntures – 1ª Série	CDI + 0,73%	704.843	22.256	27.515	32.665
15ª Emissão de Debêntures – 2ª Série	CDI + 0,80%	525.981	16.620	20.548	24.393
15ª Emissão de Debêntures – 3ª Série	CDI + 0,97%	133.604	4.229	5.228	6.207
16ª Emissão de Debêntures	CDI + 0,80%	1.010.157	31.956	39.529	46.927
17ª Emissão de Debêntures – 1ª Série	IPCA + 6,71%	1.023.455	30.099	33.120	36.115
17ª Emissão de Debêntures – 2ª Série	IPCA + 6,60%	724.836	19.452	21.586	23.702
FINEM BNDES	TJLP+1,80% a 2,62%	229.818	5.695	6.460	7.550
FINEM BNDES	TLP + 2,01%	412.146	11.153	12.103	13.301
Efeito líquido da variação			(385.951)	(447.491)	(507.942)
Referência para ativos e passivos financeiros					
100% CDI (março de 2025) (*)		13,14%		16,43%	19,71%
IPCA 12 meses a.a. (dezembro de 2024)		4,83%		6,04%	7,25%
TJLP a.a. (1º Trimestre de 2025)		7,97%		9,96%	11,96%

(*) fonte: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/

A flutuação das taxas de juros pode gerar, no cenário mais pessimista, um aumento de até 31,6% na despesa líquida, equivalente a um acréscimo de até R\$121.991 mil.

- **Risco de Aceleração de Dívidas:** A Companhia possui contratos de empréstimos, financiamentos e emissões de debêntures, com cláusulas restritivas (*covenants*) usualmente aplicáveis a esses tipos de operação, relacionadas ao atendimento de indicadores econômico-financeiros,

geração de caixa e outros. A aceleração do vencimento de dívidas poderá (i) atrasar ou inviabilizar investimentos pretendidos pela Companhia, o que possivelmente afetaria negativamente seu resultado operacional, ou (ii) tornar necessário que a Companhia capte novas dívidas, que poderão não ter as mesmas taxas, prazos ou condições das dívidas antecipadamente vencidas, afetando negativamente o resultado financeiro da Companhia.

Os principais indicadores financeiros (covenants) que a Companhia está submetida são estabelecidos conforme abaixo:

Os Contratos de financiamento com BNDES (válidos até o vencimento do contrato em 2041) devem cumprir os indicadores financeiros máximos de: (i) Dívida Líquida/EBITDA Ajustado BNDES $\leq 3,0$ e; (ii) Dívida Líquida/(Dívida Líquida + Patrimônio Líquido) $\leq 0,6$, apurados ao final de cada exercício social. Para fins de cálculo e comprovação dos referidos índices, a Companhia deverá consolidar todas as controladas e controladas em conjunto (de forma proporcional à sua participação), desde que detenha participação acionária igual ou superior a 10%. O EBITDA é calculado de acordo com a metodologia definida nos contratos.

- Risco de liquidez** –As principais fontes de caixa da Companhia e suas controladas são provenientes de suas operações, principalmente da disponibilização de seus ativos de transmissão de energia aos usuários do setor elétrico. O risco de liquidez para a Companhia incide da dinâmica de seu fluxo de caixa, que pode ser impactado pela variação do recebimento da RAP, pelos investimentos e pelo serviço da dívida. Não se pode garantir que a relativa estabilidade da receita, advinda do tipo de contrato celebrado pela Companhia e suas controladas e da diversificação dos clientes de transmissão, não será afetada por questões macroeconômicas e de mercado que suscitem renegociações de preços que alterem o fluxo de caixa. Além disso, a Companhia não pode garantir que os recursos de financiamento serão desembolsados conforme o cronograma dos projetos e que haverá recursos suficientes em caixa ou de novos financiamentos para o pagamento dos compromissos financeiros. O quadro abaixo demonstra a disponibilidade da Companhia e suas controladas e seu endividamento de curto prazo:

R\$ mil

Disponibilidade		em 31 de dezembro de 2024
Caixa e Equivalente de Caixa		2.914.747
Aplicações Financeiras		485.995
Total de disponibilidade		3.400.742

R\$ mil

Dívida Bruta Circulante		em 31 de dezembro de 2024
Empréstimos e Financiamentos (circulante)		82.056
Debêntures (circulante)		1.109.914

Financiamento (circulante)	por	arrendamento	12.020
-------------------------------	-----	--------------	--------

Total da Dívida Bruta Circulante	1.203.990
----------------------------------	-----------

4.4 Processos não sigilosos relevantes

A Companhia e controladas em conjunto são partes em processos judiciais e procedimentos administrativos de natureza cível, ambiental, fundiários, regulatórios, trabalhistas, tributários e previdenciários. O valor da contingência de cada processo pode não corresponder ao exato valor que provisionamos, tendo em vista a metodologia de definição de provisionamento utilizada. Para o provisionamento, classificamos o prognóstico dos processos em provável, possível ou remoto, conforme a estimativa de perda de cada demanda.

Essa classificação é feita após analisados os fatos alegados na peça processual inicial e os argumentos de defesa, do pleito deduzido em face da situação fática e de direito, da posição jurisprudencial dominante em casos análogos, além da opinião dos advogados internos e externos responsáveis pela condução de cada processo. A provisão é feita para os processos classificados como de perda provável.

Em 31 de março de 2025, a Companhia era parte em aproximadamente 2.731 processos judiciais e/ou administrativos, dos quais:

- (i) 471 são processos trabalhistas e previdenciários;
- (ii) 710 são processos cíveis, trabalhistas e previdenciários, que tratavam das discussões sobre a Lei do Estado de São Paulo nº 4.819, de 26 de agosto de 1958 (“Lei 4.819”);
- (iii) 1.130 são processos cíveis, regulatórios, ambientais, fundiários e possessórios que tramitam na justiça comum;
- (iv) 420 são processos tributários.

Em 31 de março de 2025, o valor somado dos processos com probabilidade de perda possível e provável, segundo avaliação da Companhia e de seus consultores jurídicos externos, para a Controladora, envolvia um montante de R\$ 762.613 mil, dos quais R\$ 173.427 mil foram provisionados pela Companhia.

Cumprе ressaltar que os processos que envolvem a Lei 4.819 não são provisionados pela Companhia e, portanto, não foram computados nos montantes acima. Segundo análise da própria Companhia e de seus consultores externos, eventuais valores pagos serão futuramente cobrados da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, mensalmente, serão contabilizados em “contas a receber”. A Companhia discute o tema em 707 ações individuais e coletivas com valor total envolvido da ordem de R\$ 578.137 mil, além de discussões centrais travadas nas Ações Civil Pública, Coletiva e de Cobrança, detalhadas no item 4.4, “a”.

Em 31 de março de 2025, as controladas da Companhia eram parte em, aproximadamente, 485 processos judiciais e/ou administrativos, sendo:

- (i) 112 processos ambientais, cíveis, fundiários e tributários que envolviam a Evrecy Participações Ltda., dos quais 88 deles possuem o prognóstico de perda possível e/ou provável e perfazem o montante de R\$ 12.526 mil;
- (ii) 68 processos cíveis, fundiários e tributários que envolviam a Interligação Elétrica de Minas

Gerais ("IEMG"), dos quais 48 possuem o prognóstico de perda possível ou provável e perfazem o montante de R\$ 20.069 mil;

(iii) 15 processos cíveis, fundiários, regulatórios, ambientais e tributários que envolviam a Interligação Elétrica de Serra do Japi, dos quais 6 processos possuem o prognóstico de perda possível ou provável e perfazem o valor de R\$ 28.962 mil;

(iv) 11 processos cíveis, regulatórios e tributários que envolviam a Interligação Elétrica de Pinheiros, dos quais 4 possuem o prognóstico de perda possível e/ou provável, perfazendo montante de R\$ 376 mil;

(v) 11 processos cíveis, fundiários, ambientais e tributários que envolviam a Interligação Elétrica Jaguar 8, dos quais 6 possuem o prognóstico de perda possível e/ou provável, perfazendo R\$ 24.695 mil;

(vi) 24 processos ambientais, fundiários, cíveis, trabalhistas e tributários que envolviam a Interligação Elétrica Tibagi, dos quais 14 possuem o prognóstico de perda possível e/ ou provável, perfazendo o montante de R\$ 16.614 mil;

(vii) 135 processos fundiários, cíveis, trabalhistas, tributários e ambientais que envolviam as empresas Interligação Elétrica Itaúnas, Interligação Elétrica Aguapeí, Interligação Elétrica Itapura, Interligação Elétrica Biguaçu, Interligação Elétrica Itaquerê, Interligação Elétrica Jaguar 6 e Interligação Elétrica Jaguar 9, dos quais 85 possuem prognóstico de perda possível e/ ou provável, perfazendo o montante de R\$ 134.038 mil;

(viii) 25 processos cíveis, fundiários, regulatórios, tributários e ambientais que envolviam a Interligação Elétrica Norte Nordeste ("IENNE"), dos quais 14 possuem o prognóstico de perda possível e/ou provável, perfazendo o montante de R\$ 35.922 mil;

(ix) 68 processos cíveis, fundiários, trabalhistas, tributários e ambientais que envolviam a Interligação Elétrica Sul ("IESUL"), dos quais 31 possuem o prognóstico de perda possível e/ou provável, perfazendo o montante de R\$ 24.531 mil; e

(x) 16 processos de natureza cível, fundiários, tributários e trabalhistas, que envolvem a Interligação Elétrica Riacho Grande, dos quais 14 possuem o prognóstico de perda possível e/ou provável, perfazendo o montante de R\$ 347 mil.

O valor somado dos processos acima envolvendo as controladas, com possibilidade de perda possível e provável, na avaliação da Companhia e de seus consultores jurídicos externos, em 31 de março de 2025, envolvia o montante aproximado de R\$ 298.079 mil, dos quais R\$ 31.717 mil foram provisionados pela Companhia.

O valor consolidado total provisionado pela Companhia, é de R\$ 205.144 mil.

Ainda, a Companhia é parte de outros processos, os quais, embora possuam valores superiores a R\$15 milhões, não apresentam relevância para a Companhia seja por conta do objeto envolvido, seja em razão do prognóstico de perda apresentado pelos assessores externos da Companhia, o que não gerou a necessidade de provisionamento. Por consequência, tais processos não estão descritos neste Formulário de Referência.

Os litígios mais relevantes para os negócios da Companhia ou de suas controladas são assim classificados considerando-se os seguintes critérios (i) tenham valor financeiro considerado relevante pela Companhia e (ii) individualmente possam vir a impactar negativamente a imagem da Companhia:

Processos Cíveis, Regulatórios e Ambientais

Em 31 de março de 2025, os processos judiciais e administrativos cíveis, regulatórios, fundiários e ambientais cuja probabilidade de perda era possível ou provável em que a Companhia estava envolvida totalizavam, aproximadamente, R\$ 314.930 mil. O valor provisionado para os processos cíveis com possibilidade de perda provável, segundo avaliação da Companhia e de seus assessores jurídicos externos é de R\$ 135.096 mil na controladora. Dentre os processos cíveis, há processos fundiários relacionados à instituição de servidão e desapropriação de imóveis onde traspassam linhas de transmissão, decorrentes do próprio negócio, na medida em que para traspassar linhas de transmissão a concessionária obtém a Declaração de Utilidade Pública para execução das obras e necessita indenizar os proprietários.

1) Processo nº 0025083-13.2015.4.01.3400:

Processo nº 0025083-13.2015.4.01.3400	
a) Juízo	9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
b) Instância	1ª instância
c) Data da	29/04/2015
d) Partes do processo	Autora: ISA ENERGIA BRASIL Ré: ANEEL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 3.780.480,00
	Pretende a Companhia com a presente ação anular a REA 4.665/2014, alterada pela REA 4.793/2014 e assegurar a justa remuneração pelos reforços na LT Bariri Barra Bonita e na LT Barra Bonita Botucatu, tendo em vista estarem os preços atualmente determinados pela ANEEL desatualizados em relação ao mercado. Em 12/08/2015 deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a ANEEL inicie imediatamente o processo administrativo para atualização do Banco de Preços de Referência, que a ANEEL emita, em até 30 (trinta) dias, novas Resoluções Autorizativas para implantação dos Reforços, constantes das Resoluções Autorizativas nº 4.359/2013 e nº 4.665/2014, a partir dos preços de mercado cotados pela Companhia e apresentados nos Processos Administrativos nº 48500.003033/2013-20 e nº 48500.003114/2013-20 (atualizados monetariamente até a data da emissão do ato administrativo), com novo cronograma de execução das obras e implantação dos reforços.

f) Principais fatos	Em 12/09/2016 foram publicadas as novas REA 's, conforme determinado em liminar obtida pela Companhia, com os valores reajustados, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia. Em 17/10/2022 foi apresentado Laudo Pericial, o qual concluiu, dentre outros pontos: "O orçamento apresentado pela ANEEL, baseado no seu Banco de Preços, reconhecidamente encontrava-se defasado e, portanto, estava significativamente inferior ao da ISA ENERGIA BRASIL o que tornava inviável a realização dessa obra", confirmando as teses da Companhia. Em 01/02/2024 o Juízo declarou o encerramento da instrução e o processo foi concluso para sentença em 25/03/2024. Em 19/08/2024 a companhia apresentou manifestação informando a conclusão da RTP/2024 e edição da Resolução Homologatória nº 3.344/2024 por meio da qual a Agência fiscalizou, reconheceu e aprovou, em caráter definitivo, um valor maior do que aqueles que haviam sido inicialmente orçados pela Companhia para a realização dos reforços, o que não só confirma as teses da inicial como representa o reconhecimento administrativo da procedência dos pedidos. Atualmente o processo aguarda julgamento.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h) Estágio do	<u>Aguarda julgamento.</u>
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante diante do tema discutido, referente a diferença entre o banco de preços da ANEEL e os preços de mercado apurados pela ISA ENERGIA BRASIL.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto com a perda do processo é apenas em relação a eventuais verbas sucumbenciais, uma vez que a ANEEL ajustou o banco de preços atendendo a liminar deferida e quaisquer diferenças serão capturadas pelo processo tarifário da companhia.

2) Processo nº 0032513-57.2003.8.26.0053

Processo nº 0032513-57.2003.8.26.0053	
a) Juízo	Supremo Tribunal Federal
b) Instância	Tribunais Superiores
c) Data da instauração	15/12/2003
d) Partes do processo	Autora: Associação dos Aposentados da Fundação Cesp - AAFC Réus: ISA ENERGIA BRASIL, Fundação Cesp e Fazenda Pública de São Paulo.
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 13.914.839,13, valor esse referente à parcela mensal de março/2025. Para mais informações sobre os valores envolvidos neste processo e os potenciais
f) Principais fatos	Os empregados da CESP, admitidos até 13 de maio de 1974, foram equiparados aos servidores públicos no que diz respeito à complementação de aposentadoria, conforme Lei nº 4.819 e Lei nº 200/74.

	A responsabilidade financeira pelos pagamentos dos benefícios sempre foi da Fazenda por determinação legal. No caso dos empregados da CESP, a Fazenda, entre os anos de 1977 e 1989, delegou a administração do benefício para a FUNCESP, permanecendo como responsável financeira. Entre os anos de 1989 e 1999, a Fazenda firmou Convênio com a CESP lhe delegando a administração do benefício, permanecendo a FUNCESP como responsável por processar a folha de pagamento e a Fazenda como responsável financeira. Criada em 1999, a partir da cisão da CESP, a Companhia passou a gerir indiretamente o benefício por meio de Convênio firmado pela Fazenda. A sistemática era a seguinte: a FUNCESP processava a folha e a Companhia solicitava os valores para a Fazenda. Após a Fazenda (responsável financeira) repassar os valores, a Companhia os disponibilizava para a FUNCESP efetuar os pagamentos. Contudo, após promulgado o Decreto Estadual nº 42.698/97, que determinava que a Fazenda deveria processar diretamente a folha e efetuar os pagamentos através de dotação orçamentária e, com o término do Convênio firmado com a Companhia, a Fazenda informou aos beneficiários da Lei 4.819 que a partir de 1º de janeiro de 2004 assumiria o processamento da folha e os pagamentos, conforme critérios aplicados aos servidores estaduais. A Associação dos Aposentados da Fundação CESP – AAFC distribuiu então a presente ação requerendo que a folha de pagamento da complementação de aposentadoria e pensão da Lei 4.819 não fosse processada pela Fazenda Pública e, que não fossem aplicados os critérios inerentes ao funcionalismo público estadual. A Ação foi julgada improcedente em 9 de junho de 2005 e a AAFC interpôs Recurso de Apelação, distribuído para a 8ª Câmara de Direito Público do TJ/SP. Antes do recurso ser julgado, a AAFC apresentou pedido de declaração de incompetência material que foi acolhida pelo TJ/SP. A Companhia, a FUNCESP e a Fazenda Estadual interpuseram Recurso Especial ao STJ, que, em julgamento realizado em 19 de junho de 2008, reconheceu a competência da Justiça Comum e manteve válida a sentença de improcedência. Ato contínuo, a AAFCC interpôs Recurso Extraordinário com o objetivo de afastar a competência da Justiça Comum, que foi remetido ao STF através de Agravo de Instrumento. O STF não admitiu o recurso e rejeitou todas as medidas judiciais intentadas pela AAFC, com trânsito em julgado em novembro de 2015. Os autos processuais foram remetidos para a 8ª Câmara de Direito Público do TJ/SP para julgamento do mérito do Recurso de Apelação interposto pela AAFC (não julgado por conta da discussão sobre competência).
--	---

	A AAFC distribuiu pedido de tutela recursal que foi acolhido pelo TJ/SP em junho de 2016 para suspender os efeitos da sentença de improcedência e, manter válida liminar proferida pela Justiça do Trabalho na ação judicial nº 0002104-44.2016.8.26.0053 (antiga Ação Coletiva nº 0114500-77.2005.5.02.0049) até julgamento do seu recurso. O TJ/SP, em julgamento realizado em 2 de agosto de 2017, por decisão unânime, confirmou a sentença de improcedência, condenou a AAFC por litigância de má-fé e revogou a liminar. Cumprindo a decisão unânime, a SEFAZ enviou, em 8 de agosto de 2017, ofício para a ISA ENERGIA BRASIL informando a assunção da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas da Lei 4.819 a partir de agosto de 2017. A AAFC interpôs recursos contra a decisão unânime do TJ/SP, sendo um recurso especial para o STJ e um recurso extraordinário para o STF, ambos com pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão unânime do TJ/SP. O TJ/SP, em 18 de outubro de 2017, e o STJ, em 31 de outubro de 2017, negaram a liminar pleiteada pela AAFC. Contudo, o STF concedeu a liminar suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo TJ/SP, mandando que as requeridas procedam como faziam antes do julgamento do tema pelo TJ/SP e até que o STF analise o mérito da questão. Em razão da liminar, a SEFAZ determinou o processamento da folha pela FUNCESP a partir de dezembro de 2017. Em dezembro de 2017, a Companhia recorreu da decisão liminar do STF (ainda pendente de julgamento). Os recursos extraordinários, em parte tiveram seguimento negado com interposição de Agravo Interno no TJ/SP e, parte não foram admitidos com interposição de Agravo para o STF. Os recursos especiais não foram admitidos e a AAFC interpôs Agravo para o STJ. Após o TJ/SP negar provimento ao Agravo Interno (mantendo a decisão que negou seguimento), os autos processuais foram remetidos ao STJ. Em 26 de dezembro de 2020, foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Relator do STF no Agravo em Recurso Extraordinário interposto na Ação Civil Pública, a qual confirmou a liminar. Em 8 de janeiro de 2021, a decisão foi publicada, contra a qual a Companhia apresentou recurso, e aguarda julgamento. Em 27 de junho de 2023, o processo foi concluso para o Ministro Alexandre de Moraes para julgamento dos Agravos Interno de todas as partes.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	1ª Instância julgada improcedente; 2ª Instância manteve a improcedência; 3ª Instância - STJ negou Liminar e STF deferiu liminar, estando pendentes decisões de mérito.
h) Estágio do processo	Em recurso no STF, após decisão monocrática pelo Ministro Relator confirmando o deferimento de liminar.
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência dos valores envolvidos, bem como da periodicidade dos pagamentos a serem feitos pela Companhia.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Em razão do processo ora descrito, a Companhia realiza pagamentos mensais e continuados das verbas glosadas pela SEFAZ/SP desde 2005, sendo que, até 31 de março de 2025, a Companhia havia desembolsado o montante agregado de R\$ 3.123.337.733,71, líquidos de provisão, referentes a tais pagamentos. Ressalta-se que, enquanto houver beneficiários do direito de complementação de aposentadoria em questão ou até que haja decisão judicial determinando a suspensão de tais pagamento, a Companhia deverá realizar o pagamento de tais parcelas mensais de forma solidária com o Estado de São Paulo e Vivest. Embora essas prestações não possuam valores fixos, os quais podem sofrer atualizações (índice de reajuste do acordo coletivo da categoria) e correções de acordo com fatores específicos de cada beneficiário, bem como o ingresso e a saída de beneficiários na folha mensal de pagamento, entre janeiro de 2024 e março de 2025, as parcelas mensais desembolsadas pela Companhia totalizaram montantes entre R\$13 milhões e R\$15 milhões. Por fim, em 31 de março de 2025, a Companhia registrou, na rubrica “contas a receber do Estado de São Paulo” constante do seu balanço patrimonial, o montante de R\$ 3.123.337.733,71, líquidos de provisão, relativos aos impactos da Lei 4.819/58. Todo e qualquer pagamento feito por conta da Lei 4.819/58 é lançado na rubrica “contas a receber contra a Fazenda Paulista” seja por conta das obrigações contidas nas decisões atuais deste processo seja em outros processos judiciais, inclusive, individuais que tramitam contra a Companhia. Para maiores informações acerca da temática da Lei 4.819/58, ver fator de risco “A Companhia pode vir a ser obrigada a reconhecer uma perda substancial relativamente ao plano de complementação de aposentadoria regido pela Lei Estadual de São Paulo 4.819, de 26 de agosto de 1958 (“Lei 4.819/58”)”, constante da seção 4.1 deste Formulário de Referência. A obrigação de pagamento de tais parcelas mensais, bem como de quaisquer outras ações individuais que tratam da temática da Lei 4.819/58 poderá impactar, de forma negativa e relevante, a situação financeira e patrimonial a Companhia.
--	---

3) Processo nº 0047088-68.2011.4.01.3400

Processo nº 0047088-68.2011.4.01.3400	
a) Juízo	16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	22/08/2011
d) Partes do processo	Autora: ISA ENERGIA BRASIL Ré: ANEEL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 18.654.559,80

f) Principais fatos	Em 10 de abril de 2010, a Companhia foi notificada pela ANEEL em razão do blecaute ocorrido em 10 de novembro de 2009, levando em consideração a recomposição do sistema pelo Centro de Operações. O termo de notificação foi convertido no Auto de Infração nº 099/2010-SFE, no valor de R\$ 3.195.903,63. A Companhia recorreu administrativamente, tendo a ANEEL mantido a condenação inicial, razão pela qual optou-se pelo ajuizamento de ação anulatória contra a ANEEL, com o objetivo de anular a referida autuação. A Companhia apresentou, em 05/09/2011, Carta Fiança garantindo a dívida até o valor de R\$3,5 milhões. Companhia ingressou com Agravo de Instrumento em maio de 2013 pleiteando o retorno dos atos à origem, o qual aguarda julgamento. Em 28/09/2012 foi proferida sentença julgando o pedido improcedente e condenando a companhia no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$10.000,00. A Companhia recorreu requerendo a anulação da sentença e a reabertura da fase instrutória. Iniciada a fase de execução, foram depositados os honorários sucumbenciais. Como não foi obtido o efeito suspensivo no Agravo, a Companhia interpôs Agravo interno em junho de 2013, e depois Mandado de Segurança, em março de 2014, no qual requeremos, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, que foi deferido para sustar à execução, até o julgamento do Agravo Interno. Em janeiro/2016 foi julgado o mandado de segurança pelo TRF, confirmando a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo Interno e paralisando a execução até o julgamento do referido recurso. Em novembro/2016, a Companhia requereu a substituição da Carta Fiança por seguro garantia. Em outubro/2017 foi deferida a substituição e apresentado seguro garantia no valor de R\$9,4 milhões. Em 26/04/2024 a Companhia apresentou endosso à sua apólice de seguro garantia para fins de formalizar a atualização monetária da importância segurada para R\$ 15,6 milhões. O processo permanece suspenso aguardando o julgamento do agravo de instrumento.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença de 1ª Instância julgou o pedido improcedente.
h) Estágio do processo	Aguarda julgamento de recurso.
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante diante do tema discutido
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto no caso de perda da ação é o depósito judicial em favor da ANEEL e pagamento das verbas sucumbenciais, o que poderá acarretar um impacto

4) Processo nº 0002104-44.2016.8.26.0053

Processo nº 0002104-44.2016.8.26.0053 (antiga Ação Coletiva n.º 0114500- 77.2005.5.02.0049)	
a) Juízo	2ª Vara da Fazenda Pública
b) Instância	Tribunal de Justiça de SP

c) Data da Instauração	08/06/2005
d) Partes do processo	Autora: Associação dos Aposentados da Fundação CESP – AAFC Réus: ISA ENERGIA BRASIL e Fundação Cesp e Fazenda Pública de São Paulo
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 13.914.839,13, valor esse referente à parcela mensal de março/2025. Para mais informações sobre os valores envolvidos neste processo e os potenciais impactos para a Companhia, ver item “k” abaixo constante deste quadro.
f) Principais fatos	Três dias antes de ser proferida sentença de improcedência na Ação Civil Pública nº 0032513- 57.2003.8.26.0053 em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a Associação dos Aposentados da Fundação CESP – AAFC distribuiu idêntica ação perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Note-se que a Ação Coletiva foi distribuída por dependência a Reclamação Trabalhista individual que possuía decisão provisória determinando o processamento da folha e que os pagamentos fossem efetuados da forma praticados até 31 de dezembro de 2003 (FUNCESP processando a folha e os pagamentos sem observância dos critérios inerentes aos servidores estaduais). Em 5 de julho de 2005, a Justiça do Trabalho estendeu aos representados pela AAFC a mesma decisão liminar que já havia concedido na ação individual. Portanto, passaram a existir duas ações judiciais idênticas, uma na Justiça Comum e outra na Trabalhista, com decisões conflitantes. A Ação Coletiva na Justiça do Trabalho foi julgada procedente, condenando solidariamente a Companhia, a CESP, a FUNCESP e a Fazenda Estadual a manterem a sistemática utilizada até 31/12/2003 (pagamentos através da FUNCESP sem efetuar descontos). Em 1º de julho de 2008, o Tribunal Regional do Trabalho ratificou os termos da sentença, decisão que também foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento realizado no dia 15 de outubro de 2010. Em 26 de junho de 2013, o Recurso Extraordinário interposto pela Companhia não foi admitido, culminando na interposição de recurso de Agravo. Contudo, em outubro de 2010, foi suscitado conflito de competência perante o Supremo Tribunal Federal, pois duas Justiças distintas estavam julgando a mesma matéria de forma conflitante. Em março de 2015, o STF decidiu no conflito de competência nº 7.706 que a competência para processar e julgar a Ação Coletiva era da Justiça Comum, anulando os atos decisórios da ação trabalhista. A AAFC distribuiu Ação Cautelar (AC3882) no STF, obtendo liminar que manteve válida a decisão liminar proferida pela Justiça do Trabalho em 5 de julho de 2005 até que a Justiça Comum reaprecie o pedido.

	A decisão do conflito de competência se tornou definitiva em outubro de 2015 e, em março de 2016, o TST determinou a baixa do processo para a 49ª Vara do Trabalho/SP para posterior remessa para a 2ª Vara da Fazenda Pública/SP. Em 25 de abril de 2016, o processo foi recebido pela 49ª Vara do Trabalho/SP e remetido para a 2ª vara da Fazenda Pública/SP onde recebeu nova numeração (0002104-44.2016.8.26.0053). Em 29 de maio de 2016, foi proferida decisão não acolhendo os pleitos autorais e cassando a liminar anteriormente proferida pela Justiça do trabalho, culminando na interposição de Recurso de Apelação pela AAFC. A AAFC distribuiu pedido de tutela recursal que foi acolhido pelo TJ/SP em junho de 2016 para suspender os efeitos da sentença e, manter válida liminar proferida pela Justiça do Trabalho na ação judicial nº 0002104-44.2016.8.26.0053 (antiga Ação Coletiva nº 0114500-77.2005.5.02.0049) até julgamento do Recurso de apelação da AAFC. Desde dezembro de 2016, o Recurso de apelação da AAFC aguarda pela 8ª Câmara de Direito Público do TJ/SP. O TJSP, em julgamento realizado em 2 de agosto de 2017, por decisão unânime confirmou a sentença de improcedência, condenou a AAFC por litigância de má-fé e revogou a liminar. Cumprindo a decisão unânime, a SEFAZ enviou, em 08 de agosto de 2017, ofício para a ISA ENERGIA BRASIL informando a assunção da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas da Lei 4819 a partir de agosto de 2017. A AAFC interpôs Recursos contra a decisão unânime do TJ/SP, sendo um recurso especial para o STJ e um recurso extraordinário para o STF, ambos com pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão unânime do TJ/SP. O TJ/SP, em 18 de outubro de 2017, e o STJ, em 31 de outubro de 2017, negaram a liminar pleiteada pela AAFC. Contudo, o STF concedeu a liminar suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo TJ/SP e mandando que as requeridas procedam como faziam antes do julgamento do tema pelo TJ/SP e até que o STF analise o mérito da questão. Em razão da liminar, a SEFAZ determinou o processamento da folha pela FUNCESP a partir de dezembro de 2017. Em dezembro de 2017, a Companhia recorreu da decisão liminar do STF. Os recursos extraordinários, em parte tiveram seguimento negado com interposição de Agravo Interno no TJ/SP e, parte não foram admitidos com interposição de Agravo para o STF. Os recursos especiais não foram admitidos e a AAFC interpôs Agravo para o STJ. O TJ/SP negou provimento ao Agravo Interno (mantendo a decisão que negou seguimento). Em 13 de setembro de 2021, o STF proferiu decisão monocrática, nos mesmos moldes da decisão proferida em 26 de dezembro de 2020 na Ação Civil Pública, contra a qual a foi apresentado recurso, ainda pendente de julgamento.
--	---

g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Na tramitação trabalhista - 0114500- 77.2005.5.02.0049: 1ª Instância julgada procedente; 2ª Instância (TRT) e 3ª instância TST mantida a procedência, já o STF (Conflito de Competência nº 7.706) determinou a Competência da Justiça Comum, anulando os atos decisórios da ação trabalhista, tornando as ações conexas que passaram a tramitar em conjunto por identidade de objeto e partes. Na Justiça Comum - 0002104-44.2016.8.26.0053: 1ª Instância julgada improcedente; 2ª Instância manteve a improcedência; 3ª Instância - STJ Negou Liminar e STF deferiu liminar, estando pendente decisões de mérito e contra a liminar deferida pelo STF. Em 27/06/2023 o processo foi concluso para o Ministro Alexandre de Moraes para julgamento dos Agravos Internos de todas as partes.
h) Estágio do processo	Processo aguarda julgamento de recurso no STF, após decisão monocrática confirmando o deferimento de liminar.
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência dos valores envolvidos, bem como da periodicidade dos pagamentos a serem feitos pela Companhia.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Em razão do processo ora descrito, a Companhia realiza pagamentos mensais e continuados das verbas glosadas pela SEFAZ/SP desde 2005, sendo que, até 31 de março de 2025, a Companhia havia desembolsado o montante agregado de R\$ 3.123.337.733,71, líquidos de provisão, referentes a tais pagamentos. Ressalta-se que, enquanto houver beneficiários do direito de complementação de aposentadoria em questão ou até que haja decisão judicial determinando a suspensão de tais pagamento, a Companhia deverá realizar o pagamento de tais parcelas mensais de forma solidária com o Estado de São Paulo e Vivest. Embora essas prestações não possuam valores fixos, os quais podem sofrer atualizações (índice de reajuste do acordo coletivo da categoria) e correções de acordo com fatores específicos de cada beneficiário, bem como o ingresso e a saída de beneficiários na folha mensal de pagamento, entre janeiro de 2025 e março de 2025, as parcelas mensais desembolsadas pela Companhia totalizaram montantes entre R\$ 13 milhões e R\$15 milhões. Por fim, em 31 de março de 2025, a Companhia registrou, na rubrica “contas a receber do Estado de São Paulo” constante do seu balanço patrimonial o montante de R\$ 3.123.337.733,71, líquidos de provisão, relativos aos impactos da Lei 4.819/58. Todo e qualquer pagamento feito por conta da Lei 4.819/58 é lançado na rubrica “contas a receber contra a Fazenda Paulista” seja por conta das obrigações contidas nas decisões atuais deste processo seja em outros processos judiciais, inclusive, individuais que tramitam contra a Companhia. Para maiores informações acerca da temática da Lei 4.819/58, ver fator de risco “A Companhia pode vir a ser obrigada a reconhecer uma perda substancial relativamente ao plano de complementação de aposentadoria regido pela Lei Estadual de São Paulo 4.819, de 26 de agosto de 1958 (“Lei 4.819/58)”, constante da seção 4.1 deste Formulário de Referência. A obrigação de pagamento de tais parcelas mensais, bem como de quaisquer outras ações individuais que tratam da temática da Lei 4.819/58 poderá impactar, de forma negativa e relevante, a situação financeira e patrimonial a Companhia.

5) Processo nº 0047544-73.2010.8.26.0053

Processo nº 0047544-73.2010.8.26.0053	
a) Juízo	2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
b) Instância	Tribunais Superiores
c) Data da Instauração	17/12/2010
d) Partes do processo	Autora: ISA ENERGIA BRASIL Ré: Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 5.315.795.725,07
f) Principais fatos	A SEFAZ-SP vem glosando verbas e repassando à Companhia, desde setembro/2005, valor inferior ao necessário para o fiel cumprimento da citada decisão da 49ª Vara do Trabalho. (Processo relatado detalhadamente acima, nº 0002104-44.2016.8.26.0053 (antiga Ação Coletiva n.º 0114500-77.2005.5.02.0049)). Em dezembro de 2010, a Companhia ingressou com ação de cobrança contra a SEFAZ-SP, visando reaver os valores até então não recebidos decorrentes desse assunto. Após decisão que extinguiu o processo sem analisar seu mérito em maio de 2013, a Companhia interpôs recurso, contudo, foi mantida pelo Tribunal (dezembro/2014). A Companhia apresentou novo recurso e a SEFAZ-SP e a FUNCESP se manifestaram e, em 31/08/2015, o TJ/SP acolheu o recurso da Companhia e condenou a SEFAZ-SP a efetuar os repasses da complementação de aposentadoria e pensão nos termos dos ajustes firmados com a Companhia e das leis de regência, com exceção das verbas glosadas. A Companhia interpôs novo recurso, que foi julgado em 1º de fevereiro de 2016, tendo sido acolhido para determinar que a SEFAZ-SP efetuasse o repasse integral da complementação de aposentadoria, inclusive as verbas glosadas. Em 7 de março de 2016, a SEFAZ-SP interpôs novo recurso ao TJ/SP, que foi rejeitado em julho de 2016, culminado na oposição e novo recurso (embargos de declaração), ainda pendente de julgamento. Após o Recurso Especial não ser admitido pelo Tribunal de Justiça/SP a SEFAZ apresentou novo recurso que aguarda análise pelo STJ. Em agosto de 2018 a ISA ENERGIA BRASIL obteve decisão no Tribunal de Justiça/SP que impõe obrigação para a SEFAZ não efetuar qualquer glosa no repasse para pagamento dos benefícios da Lei 4.819 antes de concluir processo administrativo para apurar irregularidade nos pagamentos, situação que perdurou até março de 2019, quando o STJ atribuiu efeito suspensivo ao Agravo em recurso especial da SEFAZ. Contra esta decisão a ISA ENERGIA BRASIL interpôs recurso, que está pendente de análise.

	O processo foi recebido no STJ no dia 24/09/2020, autuado como AREsp nº 1.766.399/SP e remetido para a conclusão do Ministro Francisco Falcão. No dia 11/11/2021 foi publicada a decisão monocrática que conheceu em parte o Agravo em Recurso Especial para o fim de não conhecer o Recurso Especial. Contra esta decisão, houve a interposição de Agravo Interno pela FESP e apresentação de impugnação pela ISA ENERGIA BRASIL. O referido Agravo Interno foi retirado de pauta, considerando a atribuição de efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial protocolado no processo principal. Em 15/09/2023 foi juntado parecer do Ministério Público contrário ao processamento do Recurso Especial da FESP. Em 08/03/2024 o STJ, ao julgar recurso do Estado de São Paulo, determinou o retorno do processo ao TJ/SP para (i) que seja delimitada com clareza as responsabilidades do Estado e da ISA ENERGIA BRASIL em relação as parcelas e rubricas que comportem a complementação de aposentadoria e pensão da Lei 4819/58 e, (ii) que a ISA ENERGIA BRASIL e SEFAZ sigam efetuando o pagamento dos benefícios previdenciários no molde que atualmente fazem até que haja a decisão final de mérito. Dessa decisão cabe recurso para a Turma do STJ. Em 10 de outubro de 2024 o Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por convenção das partes para tentativa de conciliação, suspendeu por 180 (cento e oitenta) dias o trâmite processual da ação de cobrança. O caso foi inscrito no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos do STJ e a audiência de instalação foi designada para 22/05/2025. O processo permanecerá suspenso enquanto perdurarem as tratativas de acordo entre as partes. A tentativa de conciliação amigável não significa prejuízo aos direitos da Companhia e não altera qualquer decisão judicial vigente ou o atual fluxo de pagamentos. Caso a tentativa de conciliação seja infrutífera, o processo voltará a fluir como anteriormente.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	1ª Instância extinto sem resolução de mérito; 2ª Instância decisão procedente; 3ª Instância: STJ atribuiu efeito suspensivo ao recurso da SEFAZ, pendente de decisão de mérito em conjunto com recurso da ISA ENERGIA BRASIL
h) Estágio do processo	Processo suspenso para tentativa de conciliação
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência dos valores envolvidos.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Deixar de receber os valores cobrados e pagamento de verba de sucumbência.

6) Processo nº 0489552-29.2000.8.26.0577

Processo nº 0489552-29.2000.8.26.0577	
a) Juízo	1ªVaradaFazendaPúblicadeSãoJosédos Campos/SP
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	20/06/2000
d) Partes do processo	Autor: ISA ENERGIA BRASIL Réu: Prefeitura Municipal de São José dos Campos
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 9.810.168,27 (Valor da condenação em honorários advocatícios sobre o excesso de execução)

f) Principais fatos	Em 20 de junho de 2000, a Companhia distribuiu uma ação judicial em face da Prefeitura Municipal de São José dos Campos visando indenização material decorrente de desapropriação indireta de imóvel para construção do Anel Viário de São José dos Campos. Durante a instrução processual, foi nomeado perito judicial que apurou o valor médio de R\$260,00 por m2 (válido para janeiro de 2004), contudo, o profissional faleceu antes de concluir o trabalho (análise sobre as áreas passíveis de indenização). Foi nomeado um segundo perito, que elaborou o trabalho completo, apurando valor médio de R\$525,00 por m2 (válido para fevereiro de 2010). A ação foi julgada procedente para condenar a Prefeitura no pagamento de indenização considerando o valor de R\$525,00 por m2, válido para fevereiro de 2010 e acrescidos de atualização, juros compensatórios (desde a ocupação – novembro de 1995) e juros moratórios (estes incidentes apenas a partir do trânsito em julgado). A Companhia recorreu visando aumentar a área a ser indenizada (exclusão de fatores de servidão) e, a Prefeitura recorreu visando reduzir as áreas afetadas e o valor do m2 (para R\$44,00 conforme laudo que acompanhou a exordial). Em 9 de dezembro de 2015, ambos os recursos foram julgados, e apenas o da Prefeitura foi parcialmente provido para reduzir o valor do m2 para R\$260,00 conforme apurado pelo primeiro perito em laudo, não concluído, bem como para reduzir o valor do percentual dos honorários sucumbenciais, de 2,0% sobre o valor total da indenização, para 0,5%. Ambas as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário em face do acórdão, cujas admissibilidades foram rejeitadas. Ambas as partes interpuseram Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de processamento do recurso especial e do recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento. Foi negado provimento aos Agravos interpostos contra a decisão denegatória de REsp de ambas as partes, sendo que apenas a ISA ENERGIA BRASIL interpôs Agravo Interno, o qual não foi provido. Foi negado provimento ao agravo interposto contra a decisão denegatória de Recurso Extraordinário (STF) da Prefeitura, sendo que a ISA ENERGIA BRASIL desistiu do recurso para acelerar o trâmite, em virtude da declaração de inexistência de repercussão geral sobre a matéria. Em 9 de agosto de 2019, a decisão transitou em julgado e em 30 de agosto de 2019 teve início a fase de cumprimento de sentença, onde foi reconhecido como incontroverso o crédito de R\$102 milhões a favor da empresa e R\$49,3 milhões estão em discussão com decisão de 1ª instância favorável para a companhia (valores atualizados para janeiro de 2021). A Prefeitura pediu o parcelamento da dívida, que será paga da seguinte forma: 15,53% até o final do exercício de 2021 e o restante em 5 parcelas anuais nos exercícios subsequentes, acrescidas de juros e correção até a data dos respectivos depósitos.
---------------------	--

	O valor do precatório, seguindo o índice do IPCA-E para janeiro de 2021 é de R\$96,7 milhões. Em 29/12/2021 a Prefeitura efetuou o depósito judicial da primeira parcela do precatório no valor de R\$16,38 milhões. Em 29/07/2022 a Prefeitura efetuou o depósito judicial da segunda parcela do precatório no valor de R\$18,93 milhões. Em 28/04/2023 a Prefeitura efetuou o depósito judicial da terceira parcela do precatório no valor de R\$20,83 milhões. Em 25/10/2024 a Prefeitura efetuou o depósito judicial de parte da quarta parcela do precatório, no valor de R\$ 11.778.406,10, Os valores depositados pela Prefeitura já foram levantados pela Companhia. Estão pendentes de depósito duas parcelas anuais do precatório, com vencimento em 2025 e 2026 e o saldo remanescente da parcela de 2024. Com relação ao valor controvertido, a Prefeitura interpôs recurso no cumprimento de sentença visando reduzir o percentual de juros compensatórios de 1% ao mês para 0,5% ao mês. Foi dado provimento ao recurso com a condenação da ISA ENERGIA BRASIL em honorários advocatícios de 10% sobre o excesso de execução. Dessa decisão a companhia interpôs recurso especial, não admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão da qual foi interposto Agravo Interno e Embargos de Agravo Interno. Aguarda julgamento.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Ação julgada procedente condenando a Prefeitura a pagar à companhia indenização pela desapropriação da área. Decisão reduziu o percentual de juros compensatórios devidos pela Prefeitura de 1% para 0,5% ao mês.
h) Estágio do processo	Pagamento de precatório pela Prefeitura em favor da ISA ENERGIA BRASIL, referente ao valor incontroverso e pendente de julgamento o recurso interposto pela Companhia contra a decisão que condenou a empresa a pagar honorários de sucumbência equivalentes a 10% sobre o excesso da execução
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência dos valores envolvidos.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Minoração do valor da indenização a ser recebida pela Companhia e redução de verba de sucumbência e pagamento de sucumbência à Prefeitura pelo excesso de execução, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

7) Processo nº 1125814-35.2019.8.26.0100

Processo nº 1125814-35.2019.8.26.0100	
a) Juízo	2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
b) Instância	1ª Instância
c) Data da Instauração	12/12/2019
d) Partes do processo	Autor: Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras Ré: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 55.381.527,65

f) Principais fatos	A Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/13, estabeleceu o pagamento das instalações de transmissão, não depreciadas e amortizadas, que entraram em operação comercial após 31 de maio de 2000, conhecidas como Rede Básica Novas Instalações (RBNI). O pagamento de referida indenização foi operacionalizado pela Eletrobras como gestora dos fundos RGR e CDE. Foi constatado erro nos pagamentos efetuados pela Eletrobras, que foi obrigada a devolver os valores pagos a maior aos fundos RGR e CDE e iniciou ação de cobrança contra a Companhia. A Eletrobras recorre ao Judiciário para a cobrança dos valores eventualmente pagos a maior. A Companhia contestou o feito alegando que, em razão do atraso nas parcelas pagas e erro no cálculo, o valor cobrado não é o pleiteado pela Eletrobras. Em dezembro de 2020, foi proferida sentença determinando a devolução do valor recebido a maior pela ISA ENERGIA BRASIL, com abatimento dos juros da mora pelo atraso da Eletrobras, contudo, não foi específica sobre os parâmetros de cálculo e se omitiu em relação a questões relevantes abordadas na defesa da ISA ENERGIA BRASIL. Ambas as partes apresentaram recurso para o TJ/SP, sendo que o recurso da Eletrobras foi parcialmente provido para declarar que os parâmetros referentes ao valor cobrado e, portanto, crédito em favor da União cobrado pela Eletrobras devem ser discutidos durante a fase de liquidação, mediante a elaboração dos cálculos e fixou os honorários sucumbenciais no valor correspondente a 10% sobre o montante total do crédito. A ISA ENERGIA BRASIL e a Eletrobras apresentaram recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em junho de 2023 a ISA ENERGIA BRASIL e a Eletrobras interpuseram Recurso Especial, contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação da Eletrobras e, por consequência, julgou prejudicada a sua apelação. Em 04/10/2023 foi publicada a decisão de inadmissibilidade dos Recursos Especiais interpostos, contra a qual as partes recorreram. Em 29/11/2023, foi determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para apreciação dos Agravos em Recursos Especiais interpostos pelas partes. Em 19/12/2023 os autos foram recebidos no Superior Tribunal de Justiça. Em 01/10/2024 foi proferida decisão não conhecendo os agravos em recurso especial interpostos pela ISA ENERGIA BRASIL e pela Eletrobras. Em 23/10/2024, a Companhia Interpôs Agravo Interno contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso especial por ela interposto. Aguarda julgamento.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Em dezembro de 2020, foi proferida sentença determinando a devolução do valor recebido a maior pela ISA ENERGIA BRASIL, com abatimento dos juros da mora pelo atraso da Eletrobras, contudo, não foi específica sobre os parâmetros de cálculo. Em novembro de 2022 foi proferida decisão pelo TJ/SP declarando que os parâmetros referentes ao valor cobrado deverão ser discutidos durante a fase de liquidação, mediante a elaboração de cálculos e fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do crédito.

h) Estágio do processo	Aguarda-se a apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Agravo Interno interpostos pelas ISA ENERGIA BRASIL
i) Chance de perda	Provável
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência do tema discutido e valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto com a perda do processo é o eventual pagamento da indenização almejada, com atualização, juros e honorários advocatícios, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

8) Processo nº 1026180-95.2021.8.26.0100

Processo: 1026180-95.2021.8.26.0100	
a) Juízo	19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
b) Instância	1ª Instância
c) Data da Instauração	16/03/2021
d) Partes do processo	Autor: ELETROPAULO Ré: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 2.786.003.445,64
f) Principais fatos	Ação de cobrança ajuizada pela ELETROPAULO visando o recebimento de crédito da Eletrobras, em que a ELETROPAULO afirma ter se sub-rogado por ter pago, na condição de terceira interessada, dívida referente a financiamentos concedidos pela primeira cujo pagamento era de responsabilidade da ISA ENERGIA BRASIL. Adicionalmente, busca-se o reconhecimento da responsabilidade da ISA ENERGIA BRASIL por todo débito oriundo do contrato de financiamento firmado entre a ELETROPAULO e a Eletrobras em 1986 e sua condenação no reembolso dos valores pagos pela ELETROPAULO (ENEL) no acordo, das parcelas vincendas do acordo e no pagamento de custas e verbas sucumbenciais (até 20% do valor discutido). Em 6 de abril de 2021, a ISA ENERGIA BRASIL foi citada e apresentou defesa em 13 de maio de 2021. Em 9 de agosto de 2021 foi proferida sentença em 1ª instância julgando improcedente a ação e condenando a Eletropaulo ao pagamento de honorários de sucumbência. A Eletropaulo apresentou recurso pleiteando a anulação da sentença proferida. A ISA ENERGIA BRASIL também apresentou um recurso de apelação, cujo objeto se limita à majoração da verba sucumbencial fixada na sentença. Em 02 de dezembro de 2021, foi proferida decisão determinando a redistribuição da apelação a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, diante da competência destas para o julgamento da matéria. Em 03 de dezembro de 2021, ambas as partes apresentaram manifestação se opondo ao julgamento. Em 26 de setembro de 2023 o TJ/SP negou provimento ao recurso da Eletropaulo, mantendo-se a improcedência da ação. A Eletropaulo apresentou novo recurso em 17 de outubro de 2023. Em 01/02/2024 foi negado provimento ao recurso da Eletropaulo, que interpôs recurso especial contra essa decisão.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Proferida sentença favorável à Companhia considerando que a ISA ENERGIA BRASIL não participou da transação, não anuiu com seus termos e não havia decisão apontando pela sua responsabilidade ou solidariedade em relação à dívida quando a dívida foi contraída.
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento no STJ.
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência do valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto com a perda do processo é o eventual pagamento da condenação (parcelas vencidas e vincendas do acordo celebrado entre Eletropaulo e Eletrobras), com atualização, juros e honorários advocatícios, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

9) Processo nº 0189546-22.2010.8.26.0100 (0006960-41.2015.8.26.0100 e 2006567-

91.2015.8.26.0000)

Processo nº 0189546-22.2010.8.26.0100 (0006960-41.2015.8.26.0100 e 2006567-91.2015.8.26.0000)	
a) Juízo	27ª Vara Cível de São Paulo/SP
b) Instância	1ª
c) Data da Instauração	11/02/1989
d) Partes do processo	Autores: Joana D'arc Tensol Rodrigues e outros Ré: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 70.185.411,95
f) Principais Fatos	Em 31 de outubro de 2001, foram realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias da EPTE e da Companhia, nas quais foi aprovada a incorporação da primeira empresa pela segunda. Em virtude da referida incorporação, houve a emissão de ações ordinárias e preferenciais pela Companhia aos acionistas da EPTE, em substituição às ações por eles detidas, observando-se as espécies de que cada acionista era titular. Em consonância com a legislação societária aplicável, constou no instrumento de justificação de incorporação a ausência do direito de retirada aos acionistas da EPTE que dissentissem da incorporação, tendo sido anexado o parecer elaborado pelos Drs. Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik. Alguns acionistas minoritários da Companhia (antigos acionistas da EPTE) ajuizaram ação de rito ordinário visando a nulidade da incorporação e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de recesso, com o consequente reembolso de suas ações. Em 11/11/2011 a ação foi julgada improcedente e, os autores interpuseram Recurso de Apelação. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao Recurso dos Autores reconhecendo o direito de recesso em julgamento realizado no dia 25/07/2014. A decisão se tornou definitiva em 22/08/2014. Após decisão do Tribunal de Justiça em Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, a execução retomou seu trâmite regular. Em 22/01/2015 a Companhia distribuiu Ação Rescisória visando rescindir a sentença que concedeu aos Autores o direito de retirada, com o argumento de que a conclusão obtida no acórdão do Tribunal foi fundada em erro de fato e na inobservância da Lei 6.404/76. Na ação foi deferido pedido de tutela antecipada para subordinar eventual levantamento de valores à apresentação de caução idônea.

f) Principais fatos	Na ação principal, em 24/02/2015, a Companhia apresentou impugnação à execução, garantindo o juízo, com seguro garantia judicial. Foi também determinada a suspensão da execução. Os Autores interpuseram em 07/04/2015 Agravo de Instrumento pretendendo que a Companhia substituísse o seguro garantia judicial por numerário. O Tribunal de Justiça julgou o recurso dos Autores em 04/02/2016 e lhe negou provimento entendendo ser válida a garantia do juízo por meio de carta de fiança. Os Autores apresentaram novo recurso para o STJ, que foi inadmitido em 10/11/2016. Tendo então, apresentado Agravo contra a referida decisão, o qual está pendente de julgamento. No dia 22/10/2019 a ação rescisória foi julgada improcedente, por maioria de votos e a Companhia interpôs recurso da decisão, pendente de julgamento. Na ação principal, os acionistas minoritários da Companhia (antigos acionistas da EPTE) iniciaram o cumprimento provisório de sentença e a impugnação da empresa foi julgada parcialmente procedente determinando novos parâmetros para cálculos. Ambas as partes apresentaram recursos de embargos de declaração, pendentes de julgamento. Os recursos não suspenderam o cumprimento de sentença, sendo que os acionistas minoritários da Companhia (antigos acionistas da EPTE) apresentaram cálculos, que não foram aceitos pelo juízo por não estarem em conformidade com a decisão. O juízo sequer determinou que a companhia se manifeste acerca dos cálculos equivocados apresentados pelos acionistas minoritários. Em 26/07/2022 o TJ/SP proferiu decisão no sentido de que a venda das ações pelos acionistas minoritários da Companhia (antigos acionistas da EPTE) não implica renúncia ao direito de recesso, afastando o pedido de compensação do valor da venda das ações com os dividendos recebidos pelos acionistas e determinando a devolução das ações à ISA ENERGIA BRASIL assim que as mesmas forem pagas. Ambas as partes apresentaram recursos, que não foram admitidos. As partes apresentaram agravos para o Superior Tribunal de Justiça, pendentes de julgamento. Em primeira instância, os minoritários iniciaram a liquidação de sentença. Em 12/06/2023 foi proferida decisão que (i) reconheceu a imprestabilidade das informações apresentadas pelos Minoritários para embasar o cálculo apresentado; (ii) determinou à ISA ENERGIA BRASIL a exibição do livro de registro de ações nominativas, para que seja identificado o número de ações de cada exequente; (iii) concluiu que a correção monetária e os juros de mora incidam desde a Assembleia Geral, em 31/10/2001, e (iv) afastou a multa do art. 513/CPC (antigo 475-J, CPC/73), inserida pelos Minoritários no cálculo. A Companhia apresentou recurso dessa decisão, pendente de julgamento. Em 11/07/2023 foi deferido o pedido da companhia de envio de ofício às instituições financeiras custodiantes das ações, para que apresentem os dados da posição acionária dos autores.
---------------------	--

	O Banco Itaú informou a posição acionária dos minoritários e a Companhia, pautada em laudo econômico independente e opinião de seus assessores jurídicos, tem interpretação divergente em relação à forma de atualização pleiteada pelos minoritários, e com base nisso registrou sua melhor estimativa para o valor em questão, constituindo provisão no valor de R\$ 69,6 milhões atualizado com base na SELIC, índice que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como o correto a ser utilizado em dívidas de natureza civil. Em 21/02/2025 foi proferida decisão determinando a aplicação da SELIC para a atualização monetária, em consonância com o entendimento da Companhia e condicionou eventual pagamento pela Companhia à entrega das ações pelos
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Ação principal: julgada improcedente em primeira instância e procedente pelo Tribunal, reconhecendo o direito de retirada dos acionistas minoritários, com o consequente reembolso de suas ações. Ação rescisória: julgada improcedente em primeira instância.
h) Estágio do processo	Aguardando liquidação de valores na ação principal e julgamento na ação rescisória.
i) Chance de perda	Provável
j) Motivo pelo qual o processo é considerado	Processo relevante em decorrência do tema discutido e do pelo valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto com a perda do processo é o pagamento dos valores cobrados pelos Autores e verbas sucumbenciais, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

10) Processo nº 1017773-37.2020.8.26.0100

Processo nº 1017773-37.2020.8.26.0100	
a) Juízo	Justiça Estadual de São Paulo
b) Instância	02ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem
c) Data da Instauração	29/02/2020
d) Partes do processo	Autores: Roberto Machado Zica de Castro, Clube de Investimento São Bento, Clube de Investimento Horizonte, Vegha Representações Técnicas Ltda, Santuza Maria Machado Zica de Castro, Paulo Machado Zica de Castro, Juvenal Cabral Nunes Junior, Jose Luiz de Carvalho Castro, Sergio Machado Zica de Castro, Francisco Henrique Lanna Wykrota, Espolio de Henrique Wykrota, Cecília Zica de Castro Lourdes, Carlos José Moreira Cotta, Carlos Eduardo Staico de Andrade Santos, Fábio Guimarães de Carvalho, Cristiano Fleury Carvalho Santos, Eduardo Fleury Carvalho Santos, Tadeu Machado Zica, Glaura de Souza Cruz Nunes, Cledmar Barros Ribeiro, Geraldo Magela Ribeiro Moreira, Afonso Geraldo Calazans, Luis Claudio Nunes, Patrícia Maria Nunes Réu: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 284.471.785,80

f) Principais fatos	Processo relacionado ao 018956-22.2010.8.26.0100 (pedido de nulidade de incorporação da EPTE e direito de retirada). Nesta ação os acionistas minoritários pleiteiam que a indenização das ações pelo direito de retirada reconhecido no Processo 0189546-22.2010.8.26.0100 seja calculada com base no laudo RBSE (indenização pela diferença de valor entre o atribuído às ações e o valor real dos bens omitidos ou subavaliados). Em outubro/2020 a Companhia foi citada de nova ação ajuizada por parte dos acionistas minoritários, pleiteando que a indenização pelo valor das ações seja calculada com base no laudo RBSE. A ISA ENERGIA BRASIL arguiu em defesa: (i) prescrição do pleito autoral; (ii) inexistência do dever de indenizar, ante a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; e (iii) que os Autores são litigantes de má-fé. Os acionistas minoritários apresentaram parecer técnico econômico indicando pretensão da causa da ordem de R\$133 milhões. A ISA ENERGIA BRASIL requereu o reconhecimento da intempestividade do parecer técnico apresentado pela parte contrária, bem como o julgamento antecipado da lide com condenação por litigância de má-fé. Adicionalmente, a ISA ENERGIA BRASIL apresentou manifestação sobre o parecer da parte contrária e apresentou seu parecer técnico elaborado pela FGV CERI, o qual indicou que: “(…) Por todo o acima exposto, conclui-se que: 1) Com relação aos principais aspectos teóricos e os procedimentos exigidos pela Lei nº 6.404/1976 referentes a operações de incorporação de sociedades, as sociedades envolvidas em processos de incorporação, como foi o caso da EPTE e da ISA ENERGIA BRASIL, possuem discricionariedade para fixar, de acordo com razões de conveniência e oportunidade: a data-base para efeito da incorporação, o critério adotado para realizar a valoração das companhias, e o cálculo da relação de troca das ações; 2) Com relação ao processo de incorporação da EPTE pela ISA ENERGIA BRASIL em análise, o valor que as Diretorias e os Conselhos de Administração das companhias entenderam por adotar para valorar a EPTE foi de R\$ 19,71 para cada lote de mil ações da companhia, e o cálculo tem embasamento técnico correto e válido. Esse valor consta do Laudo FIPECAFI e serviu como base de cálculo para a taxa de troca de 1,869 ações da ISA ENERGIA BRASIL para cada ação da EPTE. 3) Com relação ao disposto na seção 5 do Laudo elaborado pela BRL, há grande discordância com o resultado da análise empregada neste parecer. A divergência diz respeito à metodologia empregada e às conclusões expostas na seção 5 do Laudo da BRL, que sob nosso ponto de vista, carecem de embasamento técnico sob os pontos de vista contábil e regulatório. 4) Caso venha a ser reconhecido em juízo o direito de retirada, ele deverá seguir os termos das decisões judiciais proferidas nos autos da ação nº 0189546-22.2010.8.26.0100. Não cabe majoração do ativo e por consequência alteração dos valores da relação de troca de ações já calculados com base em ajuste isolado de ativos que leva em consideração fatos posteriores, imprevisíveis e tecnicamente impossíveis de terem sido contabilizados em 2001. Refeitos os cálculos, não há recomendação de alteração das avaliações da companhia já feitas, aprovadas por assembleia geral e homologadas pelos reguladores.”
---------------------	---

f) Principais fatos	Em 02/09/2022 a ação foi julgada improcedente aos pedidos formulados pelos Autores. Os acionistas minoritários apresentaram recurso requerendo: (i) a anulação da sentença para determinar a produção de prova requerida ou (ii) reversão da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais; e (iii) a redução dos honorários advocatícios, o qual foi remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 17/12/2024, foi publicado acórdão que negou provimento a apelação dos autores.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença julgou a ação improcedente em primeira instância. O Tribunal manteve a decisão de improcedência.
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento, pelo Tribunal, do eventual recuso a ser interposto pelos autores.
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado	Processo relevante em decorrência do tema discutido e do valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto com a perda do processo é o pagamento dos valores cobrados pelos Autores e verbas sucumbenciais, o que poderá acarretar um impacto financeiro para a Companhia

11) Processo nº 0003618-97.2015.8.26.0075

Processo nº 0003618-97.2015.8.26.0075	
a) Juízo	Justiça Estadual de São Paulo
b) Instância	Recursal
c) Data da Instauração	09/08/2016
d) Partes do processo	Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo Réu: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	Pleito ilícito de natureza preponderantemente cominatória
f) Principais fatos	Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – GAEMA em face da ISA ENERGIA BRASIL, fundamentada em alegada insuficiência de medidas de controle e mitigação de supostos impactos ambientais no âmbito da operação das Linhas de Transmissão que cortam os Parques Estaduais da Serra do Mar e da Restinga de Bertioga. O Ministério Público busca a imposição de obrigações de fazer e não fazer à ISA ENERGIA BRASIL por meio do provimento jurisdicional pretendido nesta demanda. Em 30/06/2023, o Recurso Extraordinário nº 684612 interposto pela ISA ENERGIA BRASIL foi parcialmente provido e, em paralelo, a Companhia está em contato com o Ministério Público para mediação a fim de cumprir a sentença proferida.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Recurso Extraordinário interposto pela ISA ENERGIA BRASIL parcialmente provido.
h) Estágio do processo	Aguardando cumprimento da sentença com obrigações de fazer.
i) Chance de perda	Provável.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência do tema discutido e das obrigações envolvidas.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto com a perda do processo é a adoção de obrigações de fazer a fim de controlar e mitigar impactos ambientais decorrentes da operação das Linhas de Transmissão que cortam os parques Estaduais da Serra do Mar e da Restinga de Bertioga, podendo acarretar impacto financeiro.

12) Processo nº 48500.005952/2022-29

Processo nº 48500.005952/2022-29	
a) Juízo	ANEEL
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	24/06/2022
d) Partes do processo	Autora: Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPÉ Ré: ANEEL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	Na atual fase processual o valor da ação é inestimável
f) Principais fatos	Em 10/08/2022, publicado Despacho que decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela ABRATE e, no mérito, negar a medida cautelar pleiteada pela ABIAPÉ. Em 26/08/2022, juntada manifestação pela ISA ENERGIA BRASIL acerca da memória de cálculo da parcela controversa do RBSE. Requerimento Administrativo, com pedido de medida cautelar, interposto pela Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPÉ, com vistas à invalidação da Resolução Homologatória nº 2.258/2017, que estabeleceu as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia e deu outras providências. Em 24/06/2022, publicada decisão em que a ANEEL decide não conhecer do Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela ABIAPÉ. Em 30/06/2022, publicada decisão monocrática que, reconsiderando a determinação da decisão de 24/06/2022, concede o pedido de medida cautelar interposto pela ABIAPÉ, com vistas a suspensão da eficácia da Resolução Homologatória 2.258.
f) Principais fatos	Em 01/07/2022, ABRATE apresentou Pedido de Reconsideração com efeito suspensivo, em face da decisão monocrática que suspendeu a Resolução Homologatória 2.258/2017. Em 04/07/2022, por força de liminares judiciais, os efeitos da decisão monocrática, Despacho ANEEL 1.762/2022 foram suspensos, bem como a autoridade impetrada foi impedida de protelar qualquer outro ato decisório no Processo Administrativo 48500.005952/2022-29, até posterior decisão. Em 08/07/2022, publicada decisão que conhece do pedido de efeito suspensivo apresentado pela ABRATE e, no mérito, suspende os efeitos do Despacho 1.762/2022 até julgamento definitivo do recurso administrativo interposto. Em 10/08/2022, publicado Despacho que decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela ABRATE e, no mérito, negar a medida cautelar pleiteada pela ABIAPÉ. Em 26/08/2022, juntada manifestação pela ISA ENERGIA BRASIL acerca da memória de cálculo da parcela controversa do RBSE. Em 27/04/2023, juntada pela ANEEL a Nota Técnica nº 085/2023, com análise das manifestações acerca dos cálculos apresentados na Nota Técnica nº 085/2022- SGT/ANEEL, de 2 de junho de 2022, e no Ofício-Circular nº 23/2022-SGT/ANEEL, de 16 de agosto de 2022. Em 03/05/2023, a ISA ENERGIA BRASIL juntou manifestação acerca da Nota Técnica nº 085/2023-SGT/ANEEL.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Despacho nº 1.762/2022 (30/06/2022): Proferida decisão monocrática que (i) concedeu o pedido de medida cautelar, interposto pela Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - Abiape, com vistas a suspensão da eficácia da Resolução Homologatória nº 2.258, de 2017, visto a possível ilegalidade detectada; (ii) determinou que a Superintendência de Gestão Tarifária - SGT proceda os cálculos referentes a parcela financeira controversa da RBSE, considerando na fase de amortização do cálculo o fluxo antecipado, a partir de 1º de julho de 2017; (iii) determinou que a SGT disponibilize o teor desta decisão, bem como os referidos ajustes dos cálculos a que se refere o item (ii) para todos os agentes afetados pela referida decisão, para que possam exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa; e (iv) determinou ainda que, após o esgotamento do prazo de 10 dias de manifestação dos interessados, nos termos do art. 45, § 3º, da Norma de Organização ANEEL 01, aprovada pela Resolução Normativa nº 273/2007, o processo seja instruído para análise de mérito da Diretoria Colegiada. Despacho nº 1.844 (08/07/2022): Em face do decidido no Despacho nº 1.762, a ABRATE juntou pedido de reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, de modo que sobreveio decisão da Diretora-Geral Substituta da ANEEL concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela ABRATE e, no mérito, suspendeu os efeitos do Despacho nº 1.762, de 1º de julho 2022, até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto, pela Diretoria Colegiada da ANEEL.
	Despacho nº 2.173 (10/08/2022): Decisão que conheceu do pedido de reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica (ABRATE) e, no mérito, deu parcial provimento, no sentido de: (i) convalidar a decisão da Diretora-Geral Substituta de distribuir o pedido da Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) como o conhecimento do direito de petição; (ii) convalidar a decisão constante no Despacho nº 1.762, de 2022, em relação ao conhecimento do pedido da ABIAPE como direito de petição; (iii) convalidar a decisão constante no Despacho nº 1.762, de 2022, que determina que a Superintendência de Gestão Tarifária (SGT) proceda os cálculos referentes a parcela financeira controversa da RBSE, considerando na fase de amortização do cálculo o fluxo antecipado, a partir de 1º de julho de 2017, e disponibilize-os a todos os interessados para que possam exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa; (iv) negar a medida cautelar pleiteada pela ABIAPE para suspender a eficácia da Resolução Homologatória nº 2.258, de 2017; e (v) não convalidar as demais decisões constantes no Despacho nº 1.762, de 2022.
h) Estágio do processo	Em fase de instrução. Pendente de julgamento.
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência do tema discutido e valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto no caso de perda da ação, com a invalidação da Resolução Homologatória nº 2.258/2017 acarretaria a mudança do cálculo e pagamento dos valores relacionados ao RBSE, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

13) Processo nº 48500.000748/2019-16

Processo nº 48500.000748/2019-16	
a) Juízo	ANEEL
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	12/12/2019
d) Partes do processo	Autora ANEEL Ré: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	Na atual fase processual o valor da ação é inestimável
f) principais fatos	Revisão da receita anual permitida – RAP do contrato de concessão de transmissão nº 059/2001 outorgado à ISA ENERGIA BRASIL Foram publicadas as Resoluções Homologatórias ANEEL nº 2.709/2020, nº 2.710/2020, nº 2.711/2020, nº 2.712/2020, 2.713/2020, nº 2.714/2020, nº 2.715/2020, nº 2.716/2020 e nº 2.717/2020, as quais homologaram os resultados das revisões periódicas de 2018 das Receitas Anuais Permitidas (RAP) pela disponibilização das instalações de transmissão das Concessionárias que tiveram suas concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783/2013 (Cemig GT, CGT Eletrosul, Chesf, ISA ENERGIA BRASIL, Eletronorte e Furnas). Em meados de 2020, as Concessionárias de Transmissão interpuuseram Pedidos de Reconsideração visando que a remuneração do custo de capital referentes aos valores suspensos por liminares ocorresse por meio da aplicação do custo de capital próprio real (“ke”) até o seu efetivo pagamento no ciclo tarifário 2020-2021, e pagos por um prazo de oito anos, remunerado pelo Custo Médio Ponderado do Capital (“WACC”), nos termos da Portaria MME nº 120, de 2016. Em 18/11/2020 a Procuradoria Federal da ANEEL emitiu o Parecer nº 00347/2020/PFANEEL/PGF/AGU, opinando que “A remuneração ou juros pelo capital não recebido no período de janeiro de 2013 a junho de 2017” – remuneração do custo de capital – deve ser atualizada pela taxa referente ao custo de capital próprio tratada nos arts. 1º, §3º, da Portaria MME 120/2016 e 4º, §3º, da REN 762/2017, até 1º de julho de 2020, data do “efetivo pagamento”, sendo incorporada à RAP das transmissoras a partir do processo de 1º de julho de 2020 (ciclo 2020-2021), pelo prazo de oito anos”. Em 22/04/2021, por meio das Resoluções Homologatórias nº 2.848/2021 nº 2.849/2021 nº 2.850/2021 nº 2.851/2021 nº 2.852/2021 nº 2.853/2021, a Diretora Colegiada da ANEEL homologou as RAPs definitivas das Transmissoras de Energia prorrogadas, seguindo o entendimento da Procuradoria Federal no que tange ao pagamento dos valores atinentes ao RBSE pelo prazo de oito anos, por meio de “reperfilamento” de forma gradativa até a completa amortização. tange ao pagamento dos valores atinentes ao RBSE pelo prazo de oito anos, por meio de “reperfilamento” de forma gradativa até a completa amortização.

f) Principais fatos	Em meados de 2021, diversos agentes (como ABRAGEL, ABIAPE, ESBR e NESA) interpuseram “novos” Pedidos de Reconsideração nos autos dos processos tarifários - que já estavam encerrados - com objetivo de reverter o mérito das Resoluções Homologatórias da ANEEL, no que diz respeito à decisão sobre o reperfilamento, incluindo a parcela controversa da RBSE e o pagamento dos valores em 8 (oito) anos a partir de 2020. Em 01/06/2022 a Procuradoria Federal da ANEEL ofertou a Nota nº 00029/2022/PFANEEL/PGF/AGU opinando no sentido de que “O prazo de pagamento dos valores relativos aos ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei 12.783/2013 é de 8 anos, nos termos do art. 1º, §4º, da Portaria 120/2016, sendo que, por força da interferência judicial sobre o tema, esse prazo se conta: a. a partir de 1º de julho de 2017, para as parcelas que não foram objeto de suspensão judicial; b. a partir de 1º de julho de 2020, para as parcelas que foram objeto de suspensão judicial.” Em 02/06/2022 a Superintendência de Gestão Tarifária – SGT emitiu a Nota Técnica nº 85/2022-SGT/ANEEL opinando pelo parcial provimento dos Pedidos de Reconsideração da ABIAPE, ESBR e ABRACE acerca do Reperfilamento do RBSE e recomendando o encaminhamento do processo à Diretoria da ANEEL para fins de prolação de decisão. Em 23/06/2022 as Transmissoras com concessões prorrogadas nos termos da Lei 12.783/2013 foram intimadas a se manifestarem acerca da Nota Técnica nº 85/2022-SGT/ANEEL, a qual opinou pelo provimento dos Pedidos de Reconsideração da ABIAPE/ESBR/ABRACE. Em 04/07/2022 a ISA ENERGIA BRASIL apresentou sua resposta à Nota Técnica nº 85/2022-SGT/ANEEL. Por força de decisão judicial, os efeitos do Despacho ANEEL 1.762/2022 foram suspensos, bem como a autoridade impetrada foi impedida de prolatar qualquer outro ato decisório no Processo Administrativo 48500.005952/2022-29, até posterior decisão. Em 26/07/2022 a SGT se manifestou por meio do Memorando nº 156/2022–SGT/ANEEL, a fim de recomendar o seguinte: i) Em função do Parecer nº 347/2020, da Nota nº 00029/2022 da PF/ANEEL e em respeito à Portaria nº 120/2016, ajustar o reperfilamento, desacoplando os fluxos de pagamento das parcelas não controversa e controversa, e atualizando pelo ke apenas a parcela controversa. Como decorrência, alterar a taxa do WACC a ser utilizada, a partir de 2023, conforme o ciclo de revisão periódica da RAP; e ii) alterar a abordagem de tratamento do financeiro, modificando o método da fase de amortização para fluxo antecipado. Contudo, tal alteração deve se dar de forma prospectiva, após eventual processo de discussão em consulta pública.
---------------------	---

	Em 04/08/2022 a Procuradoria Federal exarou o Parecer nº 00199/2022/PFANEEL/PGF/AGU, no sentido de que: a) o processo encontra-se em condições de ser deliberado pela Diretoria Colegiada da Agência, uma vez que foi observado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa; b) os pedidos de reconsideração em face das REHs nº 2.845 a 2.853/2021 não devem ser conhecidos pela ANEEL na parte em que questionam a forma de cálculo dos pagamentos referentes ao saldo devedor do custo de capital dos ativos previstos no artigo 15, §2º, da Lei n. 12.783/2013, em razão do esgotamento das instâncias administrativas; c) os pedidos de reconsideração devem ser conhecidos na parte em que questionam o reperfilamento da RBSE, pois questionam matéria decidida em única instância pela Diretoria Colegiada. d) sobre a forma de cálculo dos pagamentos referentes ao saldo devedor do custo de capital dos ativos previstos no artigo 15, §2º, da Lei n. 12.783/2013, a Procuradoria reitera a manifestação exarada no PARECER 183/2022/PFANEEL/PGF/AGU, que opinou pela inexistência de ilegalidade na escolha da opção metodológica feita pela ANEEL. e) no tocante ao reperfilamento da RBSE, detectou-se uma contrariedade entre o prazo de pagamento do saldo devedor veiculado nas REH 2.845/2021 a 2.853/2021 e a Portaria MME n. 120/2016, razão pela qual a ANEEL deve ajustar o reperfilamento em respeito ao ato do Poder Concedente. f) hipoteticamente, caso se repute ilegal a opção metodológica para o cálculo dos pagamentos referentes ao saldo devedor do custo de capital, a decadência administrativa não se operou na hipótese dos autos. Em 15/09/2022 a ISA ENERGIA BRASIL juntou carta para tratar sobre o envio de apresentações objeto da reunião realizada em 15/09/2022 referente a manifestação da ISA ENERGIA BRASIL ao Ofício-Circular nº 23/2022 - SGT/ANEEL, que trata da memória de cálculo da parcela financeira controvertida do RBSE. Em 23/09/2022 as Transmissoras se manifestaram sobre as Planilhas apresentadas pela SGT no pleito cautelar da ABIAPE e reiteraram as principais alegações de resposta à Nota Técnica nº 85/2022-SGT/ANEEL. Na mesma data, a ABIAPE se manifestou no sentido de que não recebeu a memória de cálculo utilizada na Nota Técnica nº 085/2022-SGT/ANEEL, de 02/06/2022, motivo pelo qual apresentará suas alegações após a sua devida intimação.
--	--

	Em 03/10/2022, foi apresentado Memorando ao Superintendente de Gestão Tarifária da ANEEL visando a sua avaliação quanto às manifestações apresentadas em face do Ofício-Circular nº 23/2022-SGT/ANEEL. Em 23/03/2023 realizada reunião entre a ABRATE e ANEEL para apresentar manifestações sobre os processos referentes à RBSE e, especificamente, acerca do Ofício Circular nº 23/2022-SGT/ANEEL. Em 27/04/2023 foi juntada a Nota Técnica nº 85/2023-SGT/ANEEL, para tratar sobre a análise das manifestações acerca dos cálculos apresentados na Nota Técnica nº 085/2022-SGT/ANEEL, de 2 de junho de 2022, e no Ofício-Circular nº 23/2022-SGT/ANEEL, de 16 de agosto de 2022. Em 28/04/2023 foi exarado o Ofício-Circular nº 11/2023 – SGT/ANEEL, para tratar sobre o envio das memórias de cálculo citadas na Nota Técnica nº 85/2023-SGT/ANEEL, de 27 de abril de 2023. Em 03/05/2023 foi juntado o Memorando nº 27/2023-DR/ANEEL, para tratar acerca do julgamento dos pedidos de reconsideração no cálculo da parcela financeira da RBSE. O processo foi incluído na pauta da 15ª Reunião Ordinária de Diretoria da ANEEL. Em 08/05/2023 a ISA ENERGIA BRASIL se manifestou acerca da nova Nota Técnica nº 085/2023-SGT/ANEEL. Em 08/05/2023 o processo foi retirado da pauta da 15ª Reunião Ordinária de Diretoria da ANEEL. Em 27/10/2023, foi juntada a ata da reunião realizada pela ABRATE junto à STR, em 10/05/2023, a qual teve por objetivo de discutir a memória de cálculo apresentada pela Nota Técnica nº 85/2023-SGT/ANEEL, de 27/04/2023, e disponibilizada aos interessados por meio do Ofício-Circular nº 11/2023-SGT/ANEEL, de 28/04/2023. Em 08/01/2024, a ABRATE e as suas Transmissoras Associadas se manifestaram nos autos pugnando (i) pelo não conhecimento das manifestações intempestivas da ABRACE/ABIAPE/ESBR, devido ao esgotamento dos processos administrativos e (ii) pela preclusão das matérias em questão. Em 21/05/2024 foi realizada a 17ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada da ANEEL na qual o Diretor-Relator, Hélio Neves Guerra, votou no sentido de fixar o reposicionamento tarifário da Receita Anual Permitida – RAP, a ser aplicado sobre a receita vigente em 1º de julho de 2018, para a ISA ENERGIA BRASIL e outras concessionárias. A Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa pediu vista deste processo, sendo que os votos proferidos antes da concessão da vista continuam válidos, sendo facultada a reforma até a proclamação do resultado final, nos termos do art. 24, § 2º, da Norma de Organização ANEEL nº 18 (Resolução Normativa ANEEL nº 698/2015).
--	---

	Em 05/07/2024, a ABIAPE apresentou carta solicitando deliberação definitiva sobre o processo da RBSE antes da revisão das receitas das transmissoras e das tarifas de transmissão do ciclo 2024/2025. Em 10/09/2024, a Diretoria, por unanimidade, decidiu conceder prazo adicional de até 8 (oito) Reuniões para que a Diretora-Relatora do voto-vista retorne com os processos para deliberação. Em 06/11/2024, foi juntado extrato da decisão da Diretoria, a qual decidiu, por unanimidade, conceder prazo adicional de até 8 (oito) Reuniões para que a Diretora-Relatora do voto-vista retorne com os processos para deliberação. Ademais, a pedido do Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva, os processos foram destacados do bloco da pauta, nos termos do art. 22, § 3º, da Norma de Organização nº 18 (Resolução Normativa nº 698/2015). Em 04/12/2024, foi juntado o Memorando Nº 57/2024–DIR/ANEEL, pela Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa, solicitando, à Procuradoria Federal da ANEEL, a análise jurídica acerca dos aspectos prolatados no Parecer Jurídico, realizado pelo Jurista Marçal Justen Filho, apresentado pela ABRATE, com a finalidade de subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada da ANEEL.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Decisões da Diretoria da ANEEL: Em 30/06/2020, por meio da REH 2.714/2020, a Diretoria da ANEEL homologou o resultado da revisão tarifária da ISA ENERGIA BRASIL estabelecendo a receita da empresa para os próximos anos, bem como decidiu pela inclusão dos valores devidos de RBSE e que estavam suspensos liminarmente (valores controversos) por meio de parcela de ajuste. Em 22/04/2021, por meio da REH 2.851/2021, a Diretoria da ANEEL, por unanimidade, acatou parcialmente o Recurso Administrativo da ISA ENERGIA BRASIL e decidiu pelo reperfilamento dos valores devidos de RBSE (controversos e incontroversos) com autorização do pagamento em RAP em 08 anos, contados a partir de 2020 e atualizadas até essa data por ke.
h) Estágio do processo	Aguarda-se julgamento dos Pedidos de Reconsideração pela Diretoria Colegiada da ANEEL.
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo relevante em decorrência do tema discutido e valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	O impacto no caso de perda da ação é a redução da receita da companhia a título de RBSE, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

14) Processo nº 5014671-87.2021.4.04.7200

Processo nº 5014671-87.2021.4.04.7200	
a) Juízo	Juízo Federal da 6ª VF de Florianópolis
b) Instância	1ª Instância
c) Data da Instauração	15/10/2019
d) Partes do processo	Autora: Colônia de Pescadores Z-28 de São José Ré: ISA ENERGIA BRASIL; Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Engie Brasil Energia S.A.; Interligação Elétrica Biguaçu S.A.; Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA – (Nova Denominação do Fatma e União – Advocacia Geral da União.
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 17.823.842,84

f) Principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por 4 Associações de Pescadores, sob alegação de que as obras de instalação do trecho subaquático da LT Biguaçu-Ratone estaria causando prejuízos à atividade de pesca. Em sede de tutela de urgência, os Autores pedem: a paralisação imediata das obras de instalação da linha de transmissão IE Biguaçu, até seja garantido o sustento dos pescadores envolvidos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. No mérito, pedem: (i) o pagamento de dano moral coletivo na importância de R\$ 4.000.000,00 (R\$ 1.000.000,00 para cada associação autora), (ii) condenação à indenização por dano moral na importância de R\$ 10.000,00 por pescador, (iii) condenação à indenização por dano material no valor de 3 salários mínimos mensais por pescador desde o início das obras (29.03.2021) e enquanto for constatado o prejuízo na atividade tradicional pesqueira, podendo este valor ser majorado, caso o pescador comprove que no ano anterior seu volume de pesca foi consideravelmente maior, (iii) a condenação das empresas Requeridas à verba sucumbencial, (iv) a inversão do ônus da prova. Recebida a inicial, o MM. Magistrado proferiu decisão reconhecendo a ilegitimidade da ANEEL, determinando sua exclusão da lide, afirmando que inexistia ilegalidade. Em aditamento à inicial, os Autores requereram a manutenção da União na lide, ratificando os pedidos iniciais. De forma que, intimada, a União se manifestou requerendo seu ingresso no feito como assistente simples da – ISA ENERGIA BRASIL, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual, dentre outros pedidos, de forma que tal pedido foi posteriormente deferido. Após o deslinde, a ISA ENERGIA BRASIL apresentou sua defesa em 26 de novembro de 2021, onde alegou, preliminarmente, (i) inadequação da via eleita, sustentando que a ACP não satisfaz interesses privados, e (ii) da ilegitimidade passiva e (iii) da ilegitimidade ativa da Federação e defeito de representação. No mérito, sustentou (iv) da inaplicabilidade de responsabilidade objetiva e da inaplicabilidade do risco integral; (v) presunção de legalidade e legitimidade da licença ambiental não elidida; (vi) da não comprovação do dano e (vii) da ausência de nexo causal., bem como (viii) da ausência dos requisitos para caracterização do dano moral coletivo e da (ix) da impossibilidade de inversão do ônus da prova e demais impugnações. Após a apresentação das contestações das corrês, sobreveio decisão saneadora. Em 11 de setembro de 2023 sobreveio decisão que intimou as partes a se manifestarem sobre as propostas de honorários dos peritos. O feito segue em fase de produção de prova pericial.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Processo em fase de instrução e conhecimento
h) Estágio do processo	Aguardando produção de prova pericial.
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante em razão matéria em discussão.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Eventual impacto reputacional, em razão da matéria.

Processos Trabalhistas

Em 31 de março de 2025, os processos judiciais e administrativos de naturezas trabalhista e previdenciária, excetuando-se discussões da Lei 4819/58, em que a Companhia estava envolvida e cuja probabilidade de perda era possível ou provável totalizavam R\$ 60.983 mil.

O valor provisionado para os processos trabalhistas e previdenciários em 31 de março de 2025, com possibilidade de perda provável, segundo avaliação da Companhia e de seus assessores jurídicos externos, é de R\$ 38.215 mil. Destes processos, R\$ 6.702 mil referem-se a processos trabalhistas envolvendo terceiros insolventes.

A maioria dos processos trabalhistas refere-se à equiparação salarial, adicional de periculosidade, sexta-parte, horas extras, complementação e suplementação de aposentadoria e respectivos reflexos.

Processos Tributários

Em 31 de março de 2025, os processos judiciais e administrativos de natureza Tributária em que a Companhia estava envolvida e cuja probabilidade de perda era possível ou provável totalizavam R\$ 386.701 mil. O valor total provisionado para os processos tributários em 31 de março de 2025, com possibilidade de perda provável, segundo avaliação da Companhia e de seus assessores jurídicos externos é de R\$ 116 mil.

16) Processo nº 5019399-74.2019.4.03.6100

Processo nº 5019399-74.2019.4.03.6100	
a) Juízo	6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
b) Instância	2ª Instância
c) Data da Instauração	15/10/2019
d) Partes do processo	Autora: ISA ENERGIA BRASIL Ré: União Federal
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 59.636.122,36
f) Principais fatos	Ação judicial que discute a cobrança de débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.003760/2007-81 referente a composição dos valores objeto de compensação de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, utilizado pela Companhia com base no saldo integral recebido em balanço de cisão no processo de cisão parcial da CESP. Em 29 de outubro 2019 foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário sem apresentação de garantia. Em setembro de 2020, o processo foi julgado de forma desfavorável à Companhia e foi apresentado recurso, que ainda pende de julgamento, entretanto, foi proferida decisão favorável à empresa, suspendendo a exigibilidade do débito sem apresentação de garantia. Processo aguarda julgamento de 2ª instância judicial.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença de improcedência.
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso apresentado pela ISA ENERGIA BRASIL
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto correspondente ao pagamento do valor da autuação atualizado, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

17) Processo nº 1050199-57.2022.4.01.3400

Processo nº 1050199-57.2022.4.01.3400	
a) Juízo	6ª Vara Federal da Justiça Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	04/08/2022
d) Partes do processo	Autora: ISA ENERGIA BRASIL Ré: União Federal

e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 799.966.498,83
	Com o advento das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as contribuições do PIS e da COFINS passaram a incidir de forma não-cumulativa, concedendo ao contribuinte, possibilidade de apuração de créditos incidentes na aquisição de determinados bens e/ou serviços incorridos na consecução de sua atividade, os quais se tornaram passíveis de compensação com as contribuições incidentes sobre a receita bruta, devidos ao final do período de apuração. A carga tributária conjunta das contribuições do PIS e da COFINS passou a ser de 9,25% (sendo 1,65% referente ao PIS e 7,6% à COFINS). Além disso, o legislador excluiu do regime da não- cumulatividade do PIS e da COFINS, dentre outras hipóteses, as receitas relativas a contratos que, cumulativamente: (i) tenham sido firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003; (ii) com prazo superior a 1 (um) ano; (iii) envolvam fornecimento de bens ou serviços; e (iv) a preço predeterminado. Com a edição da Instrução Normativa nº 468/04, posteriormente, revisada pela Lei nº 11.196/05 e substituída pela IN nº 658/06, a forma de reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos insumos utilizados não seria considerado para fins de descaracterização do preço predeterminado, na disciplina do item acima. A partir disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Nota Técnica 224/2006 e, posteriormente, o Ofício nº 1.431/2006, esclarecendo que, para fins do disposto no artigo 109 da Lei 11.196/2005, a utilização do índice de correção monetária IGP-M, como critério de reajuste do preço do contrato de fornecimento de energia, equivaleria ao custo de produção ou dos insumos utilizados no setor energético. Diante disso, obedecendo regulação da ANEEL, a Companhia, nos anos de 2007 a 2010, recolheu o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes dos contratos de preço pré-determinado para transmissão de energia elétrica, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, sob o regime cumulativo (alíquota de 3,65%). Após Fiscalização iniciada para analisar os procedimentos adotados pela empresa em relação ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes dos contratos de transmissão de energia elétrica, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, lavrou-se Auto de Infração, visando à cobrança de supostos valores devidos de PIS e de COFINS apurados no regime não-cumulativo nos anos calendários 2004 a 2007. Ação anulatória para discutir a cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16349.720018/2011-91.

f) Principais fatos	Em 26/09/2022 foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência requerida “para assegurar à parte autora a suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo administrativo nº 16349.720018/2011-91, bem como que o Réu se abstenha de praticar qualquer medida constritiva, tais como inclusão do débito no CADIN ou promoção de execução fiscal, e não se recusem a fornecer Certidão de Positiva com Efeito de Negativa em face dos citados autos de infração, até posterior manifestação deste Juízo”. Suspensa a cobrança sem apresentação de garantia. Processo aguarda julgamento de 1ª instância judicial.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Processo ainda sem decisão de mérito
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto correspondente ao pagamento do valor da autuação atualizado, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

18) Processo nº 1024234-77.2022.4.01.3400

Processo nº 1024234-77.2022.4.01.3400	
a) Juízo	3ª Vara Federal da Justiça Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	20/04/2022
d) Partes do processo	Autora: ISA ENERGIA BRASIL Ré: União Federal
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 447.721.893,96
f)	Com o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as contribuições do PIS e da COFINS passaram a incidir de forma não-cumulativa, concedendo ao contribuinte, possibilidade de apuração de créditos incidentes na aquisição de determinados bens e/ou serviços incorridos na consecução de sua atividade, os quais se tornaram passíveis de compensação com as contribuições incidentes sobre a receita bruta, devidos ao final do período de apuração. Além disso, o legislador excluiu do regime da não- cumulatividade do PIS e da COFINS, dentre outras hipóteses, as receitas relativas a contratos que, cumulativamente: (i) tenham sido firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003; (ii) com prazo superior a 1 (um) ano; (iii) envolvam fornecimento de bens ou serviços; e, (iv) a preço predeterminado. Com a edição da Instrução Normativa nº 468/04, posteriormente, revisada pela Lei nº 11.196/05 e substituída pela IN nº 658/06, a forma de reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos insumos utilizados não seria considerado para fins de descaracterização do preço predeterminado, na disciplina do item (iv) acima.

f) Principais fatos	A partir disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Nota Técnica 224/2006 e, posteriormente, o Ofício nº 1.431/2006, esclarecendo que, para fins do disposto no artigo 109 da Lei nº 11.196/2005, a utilização do índice de correção monetária IGP-M, como critério de reajuste do preço do contrato de fornecimento de energia, equivaleria ao custo de produção ou dos insumos utilizados no setor energético. Diante disso, obedecendo a regulação da ANEEL, a Companhia, nos anos de 2007 a 2010, recolheu o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes dos contratos de preço pré-determinado para transmissão de energia elétrica, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, sob o regime cumulativo (alíquota de 3,65%). Após Fiscalização iniciada para analisar os procedimentos adotados pela empresa em relação ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes dos contratos de transmissão de energia elétrica, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, lavrou-se o Auto de Infração, visando a cobrança de supostos valores devidos de PIS e COFINS apurados no regime não- cumulativo nos anos calendários 2007 e 2008. Ação anulatória para discutir a cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.722154/2011-45. Em 17/05/2022 foi proferida decisão que acolheu o pedido de reconsideração da empresa, e concedeu a tutela de urgência requerida “para assegurar à parte autora a suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 19515.722154/2011-45, bem como que o Réu se abstenha de praticar qualquer medida constritiva, tais como inclusão do débito no CADIN ou promoção de execução fiscal, e não se recusem a fornecer Certidão de Positiva com Efeito de Negativa em face dos citados autos de infração, até posterior manifestação deste Juízo”. Suspensa a cobrança sem apresentação de garantia. Processo aguarda julgamento de 1ª instância judicial.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Processo ainda sem decisão de mérito
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto correspondente ao pagamento do valor da autuação atualizado, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

19) Processo nº 1032622-66.2022.4.01.3400

Processo nº 1032622-66.2022.4.01.3400	
a) Juízo	3ª Vara Federal da Justiça Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	25/05/2022
d) Partes do processo	Autora: ISA ENERGIA BRASIL Ré: União Federal
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 463.605.575,72

	Além disso, o legislador excluiu do regime da não- cumulatividade do PIS e da COFINS, dentre outras hipóteses, as receitas relativas a contratos que, cumulativamente: (i) tenham sido firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003; (ii) com prazo superior a 1 (um) ano; (iii) envolvam fornecimento de bens ou serviços; e, (iv) a preço predeterminado. Com a edição da Instrução Normativa nº 468/04, posteriormente, revisada pela Lei nº 11.196/05 e substituída pela IN nº 658/06, a forma de reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos insumos utilizados não seria considerado para fins de descaracterização do preço predeterminado, na disciplina do item (iv) acima. A partir disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Nota Técnica 224/2006 e, posteriormente, o Ofício nº 1.431/2006, esclarecendo que, para fins do disposto no artigo 109 da Lei 11.196/2005, a utilização do índice de correção monetária IGP-M, como critério de reajuste do preço do contrato de fornecimento de energia, equivaleria ao custo de produção ou dos insumos utilizados no setor energético. Diante disso, obedecendo regulação da ANEEL, a Companhia, nos anos de 2009 a 2010, recolheu o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes dos contratos de preço pré-determinado para transmissão de energia elétrica, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, sob o regime cumulativo (alíquota de 3,65%). Após Fiscalização iniciada para analisar os procedimentos adotados pela empresa em relação ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes dos contratos de transmissão de energia elétrica, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, lavrou-se Auto de Infração, visando a cobrança de supostos valores devidos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo nos anos 2009 e 2010. Ação anulatória para discutir a cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo 19515.720188/2012-86. Em 08/06/2022 foi deferida liminar para suspensão da cobrança, sem apresentação de garantia. Processo aguarda julgamento de 1ª instância judicial.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Processo sem decisão de mérito
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto correspondente ao pagamento do valor da autuação atualizado, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

20) Processo Administrativo nº 16561.720081/2017-07

Processo Administrativo nº 16561.720081/2017-07	
a) Juízo	Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	15/09/2017
d) Partes do processo	Autor: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Réu: Companhia
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 0,00

f) Principais fatos	Após fiscalização, a Companhia foi autuada, gerando cobrança de IRPJ e CSLL decorrente da amortização do Ágio registrado pela controladora ISA CAPITAL no exercício 2013 uma vez que a autoridade fiscal condenou a reestruturação efetuada, por entendê-la descabida no contexto operacional da ISA CAPITAL. Em 15 de setembro de 2017, a Companhia foi notificada da lavratura de auto de infração. Em 17 de outubro de 2017, a Companhia apresentou uma impugnação, sendo que em 16 de abril de 2019 o caso foi julgado pela primeira instância do CARF, tendo sido proferida decisão parcialmente favorável à ISA ENERGIA BRASIL no que se refere ao Imposto de Renda. A Companhia apresentou recurso em face da decisão desfavorável (referente a Contribuição Social), tendo obtido decisão final favorável, sem outro recurso apresentado pelo Fisco. Processo encerrado favoravelmente à Cia. Apesar da decisão final favorável, remanesceu discussão sobre a dedutibilidade do ágio da Evrecy, com valor já pago pela companhia na fase de fiscalização. Essa discussão envolvia a CSLL, tendo sido efetuado o pagamento no valor de R\$ 100 mil em maio/2024. Processo encerrado definitivamente.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão parcialmente favorável pela Câmara Baixa do CARF. Decisão final favorável para IRPJ e CSLL na Câmara Superior do CARF. Impossibilidade do Fisco discutir mais o tema, seja na esfera administrativa, seja na judicial.
h) Estágio do processo	Processo encerrado definitivamente
i) Chance de perda	n/a
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	n/a

21) Processo Administrativo nº 10880.970911/2011-52

Processo Administrativo nº 10880.970911/2011-52	
a) Juízo	Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
b) Instância	2ª instância
c) Data da Instauração	09/09/2011
d) Partes do processo	Autora: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Réu: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 19.185.047,77
f) Principais fatos	Em 18 de dezembro de 2008, a Companhia transmitiu à Receita Federal do Brasil o Pedido Eletrônico de Restituição ("PER") nº 14807.53647.181208.1.7.02-0069 de crédito de Saldo Negativo de IPRJ 2006/2007, no montante original de R\$17.774.477,62. Em 09 de setembro de 2011, foi emitido o despacho decisório nº 952490012 pelo qual houve o reconhecimento apenas de parte do crédito pleiteado, no montante original de R\$9.636.989,86. Apresentada manifestação de inconformidade, a qual, por meio do Acórdão nº 02-50.945, foi parcialmente acolhida acrescentar o direito ao crédito de adicionais R\$2.079.685,35.

f) Principais fatos	Desde 22 de julho de 2015, o recurso voluntário interposto aguarda distribuição e julgamento no CARF. O não reconhecimento do crédito no valor de R\$6.237.703,62 decorre da não confirmação da estimativa de novembro de 2006, utilizada na composição do Saldo Negativo de IRPJ 2006/2007. Referida estimativa foi objeto de compensação antecedente também não homologada pelo Fisco e discutida no Processo Administrativo ("PAF") nº 10880.694458/2009-58, que está em fase de diligência por determinação do CARF. Os créditos discutidos no PAF nº 10880.694458/2009-58 referem-se a pagamentos a maior de PIS e COFINS, por força de contratos com preço pré-determinado, sendo que nestes casos a Companhia fez recolhimentos de PIS e COFINS a maior e buscou compensar tais valores. A tese de preço predeterminado ainda está em andamento no CARF, porém a chance de perda deste processo é remota, considerando o entendimento favorável do tema no Judiciário.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento no CARF
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Somente na hipótese da não homologação da compensação realizada no PAF nº 10880.694458/2009-58, da competência de 11/2006, deverá liquidar o débito na proporção na não homologação, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

22) Processo Administrativo nº 10880.694458/2009-58

Processo Administrativo nº 10880.694458/2009-58	
a) Juízo	Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
b) Instância	2ª instância
c) Data da Instauração	13/10/2009
d) Partes do processo	Autor: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Réu: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 18.167.935,56
f) Principais fatos	Trata-se de compensação de débito de IRPJ não homologada, com crédito da COFINS (tese do preço predeterminado).
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento no CARF
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Se o desfecho for desfavorável administrativamente é possível ingressar com ação judicialmente, possivelmente com a garantia do valor da dívida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

23) Mandado de Segurança nº 5028132-97.2017.4.03.6100

Mandado de Segurança nº 5028132-97.2017.4.03.6100	
a) Juízo	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
b) Instância	2ª Instância
c) Data da Instauração	29/12/2017
d) Partes do processo	Autor: – ISA ENERGIA BRASIL Réu: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$85.468.981,43
f) Principais fatos	Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a não incidência de IR e CSLL sobre os valores recebidos pela indenização no âmbito da Lei nº 12.783/13. Em 29 de dezembro de 2017, o mandado de segurança foi distribuído. Em 6 de fevereiro de 2018, foram apresentadas informações pela autoridade coatora. Em 5 de setembro de 2018, foi proferida uma sentença favorável à Companhia no mérito, sendo que o único pedido não acolhido foi para possibilidade de recebimento dos valores também com precatório e não apenas como compensação administrativa. Atualmente o processo aguarda julgamento de recurso pela segunda instância judicial. A Companhia busca reaver o valor total pago de IR e CSLL no montante de R\$85.468.981,43.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença de procedência da tese da empresa
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento do recurso da parte contrária pelo Tribunal
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Impossibilidade de reaver os valores de IRPJ/CSLL recolhidos sobre os valores recebidos pela empresa no âmbito da Lei nº 12.783/13 - RBNl.

24) Processo nº 5024068-10.2018.4.03.6100

Processo nº 5024068-10.2018.4.03.6100	
a) Juízo	7ª Vara Cível Federal de São Paulo
b) Instância	1ª instância
c) Data da Instauração	24/09/2018
d) Partes do processo	Autor: ISA ENERGIA BRASIL Réu: União Federal – Fazenda Nacional.
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 105.796.514,32
f) Principais fatos	Em setembro de 2018 a ISA ENERGIA BRASIL distribuiu a presente ação declaratória visando a anulação do auto de infração relativo à cobrança de IRPJ e CSLL decorrente da amortização do Ágio registrado pela controladora ISA CAPITAL no exercício 2008, uma vez que a autoridade fiscal condenou a reestruturação efetuada, por entender que ela era descabida no contexto operacional da ISA CAPITAL. Em setembro de 2018 foi deferida medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e de CSLL decorrentes do Processo Administrativo 16561.720038/2013-18, obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores.

f) Principais fatos	Em 26 de julho de 2019 foi proferida sentença favorável ao Imposto de Renda e desfavorável para CSLL, tendo sido apresentado recurso em 14/10/2019 para a segunda instância judicial, com julgamento favorável à companhia. A Fazenda apresentou novo recurso, pendente de julgamento.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão de primeira instância parcialmente favorável e de segunda instância totalmente favorável à companhia.
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento de recurso da Fazenda
i) Chance de perda	Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante pelo valor envolvido
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto correspondente ao pagamento do valor da autuação atualizado, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

25) Processo nº 1505076-49.2023.8.26.0090

Processo nº 1505076-49.2023.8.26.0090	
a) Juízo	Vara das Execuções Fiscais Municipais
b) Instância	1ª Instância
c) Data da Instauração	24/02/23
d) Partes do processo	Autor: Prefeitura do município de São Paulo Réu: ISA ENERGIA BRASIL
e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 81.498.352,25
f) Principais fatos	Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo município de São Paulo em face da Companhia, para a cobrança de valores supostamente devidos de IPTU dos exercícios de 2016 a 2021 do imóvel localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 11.181, Brooklin, São Paulo, CEP SQL 085.621.0048-1. O débito executado foi pago regularmente pela Companhia, contudo, em razão do desmembramento do imóvel e demais alterações cadastrais e de revisões na área, a Prefeitura de São Paulo entende que o pagamento não poderia ser aproveitado/abatido. Foi proferida sentença favorável à Companhia, e aguarda-se interposição de recurso pela Prefeitura.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença favorável à Companhia
h) Estágio do processo	A Companhia apresentou petição de exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal, a qual foi julgada favorável.
i) Chance de perda	Remota
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão do alto valor envolvido na lide.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto correspondente ao pagamento do valor da autuação atualizado, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

26) Processo nº 15746.725416/2023-92

Processo nº 15746.725416/2023-92	
a) Juízo	Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
b) Instância	1ª Instância
c) Data da Instauração	03/11/2023
d) Partes do processo	Autor: Receita Federal Réu: ISA ENERGIA BRASIL

e) Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 24.691.114,08
f) Principais fatos	Auto de Infração lavrado para exigência de IRPJ/CSLL sobre despesas financeiras de JCP supostamente deduzida indevidamente no ano de 2019. Também foi cobrada multa isolada sobre estimativa pagas a menor. A ISA ENERGIA BRASIL distribuiu JCP de forma acumulada, levando em conta o saldo de anos anteriores, que estão devidamente provados. Ou seja, em 2019 foi distribuído o JCP possível daquele ano e mais um saldo acumulado de anos anteriores. Portanto, não há JCP pago acima do limite e a dedução praticada está legalmente respaldada. Apresentada impugnação pela Companhia em 07/12/2023.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisão de mérito
h) Estágio do processo	Aguardando julgamento da impugnação
i) Chance de perda	Remota.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão do alto valor envolvido na lide.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto com a perda do processo correspondente ao pagamento do valor da autuação atualizado, o que poderá acarretar um impacto financeiro e patrimonial na Companhia.

4.5 Valor total provisionado dos processos não sigilosos relevantes

Em 31 de dezembro de 2024, a Companhia provisionou o montante de R\$123.682 mil para os casos descritos no item 4.4.

4.6 Processos sigilosos relevantes

Não existem processos sigilosos relevantes em que a Companhia ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados no Itens 4.4 acima.

4.7 Outras contingências relevantes

Além do acima indicado neste item, a Companhia e suas controladas não possuem outras contingências relevantes.